

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quatorze minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, a qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Francisco Fausto Paula de Medeiros. Lida e aprovada a Ata da Sessão Ordinária anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAD - 29839/2002-900-02-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região, Advogado: Dr. Luiza de Bastiani, Recorrido(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Valtraut Kupas, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo a fim de que também conste, como Recorrido, o Sindicato das Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville; II - não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 433/2002-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Companhia de Luz e Força de Mococa, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: ROMS - 641055/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e Outro, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz,



Advogado: Dr. Marla Beatriz Miguel de Souza, Autoridade Coatora: José Victorio Moro - Juiz TRT 2ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 578445/1999.0**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade: 1) determinar a reautuação do feito como Embargos de Declaração; 2) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 372/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, recebendo a petição de fls. 491/492 como desistência da ação, consequentemente extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RODC - 992/2001-000-15-00.2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do suscitado, quanto à Cláusula 39 - JORNADA DE TRABALHO, retirando da sua redação a parte final "(...) como determina o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal"; **Processo: ED-RODC - 745311/2001.6**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela COHIDRO; **Processo: ED-RODC - 514/2002-000-12-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Transferro Operadora de Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e calculada sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); **Processo: RODC - 20092/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Cláudia Gamez Nunez, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogada: Dra. Maria Fernanda Sciuli de Castro, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rotbande, Advogado: Dr. Edison Araújo

da Silva, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia de Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Assessoramento e Perícias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Bancários dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo S.A., Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - SIDIPESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneu-

máticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Pneumáticos e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Serv. Carro Fortes e Afins no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindirroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores de Automóveis Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes de Carga, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Recorrido(s): Sindicato Rod. Aut. Bens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): SINDILOJAS, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): SINDIPEÇAS, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Com. Mineiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Sindicato

das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Constr. Mob. de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Fundação de Assistência da Infância de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do G. ABC, Recorrido(s): Sindicato Prof. Santo André/ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Minérios de Santo André, Recorrido(s): Sindicato Empr. Seg. Vigil. de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Vestuário de Santo André, São Bernardo do Campo e Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do ABC, Mauá, RP, Recorrido(s): Sindicato Empr. Transp. Rod. Anexos, Recorrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Santo André, Recorrido(s): Sindicato Emp. Asseio Conservação de Santo André, Recorrido(s): Telefônica S.A., Recorrido(s): SEMASA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Grande ABC, Recorrido(s): Sindicato Empr. Hosp. Alim. G. ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes do Grande ABC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santo André, Recorrido(s): Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cer. Louça Porc. Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Constr. Refrat. Ladr. Hidr, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tec. de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de São Bernardo do Campo e Região, Recorrido(s): AGESBEC - Armazéns Gerais de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empr. Extr. Ind. Com. e Interm. de Calc, Cal e Deriv., Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Siconic, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos do Sertesp, Sinduscon e Sindifibra para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 1.733/1.749, no que diz respeito às reivindicações, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, a partir do exame dos pedidos formulados pelo suscitante. Conseqüentemente, fica prejudicada a apreciação dos outros temas constantes das razões recursais, bem como dos demais Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ED-ROAA - 28010/2002-909-00.1**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Ricardo Bruel da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ROAD - 61333/2002-900-09-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Embargado(a): Via Brazil Comércio e Importação Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento; **Processo: ED-ROAA - 70353/2002-900-04-00.9**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SE-

MAPI, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECASO, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Moreira, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: RÖDC - 138/2003-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Recorrido(s): Diário de Cuiabá, Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Barros M. El Hage, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito; **Processo: ED-RÖDC - 20087/2003-000-02-00.1**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcelos Guido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RXOF e RÖDC - 20303/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Juan Francisco Carpenter, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade do dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público interno, restando prejudicada a apreciação dos recursos voluntários interpostos; **Processo: ED-RÖDC - 24001/2003-909-09-00.2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná-SINSESP/PR, Advogado: Dr. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 629/635, para que dela conste, tão-somente, que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu, por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário; II - negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RÖDC - 95589/2003-900-02-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Elaine Pereira Cavalcante, Embargado(a): Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RÖDC - 99119/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Armando Vergílio Buttini, Recorrente(s): Sindicato das Cooperativas de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab Júnior, Recorrido(s): Federação dos Professores do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Cooperativas de Ensino do Estado de São Paulo. 1) Por unanimidade: a) Das Preliminares. Dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à Federação dos Professores do Estado de São Paulo, por ilegitimidade ativa; b) Do Mérito. Dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21 - BOLSAS DE ESTUDOS INTEGRAIS, 52 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL, 57 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, 68 - ELEIÇÕES DA CIPA e 69 - TICKET REFEIÇÃO; c) dar-lhe provimento, ainda, para reduzir para 5% (cinco) por cento o adicional previsto na Cláusula 6ª - HORA-ATIVIDADE e para restringir a abrangência da Cláusula 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos associados ao Sindicato; d) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - DURAÇÃO: "Este Dissídio terá duração de um ano, com vigência de 1º de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2001. Parágrafo Único - Em virtude do surgimento de normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta sentença, as mesmas poderão ser reexaminadas para as devidas adequações, na próxima data base"; 10 - ATIVIDADES EXTRAS: "Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. Parágrafo Primeiro - Quando o Professor e a Escola acordarem carga horária superior aos limites previstos no artigo 318 da CLT, as aulas excedentes serão remuneradas como aulas normais, desde que respeitada a Cláusula 8ª da presente sentença normativa. Parágrafo Segundo - Aulas e demais atividades pedagógicas extras, ainda que constem do Calendário Escolar como atividade letiva, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento. Parágrafo Terceiro - Não serão consideradas atividades extras, sendo remuneradas como

aulas normais, acrescidas de DSR, hora-atividade e outras vantagens pessoais: a) reuniões pedagógicas semanais ou quinzenais previstas no calendário escolar. Neste caso, estas atividades serão remuneradas sendo realizadas ou não, incorporando-se aos salários para todos os fins; b) aulas ministradas em caráter de substituição ao Professor afastado por licença médica ou maternidade. Neste caso, a substituição deverá ser formalizada através de documento assinado entre a Escola e o Professor que aceitar a tarefa, com remessa de cópia aos sindicatos; c) cursos eventuais de curta duração. Neste caso, a Escola e o Professor deverão definir e formalizar em documento o período e a duração da atividade; d) aulas de recuperação paralela previstas ou decorrentes de complementação do conteúdo programático, desde que realizadas no horário habitual de trabalho do Professor"; 17 - ATETADOS MÉDICOS E ABONOS DE FALTAS: "A Escola é obrigada a aceitar atestados fornecidos por médicos ou dentistas conveniados ou credenciados pelo SINPRO, SUS, ou ainda, profissionais conveniados com a própria Escola, dos quais deve constar o número do CID. Parágrafo Único - Também serão aceitos atestados que tenham sido convalidados pelos profissionais de Saúde do departamento médico ou odontológico do SINPRO ou a ele conveniados"; 32, "caput" e § 1º - GARANTIAS AO PROFESSOR EM VIAS DE APOSENTADORIA: "Assegura-se a garantia de emprego ao Professor que, comprovadamente, estiver a 12 (doze) meses ou menos da aquisição do direito à aposentadoria, especial ou não. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. Parágrafo Primeiro - A garantia de emprego é devida ao Professor que estiver contratado pela Escola há pelo menos 5 (cinco) anos"; 61 - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; e) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 26 - LICENÇA À PROFESSORA ADOTANTE, 29 - GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS, 54 - PISO SALARIAL e 65 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso Ordinário do Opoente (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo). Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RÖDC - 99918/2003-900-01-00.7**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Vinícius Soares Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro - SINECAERJ, Advogado: Dr. Eptácio de Oliveira Marques Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ROAR - 679214/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Administração de Empresas de Jornais e Revistas no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Deni Defreyre, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo e determinar o seu encaminhamento à SDI-II, por se tratar de matéria afeta àquela Seção e não a esta; **Processo: RÖDC - 726010/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Decisão: I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir o percentual de 3% (três por cento) de reajuste salarial e 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, pelos mesmos fundamentos acima expostos; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) quanto à Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, por unanimidade, dar provimento para excluir o seu "caput", negar provimento quanto ao § 2º e considerar prejudicado o § 3º; 5) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos na forma especificada: Cláusula 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, ficando com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para



descontá-lo, no mesmo dia"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, até completar essa idade, é considerado criança. Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto ao "caput" da Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO e negar-lhe provimento no tocante aos §§ 1º, 2º e 3º; b) dar provimento ao recurso quanto ao parágrafo 1º da Cláusula 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS e negar-lhe provimento quanto aos §§ 2º e 3º; 7) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 10 - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - ESTAGIÁRIOS, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 8) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 102 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 9) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante às Cláusulas 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, desde que não seja remunerada pelo empregador, e 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, vencido, em ambas as cláusulas, o Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRO e RODC - 61791/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros, Advogado: Dr. Túlia Margareth M. Delapieve, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Materiais Plásticos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR, Advogado: Dr. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: Dr. Guilherme Prestes Sordi, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogado: Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Decisão: I) Agravado de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante, de não-esgotamento das negociações prévias, de "quorum" ínfimo da assembléia geral da categoria, de ausência de fundamentação das cláusulas, de irregularidades na ata da assembléia do suscitante, de ausência de poderes para a instauração do processo e de ausência de decisão revisanda; b) não acolher a pretensão de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário interposto pelo

Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 695/719). 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso em relação às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE, para fixar o reajuste salarial em 7,5% (sete vírgula cinco por cento); 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS, para excluir da sentença normativa apenas o "caput" da cláusula; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, para limitar o reajuste ao mesmo percentual concedido na cláusula primeira; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 16 - SALÁRIO DE PRODUÇÃO, 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, para que se exclua da sentença normativa o parágrafo 4º da referida cláusula; d) negar provimento ao recurso em relação às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 34 - SEGURO DE VIDA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 36 - DIAS DE DISPENSA, 37 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 43 - UNIFORME E E.P.I., 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRASOS, 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 70 - DELEGADO SINDICAL (ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988); 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso em relação às Cláusulas 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, vencido, em ambas as cláusulas, o Exmo. Ministro Relator. III - Por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos, por conterem cláusulas já analisadas no recurso anterior; **Processo: RODC - 103087/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues, Decisão: I - PARA OS EMPREGADOS EM GERAL. 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixá-lo no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO, 11 - PRÉ-SUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; d) dar provimento ao recurso para, no tocante à Cláusula 16 - VIGÊNCIA, fixar como termo final da sentença normativa a data de 30 de abril de 2002; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 15 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - PARA OS TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA. Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula 1A - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO DE 2000/2001, assegurar um reajuste no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento); 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 13A - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 14A - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR e 16A - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL; 4) considerar prejudicado o recurso em

relação à Cláusula 23A - DATA-BASE - VIGÊNCIA; **Processo: RODC - 115699/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Sindicon, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Galindo, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Bórder, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Microemp. e Empr. Peq. Porte Com. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos Emp. Transp. Coletivos Urbanos de Passageiros, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, Recorrido(s): Sindicato Equip. Odontológicos, Médicos e Hospitalares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos, Corretivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato das



Indústrias de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equip. Ferroviário/Rodoviário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas e Similares, Rebites, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Decisão: I - por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento às preliminares de legitimidade de parte, de "quorum" na assembléia geral do suscitante, de ausência de negociação prévia e de extensão do acordo celebrado entre as partes; II- RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 876/929). 1) por unanimidade, negar provimento ao recurso; III - Demais Recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados;

**Processo: ED-RXOFRODC - 70027/2002-900-02-00.2.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Embargado(a): TRT da 2ª Região, Embargado(a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Priscila Ungaretti de Godoy Caboclo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outro, Advogado: Dr. Rosani Kassardjian, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Paula Renata Minutti, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gi-

gliotti, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Galindo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Gomes Cardia, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES-ESP, Advogado: Dr. Izilda Maria de Moraes Garcia, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SES-VESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Dr. Daniella Ferreira Barbuy, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Tabata Guedes Karaoglan, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Embargado(a): Associação Brasileira da Indústria Gráfica, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Embargado(a): Associação Bras. Ind. Prod. Deriv., Embargado(a): Associação Industr. Pan. Conf. de Santo André, Embargado(a): Central Autônoma de Trabalhadores, Embargado(a): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Embargado(a): Fed. da Borracha do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Empresas de Transportes de Carga, Embargado(a): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Embargado(a): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Embargado(a): Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENABRAVE, Embargado(a): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Embargado(a): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Embargado(a): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo Amaro, São Bernardo do Campo, Diadema e Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICIVAL, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Palmal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista

de Penápolis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissionários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Embargado(a): Sindicato Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Compra, Venda, Locação Adm. Imov, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvideo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SINDVERDE, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfrecar, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guarul., Itap., Carap., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem e Feiras, Congressos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon - Oesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de



Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Matérias-Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana N. Odessa S. B. Oeste, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminiação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Inst. Bel. Cab. Sra de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas de Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Micro Peq. Empr. Imprensa do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Embargado(a): Sindicato Nacional de Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato Nacional Ind. Def. Animais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Embargado(a): Sindicato Nacional Ind. Prod. Defesa Agrícola, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Embargado(a): Sindicato Nacional Transp. Rod. Aut. Peq. Mic. Emp. Trans., Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Embargado(a): Sindicato Rural Taguaí, Embargado(a): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Embargado(a): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleiros para Homens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Salões de Barbeiros de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Transp. Cargas Próprias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Vigilantes Transp. Val. Campinas, Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET/Santos, Embargado(a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Embargado(a): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Embargado(a): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Embargado(a): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Embargado(a): Fundação Hemocentro de São Paulo, Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Embargado(a): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Me-

dicina da Universidade de São Paulo, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo - SINCOESP, Advogado: Dr. Egeferson dos Santos Craveiro, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 20199/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Cristina Etter Abud, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida pelo sindicato profissional suscitante em contra-razões e conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - No Mérito, dar provimento ao apelo para limitar a eficácia da Cláusula 10, fixada na sentença normativa homologatória de fls. 398/420, aos empregados associados ao sindicato suscitante, conferindo-lhe a seguinte redação: "Desconto assistencial de 5% em face dos empregados, se associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade profissional, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; **Processo: ED-RODC - 79740/2003-900-02-00.2**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Alcides Alves Correia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Moura Tavares, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans, Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Halley Henares Neto, Advogado: Dr. Luiz Manuel Fitipaldi Ramos de Oliveira, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carla Angélica Moreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. José Alberto Moraes Alves Blandy, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lavarápidos e Similares do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Outros, Embargado(a):

Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e Outro, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Suely Gonçalves de Freitas, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FETICOM, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Eber Vitor Cleto Duarte, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanello, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Márcia Regina Marsola Miguel, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo de Jesus Victorello, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Advogado: Dr. Alzira Dias Sirota Rotbando, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, Embargado(a): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Emp. Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO, Embargado(a): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Embargado(a): Federação Interestadual Trab. Emp. Ref. Col. e Afins, Embargado(a): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Advogados de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Embargado(a): Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas, Embargado(a): Federação Nacional dos Técnicos Industriais, Embargado(a): Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Emp. do Estado São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Emp. Escrit. Emp. Transp. Rodov. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Empr. Jornais e Revistas, Embargado(a): Sindicato Adm. Município de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes

Aduaneiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arqueiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião, Embargado(a): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Embargado(a): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do ABC - SAAEE, Embargado(a): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de Mirassol, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista e Derivado de Petróleo do ABCDMRS, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato Cond. Aut. Veic. Rod. Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cantanduva, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veí-

culos Rodoviários do Vale do Paraíba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Americana e Região, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Embargado(a): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Repres. Categ. Serv. Público do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Pol. Fed. Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Docentes dos Univ. Fed. São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Escrev. Aux. Notor. Regis. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Feirantes de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Embargado(a): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Aracatuba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Marília e Região, Embargado(a): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José do Rio Preto e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José dos Campos e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. Jundiá e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Ag. Auton. Com. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. de Americana e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantanduva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboatocabal, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Co-

mércio de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato Emp. Com. Hotel. de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Com. Hotel. Similares de Águas de Lindoia e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aracatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Embargado(a): Sindicato Emp. Desenh. de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Itu e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cab. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Guarulhos e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDEGEL/Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Prom. PR. Serv. 3Col Mão-de-obra Tlme. Avisos, Embargado(a): Sindicato Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Priv. Capit. Ag. Aut. Seg. Priv. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Limeira e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empr. Ensino



APEOESP/AFUSE, Embargado(a): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA, Embargado(a): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rod. de Guairá, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rod. de Pres. Prudente e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba - SP, Embargado(a): Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Postos Serv. Comb. Der. de Pret. de Assis, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sindibru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Porto Ferreira e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das

Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte e Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap, Carap. e T. Serra, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Empr. Turismo Hosp. de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Bauru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Internet do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Guardas Cívicas Metropolitanas, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Micro Empresa e Emp. Peq. Porte do Com. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Micro Empre. Peq. Porte Serv. Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Embargado(a): SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cívicos - UNSP, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF, Embargado(a): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Embargado(a): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Paulista em Empresas de Tele Marketing de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Embargado(a): Sindicato Prat. Farm. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Embarga-

do(a): Sindicato dos Professores de Osasco e Região, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Piquete, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Professores do ABC, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Embargado(a): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato Prop. Peruas Lotação da Capital, Embargado(a): Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de Barretos, Embargado(a): Sindicato Rural de Cerqueira César, Embargado(a): Sindicato Rural de Dobrada, Embargado(a): Sindicato Rural de Manduri, Embargado(a): Sindicato Rural de Populina, Embargado(a): Sindicato Rural de Serrana, Embargado(a): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacaré, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barrinha, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caiabu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cravinhos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Solteira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipuá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaboticabal, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaré, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lavinia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Panorama, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulicéia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sandovalina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Manoel e Região, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Setoizinho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Paulista e Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Cívicos Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas, Embargado(a):



Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a); Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato Taxis, Caminh. e Transp. Auton. Bauru e Região, Embargado(a); Sindicato Taxis Transps. Aut. Passag. Cargas ABCDMR, Embargado(a); Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Embargado(a); Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Embargado(a); Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santo André, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeverica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região -

SINCONED, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Presidente Prudente, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Suzano e Região, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araquense, Embargado(a); Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Embargado(a); Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e a Família, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapeva, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jauá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen-

tação de Mogi Mirim, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José Campos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Campinas, Itatiba e Itapira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jauá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos, Jac., Cacap., Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores de Chap. Conf. Roup. de Campinas e Itapira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Ind. Constr. Civ. de Presidente Prudente e Teodoro Sampaio, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Mogi das Cruzes e Região, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiaí, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cons-

trução e do Mobiliário de Itu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jauá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano Sul, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia, Embargado(a); Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guaíra, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina e Gália, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos e Arujá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jauá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara O'Este, Em-



Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauri e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu P. Fel. Boit. Cab, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Americana e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Itapira e Artur Nogueira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itap. Serra, S. Lour. Se, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas

de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariúna, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Rosa do Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário e Calçados de Cotia e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apatia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis A Nog. Paulina Campi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatatuba e Ubatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Embargado(a): Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaracá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapolis e Borborema, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaborá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juiú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miracatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de Quatá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINS-PREV/SP, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jáú C. Oeste de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da União Serv. do Poder Judic. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da USP - SINTUSP, Embargado(a): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Aracatuba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Marília e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José do Rio Preto e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José dos Campos e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Aut. Jundiá e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. de Americana e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Com. Hotel. de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Com. Hotel. Similares de Águas de Lindóia e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Desenh. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. PR. Serv. 3Col Mão-de-obra Tlme. Avisos, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rod. de Guaíra, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rod. de Pres. Prudente e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Postos Serv. Comb. Der. de Pret. de Assis, Embargado(a): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Porto Ferreira e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S. Neg. e

Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Embargado(a): Sindicato Empr. Ensino APOESP/AFUSE, Embargado(a): Sindicato Empr. Turismo Hosp. de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Escrev. Aux. Notor. Regis. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF, Embargado(a): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Paulista em Empresas de Tele Marketing de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prat. Farm. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal, Embargado(a): Sindicato Prop. Peruas Lotação da Capital, Embargado(a): Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de Barretos, Embargado(a): Sindicato Rural de Cerqueira César, Embargado(a): Sindicato Rural de Dobrada, Embargado(a): Sindicato Rural de Manduri, Embargado(a): Sindicato Rural de Populina, Embargado(a): Sindicato Rural de Serrana, Embargado(a): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Táxis, Caminh. e Transp. Auton. Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato Táxis Transps. Aut. Passag. Cargas ABCDMR, Embargado(a): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Embargado(a): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Embargado(a): Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jáú C. Oeste de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo para inverter o ônus da sucumbência no que tange às custas processuais; II - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Outro e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para deixar de anular a decisão normativa de origem, declarando-a meramente ineficaz no tocante aos suscitados recorrentes; **Processo: RODC - 91771/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFUMO, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recursos interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados. 1) por unanimidade, deles conhecer e, no mérito, negar-lhes provimento quanto à insuficiência de "quorum", não-realização de assembleias múltiplas e ausência de bases de conciliação; 2) por unanimidade, negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO-PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 22 - INTERRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIÁS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; 3) por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento); 4) por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas, na forma a

seguir especificada: Cláusula 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. LICENÇA PARA ESTUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA: "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; 54 - UNIFORMES: "As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes a seus empregados, quando exigirem seu uso em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, desde que avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical obreira, sem ônus para o empregador"; 68 e 71 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 73 - VIGÊNCIA: "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001"; 5) por unanimidade dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS e 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 6) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para estabelecer a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, valor equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas: por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, em relação ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos e na forma da respectiva norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas: 15 (A) - QUINQUÊNIO, 17 (A) - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR e 30 - ADICIONAL NOTURNO; e quanto ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO, também nos termos e na forma da respectiva norma preexistente, com as adaptações necessárias, as Cláusulas 15 (B) - QUINQUÊNIO e 17 (B) - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR; **Processo: RODC - 92348/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo suscitado. II - No Mérito. 1) Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à ilegitimidade ativa, quanto à ausência de fundamentação da petição inicial e não-esgotamento da negociação prévia; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 10 - DO TRABALHO VINCULADO, 11 - DO VALE-REFEIÇÃO, 21 - HORAS EXTRAS; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 30, na forma a seguir especificada: DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL (DAS) - "A contribuição assistencial deverá ser descontada da remuneração bruta dos trabalhadores avulsos filiados ao sindicato profissional suscitante, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de 5 (cinco) remunerações brutas diárias, repassada à entidade de classe, conforme o procedimento aplicado às demais entidades de representação"; 4) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 19 - JORNADA NOTURNA e 20 - MAJORAÇÃO/PERÍODOS/TRABALHADORES PORTUÁRIOS, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França;



**Processo: RODC - 123632/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cristiane Azevedo dos Reis, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Pini, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Advogado: Dr. José Betat Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia da Cláusula 29 do acordo judicial de fls. 653/659 aos empregados associados ao sindicato suscitante, imprimindo-lhe a seguinte redação: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - "As empresas, no mês seguinte ao da homologação deste Acordo, descontarão dos empregados então efetivos e cujos contratos de trabalho já estavam em vigor em agosto de 2000, associados ao Sindicato Profissional, em dia com a tesouraria, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário já reajustado do mês de agosto de 2000, e dos sócios em atraso com a tesouraria, o valor correspondente a 03 (três) dias de salário já reajustado do mês de agosto de 2000"; **Processo: RODC - 691153/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Suscitante, quanto à abusividade da greve deflagrada em 7.6.2000, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Suscitante; III - por unanimidade, aprovar a proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 1/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte; **Processo: RODC - 697157/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Decisão: por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RXO-FRODC - 723695/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPTEL, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, Advogado: Dr. Mauro Santana, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Alido Lorenzatto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sanepar de Assistência Social, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 728508/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Margareth Batista Silva Carminat, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 733111/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL e a cláusula 10 - AVISO-PRÉVIO; **Processo: RXOFROAA - 739819/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Instituto Walfredo Guedes Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária, a fim de, afastando o óbice de ilegitimidade ativa "ad causam", determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da Ação Anulatória, como entender de direito; **Processo: ROAA - 742140/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Geraldo Furtado Leite,

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Curso de Formação e Similares ou Conexos de Itaguaí e Seropédica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 745401/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis, Junco, Vime, Vassouras, Escovas, Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAD - 773999/2001.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação São Francisco Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João de Campos Correa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/MS, Advogado: Dr. João Batista Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 1432/2002-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM, Advogado: Dr. Andréa Viggiano Gonçalves, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Fábio Lopes Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: ED-RODC - 37375/2002-900-03-00.2.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - Sinepe/MG, Advogado: Dr. Geraldo Rabelo Cunha, Embargante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Suscitante e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Suscitante tão-somente para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem alteração do julgado; **Processo: RODC - 46355/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Dr. Walter Jones R. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberaba e Região, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: ROAA - 56440/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G, Advogada: Dra. Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Recorrido(s): Manuel Fernando Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Paula Camargo de S. Brito, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: RODC - 92347/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: ROAA - 102106/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: ED-ROOP - 757900/2001.0.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Patrícia Kubaski de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Advogado: Dr. Vitorino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência; **Processo: ED-RODC - 9715/2002-900-02-00.0.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Laura Lopes de Araújo Maia, Embargado(a): Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo Sabo Moreira Salata, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRO e RODC - 32371/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato das

Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda - SERT, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Cícero Francisco Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e Outra, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Advogada: Dra. Maria Clara Matos Lyra, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogado: Dr. Angela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. José Almeida de Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): Associação Pernambucana dos Servidores do Estado - APSE, Agravado(s) e Recorrido(s): Parmalat S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Agravado(s) e Recorrido(s): Hering do Nordeste S.A. Malharia, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Telefônica de Pernambuco - TELPE, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER, Agravado(s) e Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Mecânica e de Máquinas do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Afaiataria, de Confecção de Roupas e de Camisas para Homens, de Roupas Brancas e de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Madeira, Lenha e das Empresas de Reflorestamento do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundição e Serralheria e de Cutelaria no Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Gráficas do Recife, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias no Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Garanhuns, Agravado(s) e Recorrido(s): Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Congressos Regionais de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catende, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Petrolina, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboatão, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Caruaru, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Pernambuco, Decisão: I - Agravado de Instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda - SERT. Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por este suscitado e dar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário interposto pela FISEPE e Outros. 1 - Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de falta de efetiva e real negociação prévia, de ausência de amparo legal para o ajuizamento de Dissídio Coletivo por categoria diferenciada, de irregularidade na realização de assembléia única, embora o suscitante tenha base territorial estadual, e de exclusão dos suscitados que possuem quadro de pessoal organizado em carreira; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 13 - AVISO PRÉVIO, 20 - MÃO-DE-OBRA LOCADA, 23 - CARTA DE REFERÊNCIAS, 27 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 35 - 13º SALÁRIO-ANTECIPAÇÃO, 45 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 47 - DIREITOS ADQUIRIDOS, 53 - GARANTIA DE EMPREGO À SECRETARIA GESTANTE; c) dar provimento ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 15 - CARTA DE AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO, ao Precedente Normativo nº 47/TST, e 50 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, ao Precedente Normativo nº 91/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 6ª - SALÁRIOS-SUBSTITUIÇÃO, 7ª - FÉRIAS, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE, 12 - EMPREGADO ESTUDANTE, 16 - AUSÊN-



CIAS LEGAIS, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 22 - SERVIÇO MILITAR, 25 - JORNADA DO ESTUDANTE, 28 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, 31 - LISTAGEM DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEMITIDOS, 32 - ABONO DE FALTA, 44 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO, 56 - DA VIGÊNCIA; e) dar-lhe provimento parcial para, quanto à cláusula 14 - DIRIGENTE SINDICAL - FREQUÊNCIA LIVRE, admitir a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões, mas sem ônus para o empregador e, quanto às cláusulas seguintes, reformando a decisão recorrida, atribuir-lhes a redação a seguir especificada: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: "Fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada no percentual de 5,3%, a partir de 01.05.2000"; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO: "Fixar a correção do piso salarial da categoria profissional diferenciada no percentual de 5,3%, a partir de 01.05.2000"; 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS: "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões determinados pelo empregador terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário"; 26 - BENEFICIÁRIOS: "Aplica-se a sentença normativa, aos profissionais da categoria diferenciada dos secretários, no âmbito de representação da presente ação coletiva, que preencham os requisitos da Lei nº 7.377/85, modificada pela Lei nº 9.261/96"; 52 - CRECHE: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 2 - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 21 - DA GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 54 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para adaptar o "caput" da referida cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e excluir os seus parágrafos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 3) pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 24 - HOMOLOGAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; III - Recurso Ordinário interposto pela EMPETUR. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, de irregularidade da assembleia-geral extraordinária - irregularidade de representação, de insuficiência de "quorum", de não identificação dos associados e inexistência de declaração atestando o número de associados com direito a voto, de ilegitimidade de parte ativa - inexistência de correspondência entre as categorias econômicas e profissional, de ilegitimidade passiva e de irregularidade - realização de assembleia única, embora o suscitante tenha base territorial estadual; b) CLÁUSULAS - julgar prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário interposto pelo SERT. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de descumprimento da alínea "e", do item VI, da Instrução Normativa nº 04/TST - ausência de fundamentação das postulações e julgar prejudicadas as arguições de ilegitimidade passiva - exclusão do recorrente do pólo passivo, por falta de "quorum" na assembleia, de falta de prévia negociação e de realização de assembleia única; b) CLÁUSULAS - julgar prejudicadas as alegações. Observação: Houve manifestação oral pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva; **Processo: ROAA - 61266/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação e negar provimento ao Recurso Ordinário com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e ao desconto da contribuição assistencial; **Processo: ROAA - 111782/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares de Volta Redonda e Região Sul Fluminense, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29, em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto; **Processo: ROAA - 120509/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro - Sigraf, Advogado: Dr. João Bosco N. S. Almeida, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 41 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: RODC - 69785/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das

Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda - Sert, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrente(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Recorrido(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Liege Costa de Melo Ferreira, Recorrido(s): Empresa Municipal de Informática - Emprtel, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogado: Dr. Tezinhinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Telecomunicações Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogado: Dr. João José Freitas Athayde Cavalcanti, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Evandra Guerra, Recorrido(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Recorrido(s): Associação Pernambucana de Servidores do Estado de Pernambuco - APSE, Recorrido(s): Parmalat S.A., Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - Cepe, Recorrido(s): Companhia Telefônica de Pernambuco - TELPE, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Recorrido(s): Hering do Nordeste S.A. Malharia, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Granhuns, Recorrido(s): Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Congressos Regionais de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catende, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Petrolina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboatão, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Caruaru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Similares do Recife, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Mecânica e de Máquinas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Madeira, Lenha e das Empresas de Reflorestamento do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundição e Serralheria e de Cutelaria no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) e de Móveis de Junco, Vime e Vassouras, de Cortinados e Estofados do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Recife, Decisão: I - Recurso Ordinário da Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias e Outros. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e de exclusão dos suscitados que possuem quadro de pessoal organizado em carreira, bem como relativamente às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 7ª - FÉRIAS, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUES, 13 - AVISO PRÉVIO, 16 - AUSÊNCIAS LEGAIS, 18 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, 22 - SERVIÇO MILITAR, 27 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 31 - LISTAGEM DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEMITIDOS, 32 - ABONO DE FALTA, 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO, 53 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL e 55 - VIGÊNCIA; 2) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 20 - MÃO-DE-OBRA LOCADA, 23 - CARTA DE REFERÊNCIA, 35 - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO, 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA e 46 - DIREITOS ADQUIRIDOS; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso no tocante às cláusulas 26 e 51, dando-lhes a seguinte redação: Cláusula 26 - BENEFICIÁRIOS: "Esta sentença normativa aplica-se aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco e aos empregadores que figuram no pólo passivo deste dissídio coletivo, seja diretamente ou representados pelas entidades sindicais respectivas"; 51 - CRECHE: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 4) por unanimidade, dar provimento parcial no tocante à Cláusula 14 - DIRIGENTE SINDICAL - FREQUÊNCIA LIVRE, para admitir a fre-

quência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões, mas sem ônus para o empregador; 5) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 21 - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; 6) pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 24 - HOMOLOGAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo, às arguições de falta de "quorum" na assembleia-geral do suscitante e de não-utilização do escrutínio secreto, considerando prejudicado o seu exame relativamente às demais questões preliminares e de mérito levantadas; III - Recurso da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH. Por unanimidade, negar-lhe provimento; IV - Recurso de Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à preliminar de falta de fundamentação das reivindicações, considerando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 82135/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Aseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Associação Comercial de Santos, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Josélito Catão de Andrade, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): M. F. Fernandes de Souza, Recorrido(s): Brasterminais - Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Zuleica Ivone Monteiro Pauledi, Recorrido(s): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): M. M. Express S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Recorrido(s): Madeireira Mundial de Santos Ltda., Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Guelheri Araújo, Recorrido(s): Magozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido(s): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): MAI Executive Service Transp. & Turismo, Recorrido(s): Concrebrás S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Recorrido(s): Manah S.A., Recorrido(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Ariane Cristina Barbeiro Minutti, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Recorrido(s): M. A. C. de Brito Freire Cantina-ME, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Recorrido(s): M.A. Pregal Alimentos - ME, Recorrido(s): Locasantos Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): M. D. Arantes Locação, Recorrido(s): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares, Recorrido(s): Luíza dos Santos Zeferino, Recorrido(s): M. B. Express Serv. Transp. Ltda., Recorrido(s): M. A. M. Alves & Filhos Ltda.-ME, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Medifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcia A. Meister, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Szniifer, Recorrido(s): Meridional Marítima Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): A. F. S. Loca Loca Ltda., Recorrido(s): A. P. F. Loc. de Máquinas e Serviços, Recorrido(s): A. Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Recorrido(s): Acquatec Emp. Tratamento de Água, Recorrido(s): Adão P. da Silva Itanhaém - M.E., Recorrido(s): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Recorrido(s): Aéreo Agrícola Caiçara Ltda., Recorrido(s): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Recorrido(s): Agro Avícola Sanshi Ltda., Recorrido(s): Agro Industrial Iderge Ltda., Recorrido(s): Ahmad M. Kalil - ME, Recorrido(s): Akutsu & Sato Ltda., Recorrido(s): Alarcon Esquadrias Metálicas Ltda., Recorrido(s): Alberto Hiroshi Fuji - ME, Recorrido(s): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Recorrido(s): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Recorrido(s): Alumares Adm. Part. Representação, Recorrido(s): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Recorrido(s): Ana Maria P. da Silva Morais-ME, Recorrido(s): Ananias



Anastácia Empreendimentos, Recorrido(s): Âncora Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Anodização Patriarca Ltda., Recorrido(s): Anodização Del Rei Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos C. Rodrigues, Recorrido(s): Antônio César Fernandes, Recorrido(s): Antônio Faintanini & Cia. Ltda., Recorrido(s): Antônio Fernando Barbosa, Recorrido(s): Antônio Ferreira Braz-ME, Recorrido(s): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Recorrido(s): Apollon Agência Marítima Ltda., Recorrido(s): Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Recorrido(s): Arena Construtora Ltda., Recorrido(s): Arnaldo Batista Simões, Recorrido(s): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Recorrido(s): Art Geo Construções e Fundações Especiais Ltda., Recorrido(s): Artur & Alaoir Com. e Transp. Ltda., Recorrido(s): Ashland Brasil Ltda., Recorrido(s): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Recorrido(s): Assoc. Benef. Consert. Carga Desc. Porto de Santos, Recorrido(s): Associação Benef. dos Empregados da Coadesp, Recorrido(s): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Recorrido(s): B. J. Hwang e Companhia Ltda., Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Recorrido(s): Associação Casa da Criança de Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Assoc. dos Transportes Aut. de Cont. e Carga-ATR, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Recorrido(s): Assoc. Bras. Emp. Transp. de Containers de Santos, Recorrido(s): Astro Indústria Gráficas Ltda., Recorrido(s): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Recorrido(s): Beta Loc. de Equipamentos para Construção Civil, Recorrido(s): Atrascon Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg. Recorrido(s): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Recorrido(s): Borracharia Compneu Ltda., Recorrido(s): Atsei Serviços Portuários Ltda., Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Recorrido(s): Bracco & Cia. Ltda., Recorrido(s): Auto Escola União Ltda. - ME, Recorrido(s): Brazão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Recorrido(s): Auto Fossa Rodó Tubo Litoral S.C. Ltda., Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Recorrido(s): Auto Locadora Canoense Ltda., Recorrido(s): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Recorrido(s): C. R. B. Martins, Recorrido(s): Caule Mat. para Construção Ltda., Recorrido(s): Auto Posto Santour, Recorrido(s): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Recorrido(s): Auto Socorro Scarelli Ltda., Recorrido(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Carmo, Sanches e Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Recorrido(s): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Recorrido(s): Cecílio Peres Pontes Ltda., Recorrido(s): Celita Alves Chinem, Recorrido(s): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Recorrido(s): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Recorrido(s): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Recorrido(s): Cezar Vital e Companhia Ltda., Recorrido(s): CGM Constr. e Incorp. Gaspar Meleiro Ltda., Recorrido(s): Chácara Brasil Ltda., Recorrido(s): Chez Ângelo Cabelereiros Ltda.-ME, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Recorrido(s): Claudemir Valotto Benladi - ME, Recorrido(s): Cleomar Litoral Lençol Freático Ltda., Recorrido(s): Locações Romano S.C. Ltda., Recorrido(s): Clínica Radiológica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Recorrido(s): Comercial Monte Blanc de Peurbe Ltda., Recorrido(s): Comissão Panariello & Filho Ltda., Recorrido(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Recorrido(s): Companhia Santista de Papel Ltda., Recorrido(s): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Recorrido(s): Conan - Companhia Navegação do Norte, Recorrido(s): Concremaster Concreto Ltda., Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Recorrido(s): Construtora Artec Ltda., Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda., Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Recorrido(s): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Recorrido(s): Construtora Imigrantes Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Recorrido(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Recorrido(s): Construtora Santos e Santos Ltda., Recorrido(s): Construvap Construções e Comércio Ltda., Recorrido(s): Construmega - Megacenter da Construção Ltda., Recorrido(s): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Recorrido(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários de Carga, Recorrido(s): Correa & Fonseca Ltda., Recorrido(s): Cristiano Carvalho Ventura S. Vicente, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Recorrido(s): D. S. F. Serviços e Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Dagem Informática Ltda., Recorrido(s): Deleuse - Engenharia S.A., Recorrido(s): Delmar Esquadrilhas de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Recorrido(s): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Recorrido(s): Depósito de Material para Construção São Pedro Ltda., Recorrido(s): Des. e Dedet. Central Relâmpago Ltda., Recorrido(s): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Recorrido(s): Dimare S.A. Distribuidora de Publicações, Recorrido(s): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Recorrido(s): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Recorrido(s): Direção S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Disk Moto Boy Entregas de Documentos Urgentes, Recorrido(s): Diskserviços Ltda.-ME, Recorrido(s): Distribuidora B. C. Litoral Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Recorrido(s): Diver-Sub Serviços Subaquáticos Ltda., Recorrido(s): Domingos Garcia & Cia. Ltda., Recorrido(s): Doristur Transportes Ltda., Recorrido(s): Douglas Transporte, Terraplanagem e Serviços, Recorrido(s): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Recorrido(s): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Recorrido(s): Drenar Re-

baixamento de Lençol Freático, Recorrido(s): Drogaria Iporanga, Recorrido(s): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): E. D. E. Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Recorrido(s): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Recorrido(s): Ecossistema Serviços S/C Ltda., Recorrido(s): Editora Jornal Vicentino Ltda., Recorrido(s): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Recorrido(s): Eletrônica Moser Ltda., Recorrido(s): Elevatec Elevadores Técnicos, Recorrido(s): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Recorrido(s): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Recorrido(s): Embare Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Recorrido(s): Embaza Embaladora de Frutas Zanetti Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos de Pesca Santo André Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Recorrido(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTTE, Recorrido(s): Empresa Saneadora Santista Ltda., Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais, Recorrido(s): Empresas Reunidas Sanfer Caiçara Ltda., Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Recorrido(s): ENASUL - Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul S.A., Recorrido(s): Engecon - Santos - Construções e Reformas Ltda., Recorrido(s): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Engemix S.A., Recorrido(s): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Recorrido(s): Engiplan Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): Ênio Silveira de Andrade, Recorrido(s): Estacionamento Alvorada Ltda., Recorrido(s): Estacionamento General Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Tuyuti, Recorrido(s): Etipar - Serviços de Apoio a Mala Direta, Recorrido(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Recorrido(s): Eurico de Oliveira Marques - ME, Recorrido(s): Ewaldo Saad, Recorrido(s): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Recorrido(s): Fábio Santana dos Santos Bertioiga, Recorrido(s): Fater Construtora Ltda., Recorrido(s): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Ferreira de Souza Importadora S.A., Recorrido(s): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Recorrido(s): Fertimport S.A., Recorrido(s): Formac - Fornecedoras de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Fornecedoras de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Recorrido(s): Fornecedoras de Navios Paulo Fernandes Ltda., Recorrido(s): Forssel Gerencial e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Humberto Gallucci - ME, Recorrido(s): Franco e Freitas Ltda., Recorrido(s): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Recorrido(s): Frutas Industrializadas Mongagua Ltda., Recorrido(s): Fundação Gastão Vidigal, Recorrido(s): Fundações Penna Rafal Ltda., Recorrido(s): Furine & Ferreira Ltda., Recorrido(s): G & U Distribuidor Alimentício Ltda., Recorrido(s): G. S. Vieira da Silva & Companhia Ltda., Recorrido(s): Gabriel Gabrielleschi - Emp. Radiodifusão, Recorrido(s): Gari - Caminhões Pipa e Transportes, Recorrido(s): GB - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda., Recorrido(s): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Recorrido(s): Genilda Nunes dos Santos-ME, Recorrido(s): Genivaldo José Martins, Recorrido(s): George Elias & Companhia Ltda., Recorrido(s): George Louis Diehl de Castro, Recorrido(s): Gerlando César Ferroni Guarujá, Recorrido(s): Gerson Almeida Santos - ME, Recorrido(s): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Recorrido(s): Gilberto Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Gleren & Cia. Ltda., Recorrido(s): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Recorrido(s): Gráfica Comercial Ltda., Recorrido(s): Gráfica Danimar Ltda., Recorrido(s): Graveto Representação Comercial Ltda., Recorrido(s): G.T.I. Praia Grande Ltda., Recorrido(s): Guarda Noturna de Santos, Recorrido(s): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Recorrido(s): Guarujá Veículos Adm. Consórcios S.C. Ltda., Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Recorrido(s): H. F. Amel Filho, Recorrido(s): Hanseática Estaleiros Ltda., Recorrido(s): Hélio Fernando Correa - ME, Recorrido(s): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Hessen Khalil-ME, Recorrido(s): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Recorrido(s): Hidrotop Construções e Levantamentos Ltda., Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Recorrido(s): Horácio Bartolomeu Marcos Mongaguá, Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Recorrido(s): Hotel Caravela de Cubatão Ltda., Recorrido(s): Humberto Brandão Toledo, Recorrido(s): Hussein Yousif Ali-ME, Recorrido(s): Igreja Batista de Itapema, Recorrido(s): INDAG S.A., Recorrido(s): Indústria e Comércio Latina Ltda., Recorrido(s): Indústrias Villares S.A., Recorrido(s): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens S/C Ltda., Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Recorrido(s): Irmãos Iwatani Ltda., Recorrido(s): Irmãos Lordello & Companhia, Recorrido(s): Irmãos Tamayose Ltda., Recorrido(s): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Recorrido(s): J. A. Giannini e Filhos Ltda., Recorrido(s): J. Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Recorrido(s): J. F. Locações e Participações Ltda., Recorrido(s): J. L. A. Saidel, Recorrido(s): J. M. C. Construtora Ltda., Recorrido(s): J. Matos Rodrigues e Companhia Ltda., Recorrido(s): J. Mohamad Assaf, Recorrido(s): J. N. C. Madeiras e Compensados Ltda., Recorrido(s): J. P. Tecnolimp S.A., Recorrido(s): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Recorrido(s): Jac. Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Recorrido(s): J.N.F.F. Mecânica e Transportes Ltda., Recorrido(s): João Castanha de Oliveira, Recorrido(s): João Henrique Requeijo de Sá, Recorrido(s): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Recorrido(s): Jorge Shiguemoto, Recorrido(s): José Carlos Guerreiro, Recorrido(s): José Correa Novo & Companhia Ltda., Recorrido(s): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Recorrido(s): José Florêncio da Silva, Recorrido(s): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Recorrido(s): Júlio Yoshio Uemura & Companhia Ltda.-ME, Recorrido(s): Jalabalis Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Kom Sete Transportes e Locações Ltda., Recorrido(s): L. C. Meyer Rocha - ME, Recorrido(s): L. D. Locações Ltda., Recorrido(s): L. K. V. - Auto Locadora e Com.

Ltda. - ME, Recorrido(s): L. P. N. Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Labor Química Ltda., Recorrido(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Recorrido(s): Lavanderia Cristal-Praia Ltda., Recorrido(s): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Recorrido(s): Lebensztajn & Companhia Ltda., Recorrido(s): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Recorrido(s): Ligue Entulho Reconstrução Ltda., Recorrido(s): Limpadora Califórnia Ltda., Recorrido(s): Limpadora Limp. Serv. São Vicente S.C. Ltda., Recorrido(s): Limpcenter Limpadora Dedetização e Desen, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Liguigás do Brasil S.A., Recorrido(s): Litoragua - Transportes e Serviços, Recorrido(s): Litoral Express, Recorrido(s): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Recorrido(s): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Recorrido(s): Locaçamba Comércio e Loc. Ltda., Recorrido(s): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Recorrido(s): Maq Rent Entulho, Recorrido(s): Marcelo Caldas Constr. e Incorporações Ltda., Recorrido(s): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Recorrido(s): Marcos Alves de Souza Feirante, Recorrido(s): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Recorrido(s): Maria de Lourdes F. Pintassilgo - ME, Recorrido(s): Marina bub Ltda., Recorrido(s): Marinho & Cia. Ltda., Recorrido(s): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Recorrido(s): Marítima Eurobras Agente e Comissária, Recorrido(s): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Recorrido(s): Marmoraria Imigrantes São Vicente Ltda., Recorrido(s): Maroil Apoio Marítimo Ltda., Recorrido(s): Martinho Rodrigues, Recorrido(s): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Massato Ono, Recorrido(s): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Recorrido(s): Melo Pascoal & Souza Ltda., Recorrido(s): Menezes Almeida Publ. e Rep. Ltda., Recorrido(s): Mesquita Locações Ltda., Recorrido(s): Mesquita Logística Ltda., Recorrido(s): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com, Recorrido(s): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C, Recorrido(s): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Recorrido(s): Miridian Serv. Marítimos e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Miyazi Construtora Ltda., Recorrido(s): Mobil Oil do Brasil Ltda., Recorrido(s): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda., Recorrido(s): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Recorrido(s): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Recorrido(s): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Recorrido(s): Monte e Rodrigues Ltda., Recorrido(s): Moocauto Veículos Ltda., Recorrido(s): Moto Boy's Services Express, Recorrido(s): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Recorrido(s): N. F. Anel Filho, Recorrido(s): N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., Recorrido(s): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Natal Corretora de Mercadorias Ltda., Recorrido(s): Nelson Sarto, Recorrido(s): New Lab Científica Ltda., Recorrido(s): Newness Novidades Racionais Indústria e Comércio, Recorrido(s): Nicola Leone Filho - Guarujá, Recorrido(s): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Recorrido(s): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc, Recorrido(s): Octávio Augusto - ME, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Recorrido(s): Olympic Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Onital S.A., Recorrido(s): Organização Social de Ataúdes Novoa Ltda., Recorrido(s): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Recorrido(s): P. M. N. Copiadoras e Suprimentos Ltda., Recorrido(s): P.S. Services Ltda., Recorrido(s): Palmar Transportes Rodoviários Ltda., Recorrido(s): Palmares Indústria, Comércio, Importação e Exportação, Recorrido(s): Panariello Paletização Ltda., Recorrido(s): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Recorrido(s): Paulo dos Santos Morgado, Recorrido(s): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Pedreira Guaiuba Ltda., Recorrido(s): Pellegriini Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Perez & Lozada Ltda., Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Petromar Distribuidora de Petróleo, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Fepasa, Recorrido(s): Phoenix Mercantil Ltda., Recorrido(s): Pinho Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Pitangueiras de Guarujá Ag. Viagens Tur, Recorrido(s): Plast Art Mov. Automóveis, Fachadas, For, Recorrido(s): Plástico Vera Cruz Ltda., Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Vernizes Ltda., Recorrido(s): Posto de Serviços Badejo de Bertioiga Ltda., Recorrido(s): Povo da Baixada Empresa de Comunicação Ltda., Recorrido(s): Praia Grande Construtora Ltda., Recorrido(s): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Recorrido(s): Probazi Galvanização Ltda., Recorrido(s): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Recorrido(s): Pror - Per., Recorrido(s): Proseguir Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): Protege - Proteção de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): R. A. E. Decorações, Recorrido(s): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Recorrido(s): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Recorrido(s): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Recapadora Portuária Ltda., Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Recorrido(s): Roberto Camarneiro Empr. Imob. S.C. Ltda., Recorrido(s): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc, Recorrido(s): Rodaserv Logística de Transportes Ltda., Recorrido(s): Rodrigues & Amaroso Praia Grande Ltda., Recorrido(s): Rodrimar S.A. Agência e Comissária, Recorrido(s): Roma Fornecedor de Navios, Recorrido(s): S. C. F. Estacionamentos Ltda., Recorrido(s): S.D.R. - Rep. e Transp. Ltda., Recorrido(s): S. Magalhães Desp e Serv. Marítimos, Recorrido(s): S. O. S. Canguru Serviços de Guincho Ltda., Recorrido(s): S. T. I. Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Recorrido(s): Sabatino Russo, Recorrido(s): Sae Oshiro - ME, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Recorrido(s): Sahos Lavanderia Ltda., Recorrido(s): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Recorrido(s): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Recorrido(s): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): Sequeira & Ribeiro Ltda., Recorrido(s): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Recorrido(s): Serviço Funerário do

Guarujá Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Recorrido(s): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Recorrido(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Condut. de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Aux. do Com. de Café em Geral de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores Transp. de Bag. do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensac. Café e Arrum. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores nos Portos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Domésticas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. em Ent. Sindicais de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empreg. Ag. Autônomos do Com. Emp. Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ferrovieiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos, Recorrido(s): Sindicatos dos Motoristas e Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Operários Serv. Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Pass. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. por Fretamento de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Navegação, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Com. Minérios, Solv. Petróleo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de São Paulo e Itapeverica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Elétrica de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

de Alimentação de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Recorrido(s): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Recorrido(s): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Recorrido(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Solcrise Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Somix Engenharia de Concreto Ltda., Recorrido(s): Sornalimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Swami Zinei Assint. Especializada, Recorrido(s): T. D. B. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): TAM - Locação de Máquinas e Veículos Ltda., Recorrido(s): Técnica Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Tecnoponta Engenharia Arquit. e Com. Ltda., Recorrido(s): Ten Feet Comércio de Vestuário Ltda., Recorrido(s): Tércio Gomes Marcondes, Recorrido(s): Tergua Terminais Guarujá S.C. Ltda., Recorrido(s): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Recorrido(s): Terraplanagem Arantes Ltda., Recorrido(s): Tintas São Miguel Santos Ltda., Recorrido(s): Tiraentulho S.C. Ltda., Recorrido(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Recorrido(s): Transilha Ag. Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Translider Transp. Tur. Ltda., Recorrido(s): Transroll Navegação S.A., Recorrido(s): Transval Pneus Ltda., Recorrido(s): Transvalter Ltda., Recorrido(s): Tudo Auto Peças Ltda., Recorrido(s): U. Z. Andaimes, Recorrido(s): U. Z. Elevadores de Obras Ltda., Recorrido(s): Unimed Guarujá - Cooperativa de Trabalho Médico, Recorrido(s): Universidade Católica de Santos, Recorrido(s): Valdete Maria de Oliveira - ME, Recorrido(s): Valter Heinke-ME, Recorrido(s): Vasconcelos & Vasconcelos S.C. Ltda., Recorrido(s): Vidraçaria Renovação Ltda., Recorrido(s): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Recorrido(s): W. A. Express Prest. de Serv. Ltda., Recorrido(s): Wilport Operadores Portuários S.A., Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida, Recorrido(s): Working Courier Ltda., Recorrido(s): Yellow Tour Agen. de Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export, Recorrido(s): Zoraide Procópio Miranda - ME, Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons, Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contrarrazões pelo sindicato profissional; II - por unanimidade, negar provimento às preliminares de incompetência do juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal e de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos. Ressalvado nesse item o entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto à fundamentação, no sentido de não acolher a insuficiência de "quorum" e a não-realização de assembleias múltiplas, por observância do art. 859 da CLT e não do "quorum" do Estatuto Social do Suscitante, e no sentido de que o alcance do presente dissídio coletivo deve se restringir à categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários na base territorial de Santos e Região; III - RECURSO DO SINDUSCON. a) Por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; b) por maioria, negar provimento ao recurso para em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, vencido o

Exmo. Ministro Relator; IV - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação a cláusulas já analisadas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e onze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, a qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito indagou aos presentes se havia alguma manifestação a ser feita. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, fazendo uso da palavra, informou sobre a aposentadoria do Exmo. Juiz Darcy Mahle, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, aproveitando a oportunidade para prestar-lhe homenagens. Associaram-se às manifestações os Exmos. Ministros presentes à Sessão, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Dr. Edson Braz da Silva, e, em nome dos advogados, os Drs. Leonaldo Silva e Almir Pazzianotto. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, também registrou congratulações ao Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros pela passagem de seu aniversário natalício, compartilhando do mesmo espírito, associaram-se aos votos de felicidades os demais Ministros, o representante do Ministério Público e o Dr. Leonaldo Silva, em nome dos advogados. O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula aproveitou a oportunidade para saudar o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen que passou a integrar esta Seção Especializada, sendo suas palavras ratificadas pelos demais Ministros. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 115317/2003-000-00-00.9**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Suscitado(a): Sindicato Nacional das Empresas de TÁxi Aéreos - SNETA, Advogado: Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo firmado às fls. 91/92, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Custas pelas partes, de forma solidária, no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), nos termos do art. 798 da CLT; **Processo: ROAA - 416/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde de Formiga - STSSF, Advogado: Cláudia Luísa D. Ferreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Santa Casa de Caridade de Formiga, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: ROAA - 123892/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro - Setemerj e Outros, Advogado: Ézio Costa Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Leonardo Ribeiro Pessoa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Júnia Bonfante Raymundo, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários Avulsos em Capatazia e Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Agnaldo Adolfo de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mário André B. R. de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Sandra de Menezes Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Luiz da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Cabo Frio, Araruama, Macaé, Campos e Arraial do Cabo, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores no Comércio Armazenador de Cabo Frio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 1420/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICON, Advogado: Robson César Sprogis, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: José Jadir dos Santos, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo FECOESP e Outros, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato patronal Opoente. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Recurso interposto pelo Sindicato patronal



Suscitado. Dele conhecer apenas quanto à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé. Observação: Falou pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP o Dr. José Jadir dos Santos; **Processo: RODC - 40765/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: I - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de falta de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso normativo; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 47 - INSALUBRIDADE; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, aos termos de Precedente Normativo 68 desta Corte, conferindo-lhe nova redação: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para, reformando a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, e quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para, reformando a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 17 - ATESTADO MÉDICO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 43 - CRECHES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS), 51 - MOTIVO DA DISPENSA e 57 - MULTA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen; 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto Procurador do Recorrido; II - Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e Outros o Dr. Leonaldo Silva; **Processo: RODC - 318/2002-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrido; **Processo: RODC - 99001/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo Sindicato; II - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho e de pagamento do adicional de risco, considerando prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente e à estabilidade concedida, por perda de objeto. Observação: Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo o Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt; **Processo: RODC - 20187/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos En-

genheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de prorrogação da Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ: 1) rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e de impossibilidade jurídica do pedido. 2) NO MÉRITO: a) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a Cláusula MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES e outras cláusulas concedidas por serem preexistentes: 1ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES, 11 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - CRÉDITO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO 13º SALÁRIO, 47 - FÉRIAS ANUAIS, 49 - LICENÇA ÀS EMPREGADAS GESTANTES E LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE, 52 - AUSÊNCIAS ABONADAS, 57 - AUXÍLIO FUNERAL, 58 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, 62 - CESTA BÁSICA, 64 - VALE/AUXÍLIO TRANSPORTE e 70 - SEGURO DE VIDA; b) dar-lhe provimento parcial para instituir a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, OU EM PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA, com a alteração proposta pelo METRÔ: "Garantia de emprego e salário de 12 (doze) meses para os empregados em período de pré-aposentadoria que contarem com mais de 5 anos e até 10 anos de serviços efetivamente prestados à empresa; de 18 (dezoito) meses para aqueles que contarem com mais de 10 anos e até 15 anos de serviços prestados à empresa; e de 24 (vinte e quatro) meses para aqueles que contarem com mais de 15 anos de serviços prestados"; c) negar-lhe provimento para manter na sentença normativa as Cláusulas: 12 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 22 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 24 - INCENTIVOS À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO, 25 - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, 26 - PUNIÇÕES ANTERIORES, 27 - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO, 28 - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS, 29 - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E RECURSOS HUMANOS, 36 - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS, 43 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS E ACOMETIDOS PELO CÂNCER, 44 - ESTABILIDADE PARA OS ACIDENTADOS NO TRABALHO, 46 - ESTABILIDADE PARA GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS, 48 - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS, 50 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO, 53 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 54 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR, 55 - HOMOLOGAÇÕES, 59 - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - METRUS/SAÚDE, 60 - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS, 63 - CHEQUE SUPERMERCADO, 65 - CRECHE/CCI/AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 66 - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS, 72 - JORNADA DE TRABALHO, 76 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO NAS ÁREAS OPERACIONAIS, 77 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, 78 - OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO, 80 - MEDIDA DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO, 82 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 83 - RECOLHIMENTO DO FGTS, 84 - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO MANDATO, 87 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO e 95 - MULTA; 3) Cláusulas impugnadas diretamente: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 6ª - SALÁRIO NORMATIVO, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% (doze vírgula treze por cento) de imediato, 3% (três por cento) em janeiro/2004 e 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) em março/2004; b) conferir à Cláusula 42 - ESTABILIDADE NO EMPREGO a redação do Precedente Normativo 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e conseqüências ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; c) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 7ª - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA e 9ª - ADICIONAL MOTORISTA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho: rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos associados ao sindicato, negando-lhe provimento quanto ao pedido de exclusão da Cláusula 82 do Dissídio Coletivo dos Metroviários. Observação: Falou pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ o Dr. Almir Pazzianotto Pinto; **Processo: AIRO - 18/2002-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Robson Neves dos Santos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Erlan José Peixoto do Prado, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Candango de Solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAD - 329/2002-000-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Madeiras do Norte do Estado de Mato Grosso - SINDUSMAD, Advogado: Micael Galhano Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário da Região Norte do Estado de Mato Grosso, Advogado: Sirlene de Jesus Bueno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Autor e, no mérito, negar-lhe provimento; II - julgar prejudicado o exame do pleito de

antecipação dos efeitos da tutela recursal, veiculado na Ação Cautelar Inominada, incidental ao presente processo (autos em apenso); **Processo: RODC - 759/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Advogado: Luiz Fernando M. Fioravante, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Advogado: Sérgio Blattes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia da Cláusula 26 do acordo judicial de fls. 74/81 aos empregados associados ao sindicato suscitante, imprimindo-lhe nova redação, sem a garantia de oposição, nos seguintes moldes: DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de todos os empregados associados, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância de um dia de salário referente ao mês de julho/2003 e um dia de salário referente ao mês de novembro/2003, devendo os ditos descontos serem recolhidos ao Sindicato dos Empregados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. As empresas que pagam seus empregados até o dia 30 (trinta) farão o pagamento ao Sindicato dos Empregados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do desconto. Parágrafo Único - O não recolhimento das importâncias referidas nas datas aprazadas acarretará para a empresa a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que esta for aplicável aos recolhimentos do FGTS, multa de 10% (dez) por cento e mais juros de 1% (um) por cento ao mês"; **Processo: RODC - 728508/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Margaret Batista Silva Carminat, Decisão: por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RODC - 155/2001-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - ANUÊNIO, 13 - ABONO DECORRENTE DE AUSÊNCIA POR FALTA DE TRANSPORTE; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento); III - dar provimento parcial ao recurso para alterar a redação da Cláusula 22, da seguinte forma: LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; **Processo: RXOFRODC - 723695/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, Advogado: Sidnei Machado, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Celso Lucinda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, Advogado: Mauro Santana, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Alido Lorenzatto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sanepar de Assistência Social, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná, Decisão: por maioria, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RODC - 58/1994-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicatos dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF, Advogado: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Conselho Federal de Economia, Advogado: Pedro Paulo Castro, Recorrido(s): Conselho Federal de Biblioteconomia, Advogado: Fábio Broilo Paganella, Recorrido(s): Conselho Federal de Contabilidade e Outro, Advogado: Pedro Miranda, Recorrido(s): Conselho Regional dos Nutricionistas do Distrito Federal, Advogado: Ricardo Cardoso Alves Meireles, Recorrido(s): Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e Outro, Advogado: Genicy Helena R. Narciso, Recorrido(s): Conselho Federal de Nutricionistas e Outros, Advogado: Paulo Alves da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia do Distrito Federal, Advogado: Hermanno Camargo Júnior, Recorrido(s): Conselho Federal da Ordem de Músicos do Brasil, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia do Distrito Federal, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Distrito Federal, Recorrido(s): Conselho Federal de Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, Recorrido(s): Conselho Federal de Representantes Comerciais do Distrito Federal, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos no Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 145/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Janice Santana Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 55946/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12, relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional; **Processo: ED-RODC - 2688/2002-900-04-00.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Embargado(a): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos para, suprimindo omissão, afastar a fundamentação adotada quanto à não-comprovação da negociação prévia, como óbice à regularidade da relação processual, mantendo-se, contudo, o "decisum", no sentido da extinção do processo, por insuficiência de "quorum"; **Processo: ED-RODC - 658870/2000.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná, Advogado: Dâmares Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 211/2002-000-08-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tecs Telecon Norte Ltda., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Maurício de Campos Bastos, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Advogado: Marlise de Oliveira Laranjeira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada, Oficiais, Elétricas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias na Indústria de Construção Pesada e Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplenagem, Porto, Aeroporto, Ponte, Hidrelétrica, Canais, Engenharia Construtiva de Obras em Gerais do Município de Belém do Estado do Pará - STIC-POES, Advogado: Jorge Wilson Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 88903/2003-000-00-05 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Milton de Moura França, Autor(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Osaki, Réu: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SP, Réu: Sindicato das Farmácias de Manipulação do Estado de São Paulo., Decisão: por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 911/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Advogado: Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Advogado: Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade: I - homologar o acordo de fls. 171/172, com exceção das Cláusulas 32 e 43; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum"; 2) dar provimento ao recurso para excluir o parágrafo segundo em relação à Cláusula 33; 3) dar provimento parcial ao recurso, no tocante à Cláusula 43, para adaptar a redação aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados; **Processo: RODC - 794959/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA e Outros, Advogado: Carlos Guilherme da S. Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Pará, Advogado: Jaime Começanha Balesteros Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SERTEP, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Advogado: Osvaldino Silva Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Pará, Advogado: Antônio Henrique Lopes Maia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Pará - Seac, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrido(s): Diário do Pará Ltda., Advogado: Edilson de Oliveira Dantas, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Advogado: Benjamin Caldas Beserra e outros, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Recor-

rido(s): Sindicato da Indústria de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Aeroviárias, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial, Lacustre e de Agência de Navegação do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Peças, Pneus e Acessórios de Veículos Rodoviários de Belém e Ananindeua, Recorrido(s): Delta Publicidade S.A., Recorrido(s): Rádio Chamada Bip Bel Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - Preliminares arguidas pelo Ministério Público do Trabalho. Rejeitar as arguições de ilegitimidade do Suscitante por irregularidade da assembleia e de ausência de negociação prévia. II - Preliminar arguida pelo Sindicato recorrido. Rejeitar a arguição de coisa julgada. III - Recurso Ordinário interposto pela FIEPA e OUTROS. 1) Preliminares: negar provimento quanto às arguições de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA, 9ª - ANUÊNIO, 14 - MENSALIDADES SINDICAIS; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - EXAMES AUDIOMÉTRICOS, 11 - TRANSPORTE, 12 - LICENÇA-ADOÇÃO, 13 - CRECHE, 17 - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA, atribuindo-lhe a seguinte redação: "Ficam garantidos os salários e consectários dos integrantes da categoria profissional diferenciada despedidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 6) julgar prejudicadas as alegações alusivas à Cláusula 16 - MULTA; IV - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Pará. 1) Preliminares: julgar prejudicadas as arguições de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; 2) Cláusulas: julgar prejudicadas as alegações; V - Recurso Ordinário interposto pelo SERTEP - 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 15 - JUSTA CAUSA - CARTA; 2) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão quanto às cláusulas indicadas, atribuir-lhes a redação a seguir especificada: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada no percentual de 2,40%, a partir de 01.01.1999"; Cláusula 16 - MULTA: "Fixar a multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 3) julgar prejudicadas as alegações alusivas às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - EXAMES AUDIOMÉTRICOS, 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA, 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA, 9ª - ANUÊNIO, 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DO EMPREGO, 11 - TRANSPORTE, 12 - LICENÇA-ADOÇÃO, 13 - CRECHE, 14 - MENSALIDADES SINDICAIS, 17 - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; VI - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará: julgar prejudicadas as alegações; VII - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará: julgar prejudicadas as alegações; **Processo: RODC - 885/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, Advogado: Crecêncio Santana Filho, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Hotel Valença, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do número de associados na Ata da assembleia-geral; II - determinar o retorno do processo ao TRT de origem para apreciar o Dissídio Coletivo instaurado pela Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas; **Processo: RODC - 7875/2002-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cooperativas Agro-Indústrias da Alimentação de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, Advogado: Milton Luís Xavier Gabino, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul - SINDIPESCA, Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 24 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados; **Processo: AIRO - 91298/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Se-

gurança e Vigilância, de Transporte de Valores e Similares do Município de Petrópolis e Região (Três Rios, Paraíba do Sul, Teresópolis, Sapucaia, São José do Vale do Rio Preto, Areal e Comendador Levy Gasparian), Advogado: Ana Lúcia Gomes Viana, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro - SINDESP/RJ e Outro, Advogado: Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reformar a decisão recorrida e declarar a validade da Cláusula 28 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: RODC - 115699/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Sindicon, Advogado: Aruam Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antônio Galindo, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Microemp. e Empr. Peq. Porte Com. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São



Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos Emp. Transp. Coletivos Urbanos de Passageiros, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias Jornais e Revistas, Recorrido(s): Sindicato Equip. Odontologia, Médicos, Hospitalares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos, Corretivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equip. Ferroviário/Rodoviário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas e Similares, Rebites, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Decisão: I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de legitimidade de parte, de "quorum" na assembleia geral do Suscitante, de ausência de negociação prévia e de extensão do acordo celebrado entre as partes; 2) Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 876/929): negar provimento ao recurso; 3) demais recursos interpostos: considerá-los prejudicados; II - por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES DE AUMENTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen; 3ª - SALÁRIO NORMAL OU DE INGRESSO, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - LICENÇA REMUNERADA, para substituir a expressão "remunerada" por "não remunerada" e apenas aos dirigentes sindicais, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para restringir a abrangência da cláusula apenas aos associados, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR e ROAC - 6329/2001-909-09-00.5 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procurador: Maurício Correia de Mello, Procurador: Nelson Colauto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos a partir da folha seguinte à 268; II - acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ED-RODC - 66404/2002-900-02-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Huccke, Advogado: Rita de Cássia Gomes Fontoura, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Marlene Ricci, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Loren Moraes Povill, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Loren Moraes Povill, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Sindicato dos Tra-

balhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Suely Gonçalves de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Armando Vergílio Buttini, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Anderson Hernandes, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Maria Bernadete Flaminio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Márcia Regina Marsola Miguel, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Advogado: Renata do Amaral Lapa César, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Blue Life Assistência Médica, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Embargado(a):

Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Odontose S.C. Ltda., Embargado(a): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Embargado(a): Centro Médico Est. Giroto S.C. Ltda., Embargado(a): Agro Química Maringá S.A., Embargado(a): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda., Embargado(a): Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S.C. Ltda. - COIFE, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Embargado(a): AIS - Assistência Odontológica Reunida S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 109865/2003-900-04-00.9**, corre junto com AI-RO-3625/1999-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Edson Moraes Garcez, Advogado: Túlia Margareth M. Delapieve, Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Advogado: Marcelo Kroeff, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Embargado(a): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON e Outro, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Fernanda Pini, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Lucila Maria Serra, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogado: Taís Silva, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, Advogado: Ana Cristina Gularte Consul, Embargado(a): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde, Advogado: Nilton Silva Cezar Júnior, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas e Outros, Advogado: Vera Maria dos Reis Salcedo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECASO, Advogado: José Betat Rosa, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Domingos De Sordi, Embargado(a): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Alfaiataria, Confeções, Malharia e Vestuário de Bento Gonçalves, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Alimentícias de Erechim, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Estância Velha, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Calçado de Taquara, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias no Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e Massas Alimentícias e Biscoitos de Porto Alegre, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Máquinas, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material, no acórdão, relativo à vigência da sentença normativa, que é a partir de 1º de julho de 1999. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou voto de congratulação pela passagem natalícia do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº AR-84253/2003, cujo número do pregão é 18; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº ED-AIRO 602383/1999, cujo número do pregão é 19. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAG - 865/1996-000-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alair José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 274981/1996.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bernadete Santos Campello e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Ana Maria Pederzoli, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/04, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 403984/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sandra Cristina Caetano Moleirinho e Outras, Advogada: Dra. Anna Lúcia M. P. Cardoso de Melo, Embargado(a): Diniz Lopes Pedro, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Embargado(a): Frigorífico Central Ltda., Advogada: Dra. Magali Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 443252/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Waldir Garcia Reis, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/04/04, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do

pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, após consignado o voto divergente do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 486198/1998.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRO - 602383/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Comercial e Transportadora Luizinho Ltda., Advogado: Dr. Newton Odair Mantelli, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 751/2000-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Município de Guataparã, Advogado: Dr. Marco Antônio Soares, Interessado(a): Êrcio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 1400/2000-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cerâmica Ubarana Ltda., Advogado: Dr. Adriano José Carrijo, Recorrido(s): Sérgio Faustino da Costa, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir do acórdão recorrido a multa imposta a título de litigância de má-fé. **Processo: ROAR - 40663/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. João Amaral, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Antônio Salvador Almeida Siquara e Outros, Advogado: Dr. Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROMS - 623024/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Deise Ferreira Falcão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Ministro Relator, até posterior decisão do Tribunal Pleno desta Corte acerca da matéria "Protocolo Integrado", tratada nestes autos. **Processo: ROAR - 643862/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldemar Menezes Meirelles, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 681007/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Humberto Salgado, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/03/04, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Gelson de Azevedo, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação 1: o Dr. Ricardo Leite Ludovice prestou esclarecimentos de fato. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RXOFROMS - 693864/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Nara Helena Castro Capella, Advogado: Dr. Álvaro Danúbio Copetti, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: AG-ROAR - 699999/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Odabrasa Organização Marítima Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Ministro Relator, até posterior decisão do Tribunal Pleno desta Corte acerca da matéria "Protocolo Integrado", tratada nestes autos. **Processo: ROAR - 99/2001-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Cícera Bezerra Bernardino, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Recorrido(s): Município de Capela, Procurador: Dr. Marcos Albuquerque de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 244/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Robertal Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Edson da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Walter Bergström, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 518/2001-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasvit -

Granitos e Mineração S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Sandra Maria de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 40217/2001-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Daudeth Teixeira Vilanova, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Agravado(s): Valdeci Oliveira Mendes e Outros, Advogado: Dr. Almiro Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 40954/2001-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Sa B. Camara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé formulado em contra-razões. **Processo: RXOFAR - 738115/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Autor(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Interessado(a): Ernane Silva Reis e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 759016/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Celso Luiz Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 763262/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Emar Ferreira Lago, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já calculadas e recolhidas às folhas 177 e 195. **Processo: ROMS - 771911/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossaterra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cristino Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, o valor devido a título de custas processuais a R\$ 20,00 (vinte reais), ficando as Impetrantes, ora Recorrentes, autorizadas a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolheram a maior. Observação 1: falou pelas Recorrentes o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 01/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 774223/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Francisco Júnior, Recorrido(s): José Luiz Afonso Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que a multa de 5% aplicada pelo acórdão recorrido seja calculada com base no valor atualizado do débito da execução, nos termos do disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 775225/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Gislene Ferreira Figueiredo, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais; II - negar provimento à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido renovada pelo Recorrente; III - acolher a prefacial de decadência suscitada pela Empresa Recorrente, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAG - 781696/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Julieta Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, por incabíveis na espécie dos autos, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o prosseguimento do exame do mérito da Ação Cautelar ajuizada. **Processo: AG-AC - 785393/2001.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Kurudez, Advogado: Dr. Mário Gregório Barz Júnior, Agravado(s): Nekan Comércio de Colchões Ltda., Advogado: Dr. Celso Eurides da Conceição, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de



Processo Civil. Custas processuais a cargo da autora, calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no importe de R\$50,00 (cinquenta reais). **Processo: RXOFROAG - 812708/2001.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Recorrido(s): Marinilde Nunes da Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Maria Melonio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 814970/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Antônio Petrilli e Outro, Advogado: Dr. Valter Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Cooperativa dos Ex-Funcionários da Companhia Brasileira de Tratores - CBT e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para, deferindo a ordem pleiteada, cassar a decisão judicial de folha 28, exarada à folha 3.502 dos autos do Processo original, a Reclamação Trabalhista nº 1.801/93, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP. **Processo: ROAR - 815796/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Recorrido(s): Juares Boff Zanenga, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de juntada posterior de substabelecimento, formulado da tribuna pela Dr.ª Ilka Teodoro e, em consequência, indeferir a sustentação oral; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 5/2002-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvânia Mendes Borges, Advogada: Dra. Keila de Abreu Rocha, Recorrido(s): Léia Cândida da Costa, Advogado: Dr. Elvira Martins Mendonça, Decisão: por unanimidade, julgar extintos os processos, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 285/2002-000-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Avelar de Castro Miranda, Advogado: Dr. Wesson Alves de M. e Pinheiro, Embargado(a): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Mário Cardil Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROMS - 315/2002-000-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, Advogada: Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva, Recorrido(s): Nicodemus Nunes da Costa, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 461/2002-000-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Pandini da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Recorrido(s): San Izidro Lavanderia e Acabamento de Roupas Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cabreira Saibro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 542/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Recorrido(s): Rui Rodrigues Simões, Advogado: Dr. Luiz Francisco S Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 1033/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Curvelo Clube, Advogado: Dr. Geraldo de Fátima Teixeira, Recorrido(s): Geraldo Antônio Pinto, Advogada: Dra. Marínes Marques Ascendino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 1157/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Recorrido(s): Rui Rodrigues Simões, Advogado: Dr. Luiz Francisco S Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1917/2002-000-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Miguel Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2220/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Francisco Assis da Silva, Advogado: Dr. Roque J. Gimenes Ferreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/2004, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada por incabível, cassando a liminar concedida, com inversão das custas processuais. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho reformulou seu voto em sessão. **Processo: RXOFROAR - 2700/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Julieta Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAG - 4137/2002-000-11-41.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr.

Jaime César do Amaral Damasceno, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, por incabível. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAC - 4614/2002-000-11-41.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): VIMAN - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): José Marcos Viana de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhida. **Processo: RXOF e ROAR - 6249/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): José Carlos Nazário e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo RO-07683/2000, TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido aos então Reclamantes, incida sobre o salário mínimo e, via de consequência, absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão recorrido. Custas invertidas, ficando os Réus isentos, na forma da lei. **Processo: ROAR - 8183/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Glória Mariza Coutinho Ferraz e Outro, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Recorrido(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas no tocante à multa por litigância de má-fé, para afastar a condenação imposta aos Autores. **Processo: ROAR - 10101/2002-000-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Everaldo Barbosa Dantas, Recorrido(s): Ozita Tomaz da Silva Rocha, Advogado: Dr. Fredison de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROMS - 10523/2002-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Eliezer Martins de Almeida, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOF e ROMS - 11651/2002-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Edson Marcelo Veloso Donardi, Recorrido(s): Alberto da Rocha Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Minstro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, suspendendo o julgamento do feito. **Processo: ED-ED-RXO-FROAR - 12319/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Embargado(a): Joana D'arc Damasceno e Silva Belan, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 21288/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Amaro Francisco das Neves, Advogado: Dr. Fernando A. de A. Montenegro, Recorrido(s): Fauding Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 21423/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Copene Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): João Carlos Mendes da Silva Santos, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 28380/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Joaquim de Carvalho Sombra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/04/04, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, mantendo a decisão regional, na parte em que extinguiu o processo, com exame do mérito, em face da decadência, reduzir o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importância esta que servirá de base para o cálculo da multa de 1% dos Embargos de Declaração tidos como protelatórios. **Processo: ROAR - 31053/2002-000-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Luciano de Jesus Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 34579/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Samuel Fontana Silva, Advogado: Dr. Alberto Machado Cacaís Meleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**Processo: ROMS - 35269/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sérgio Antunes da Rosa, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 38006/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eliuza Maria da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Conexel Conexões Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Débora Aparecida de França, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 38972/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábrica de Grampos Aço Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Recorrido(s): Eziú Lopes de Souza, Advogada: Dra. Rosalva Mastroiemi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 49778/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Kleber Farias Catunda e Outros, Advogado: Dr. Sidnei de Souza Bastos, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Cláudia Maria Dias C. Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual Recurso Ordinário. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Sidnei de Souza Bastos. **Processo: ED-ED-ROAR - 57995/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 61434/2002-000-00-00.6.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Fernanda Maria Silva Cavicchioli Erédia, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Réu: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 62515/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aroldo Melo Nunes, Advogada: Dra. Ivone Fatima Gomes, Recorrido(s): Nêdio Rodrigues Aleixo, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 71134/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 72264/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bonne Mode S.A. Indústria de Moda, Advogado: Dr. Damiano Flenik, Recorrido(s): Jonas Maia, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a ilegitimidade ativa da Autora, tão-somente quanto ao pedido de desconstituição da sentença com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, passando ao imediato julgamento da lide, ante à prerrogativa insculpida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Damiano Flenik. **Processo: ROAC - 126/2003-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Moacir Gomes Pereira, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Recorrido(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 183/2003-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrido(s): Tadeu Zimolong, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, excluir a multa do artigo 601 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 219/2003-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Rodrigo Matias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: ROAG - 250/2003-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização das Cooperativas Brasileiras, Advogado: Dr. Guilherme Gomes Krueger, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano



Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Guilherme Gomes Krueger. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 01/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOF-ROAG - 558/2003-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Maria Bueno Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues. **Processo: RXOF e ROAR - 700/2003-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Recorrido(s): Gustavo Ferreira Capanema de Almeida, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade do acórdão regional em razão do indeferimento da prova oral requerida, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Wantuil Pires Berto Júnior. **Processo: RXOF e ROAR - 6093/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Jaide Ribeiro Cortes, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 30007/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Martori Sobrinho, Advogado: Dr. Cely Veloso Fontes, Recorrido(s): Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juez Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 72728/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS Construções e Acabamentos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Collen-Constructora Mohallen Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Neiva Xavier, Recorrido(s): Edson Luiz Klingenfus, Advogada: Dra. Izabel de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 72944/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Peixoto Ferreira Leite, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 73974/2003-000-00-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, que fica isento do respectivo pagamento, na forma da lei. **Processo: AR - 82413/2003-000-00-00.5.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juez Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Nilza Sousa de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: AR - 84253/2003-000-00-00.9.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): João Alves da Silva, Advogado: Dr. João Sanfins, Réu: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogada: Dra. Sandra da Cruz Chebatt, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, converter o julgamento em diligência e, em consequência, retirar de pauta o processo, determinando a remessa dos autos ao Ministro Relator a fim de que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, seja oportunizado ao Autor efetuar a autenticação dos documentos de folhas 17 a 23. **Processo: ROAR - 84389/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria de Souza Bezerra Gomes, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 87876/2003-000-00-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juez Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sinaida de Gregório Leão, Réu: Marinete Thomáz de Aquino, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 91883/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação Comercial de São Paulo, Advogada: Dra. Paula Saad Bonito, Recorrido(s): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Autoridade Coatora: Juez Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 92263/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Re-

lator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eliseu Lins Santana, Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo Filho, Embargado(a): Mannesmann Rexroth Automação Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. **Processo: ROAR - 92265/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domiciano Pereira Cortez, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Maria Juriti da Silva, Advogada: Dra. Cristina M. J. Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 96655/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Panambra Sul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Roberto Marques, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ED-ROAR - 99725/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 110817/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Raul Leal, Advogado: Dr. Tereza Oriozolina Auch Bruno, Recorrido(s): Zélia Cristina de Fraga Selzlein, Advogada: Dra. Rosane Maina, Autoridade Coatora: 1ª Turma do TRT da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso. **Processo: RXOFAR - 112799/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Autor(a): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Interessado(a): Hélia Caxambu, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: AC - 116660/2003-000-00-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Luciana Grillo Schaefer, Réu: Adelar Segundo Scariot, Advogado: Dr. Ademir Fontana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AG-AR - 127273/2004-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. José Aparecido Cunha Barbosa, Agravado(s): Ângelo Longatto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): Marina Benedito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): João Braz Cerese ( Espólio de ), Advogado: Dr. Cândido Lourenço Candreva, Agravado(s): Arlete Aparecida Cerese, Agravado(s): Andreia Aparecida Cerese, Agravado(s): Regiane Aparecida Cerese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR e RR 727.525/2001.4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE E RECOR- : TÂNIA COELHO DA SILVEIRA  
RIDO  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A.  
RENTE  
ADVOGADA : DRª RENATA GALLO T. G. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 512 pelo Exmº Juez Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 66/2003-109-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 243/2002-028-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUSA GODÓI SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 269/2003-048-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VALDARI DE REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 406/1997-070-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MOACI ALMEIDA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

PROCESSO : AIRR - 547/2003-048-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : NELSON DOS REIS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 635/2002-659-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 635/2002-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ESTELA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 848/1999-004-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SISTEMA TAMBAÚ DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SÁ QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO REINALDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR - 1090/2003-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1184/2003-042-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR - 1191/2003-042-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : MAURO TANUS PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA



PROCESSO	:	AIRR - 1248/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 24588/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81943/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ATANAILDO GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	ELIANE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1923/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 33755/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). ROSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ERILZA ZÓZIMO VOLOTÃO FERZELI E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	CLAUDINEI CORREIA DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 88094/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO-GUEIRA DA GAMA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1958/2000-018-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48719/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELEONILDO JOSÉ GARRIDO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO	AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES	PROCESSO	:	AIRR - 90022/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIVAL OLIVEIRA MATOS	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - CENTRO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	AGRAVADO(S)	:	CELSO SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). TANIA MARIA GODINHO SIMOES	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2174/1998-058-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSA AMARELA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCUS RENE SALLES GIANNETTI
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR - 50166/2002-902-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR - 96604/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	NILTON PEREIRA TORRES	ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LOBO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO FERREIRA VISMONA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 2257/1998-001-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE ZANETTIDE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PESSANHA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	RR - 58837/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 107139/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO HONÓRIO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). TARCISO BUENO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS PINTO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2421/2001-041-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO-GUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 62670/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO ZANNONI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	RR - 623249/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MIRIAN CARMO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LINA DIAS DOS SANTOS PIRAGIBE	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 5285/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR - 69582/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5284/2002-2			RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SOUZA BARROS	RECORRIDO(S)	:	GERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.	PROCESSO	:	RR - 631165/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LIGIA ABRÃO JANA
PROCESSO	:	AIRR - 9944/2002-906-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 70378/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA AUREA NEGREIROS DANTAS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON	PROCESSO	:	RR - 701392/2000.4 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 17613/2002-900-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ TOMAZZONI OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RE-	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CORRIDO(S)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON APARECIDO DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	:	EDINALDO DA SILVA NAVARRO E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) E RE-	:	ORLANDO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	CORRENTE(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			

PROCESSO : AIRR - 749962/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
DO)

Complemento: Corre Junto com RR - 749963/2001-4

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : VALÉRIO PICHETTI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR - 761592/2001.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EMÉRSON RENATO ZANGRANDO CARLOS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

PROCESSO : AIRR - 770816/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS  
TELLECHEA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

PROCESSO : RR - 773545/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO KLEINER  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE  
DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 27 de maio de 2004  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR 784.059/2001.0 TRT - 1ª Região

AGRAVADO E RECORRI- : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES  
DO  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS L. OLIVEIRA DE SOUZA  
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 601 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro EMMANUEL PEREIRA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RR 490.193/1998.7 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : JOAQUIM DE SALLES SOARES NETO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO B. MENDES  
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 268 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RR 511.959/1998.0 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS G. CRUZ  
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NÉLSON OSMAR M. GUIMARÃES  
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 385 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7978/2002-900-15-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MANTOVANI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO  
Diretor Substituto Designado da Secretaria da 2a. Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1539/1989-032-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Dulcinéia Lara Fernandes, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/1990-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dalton Lahirihoy e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1820/1990-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mário Dias da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/1991-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcides Rodrigues Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/1991-008-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Maurício Luna dos Anjos e Outro, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90737/1991-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Waldir Pedro de Castro, Advogada: Dra. Miriam L. K. Forster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717/1992-531-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sisa Imobiliária Santo Afonso S.A., Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Agravado(s): José Ezequiel da Silva, Advogado: Dr. Ecy Padilha, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 924/1992-053-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marlene de Azevedo Rosasco, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/1992-024-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Janet Pardaul de Araújo, Advogado: Dr. Maurício Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2043/1992-008-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Sil-

va, Agravado(s): Terezinha Souto, Advogado: Dr. Elise Ramos Correia, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2850/1992-001-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Agravado(s): Maria da Penha Costa e Silva e Outros, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 978/1993-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/1994-005-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Carlos Albuquerque Filho, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/1994-034-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Silvano José Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1815/1994-024-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Severino José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Luciano Rossignoli Salém, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/1995-039-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Léo Wagner da Silva Cabral, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paola Lucciola do Couto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/1995-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Rosemeri Dulaba Ariotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1967/1995-035-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Roberto Deperon, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/1996-541-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Saul Mário Mattei, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/1996-121-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deonízio Roza, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/1996-004-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Maria José Damasceno Souza e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/1996-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2072/1996-006-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Manoel Pereira Garcia, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 256/1997-342-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Francisco Xavier de Bastos, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/1997-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina Santa Luíza S.A., Advogado: Dr. Faiz Massad, Agravado(s): Renato Correia dos Santos, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 901/1997-009-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): Normando Nicolau da Matta, Advogado: Dr. Léa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1151/1997-491-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carmelita Oliveira Nunes Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/1997-043-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilson Ferreira Damasceno, Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Din Transportes Ltda, Advogado: Dr. José Afonso Di Luccia, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1808/1997-082-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Fernando Jaquetto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2178/1997-069-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. José Renato Prouença Neves, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2417/1997-011-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): Maria Eliete de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Glauco Pereira, Decisão: em prosseguimento à Sessão do dia 12/11/2003, em que o Sr. Juiz relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira proferiu seu voto, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que dava provimento por virtual violação do art. 100. **Processo: AIRR - 368/1998-042-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Iraceles Aparecida Luiz, Advogado: Dr. Ivanei Rodrigues Zoccal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/1998-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ágüida Virgílio Silva e Outros, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Cristiane Fávoro, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/1998-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alvaro de Vargas Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/1998-082-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Antônio Sérgio de Jesus, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709/1998-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Arnulfo Silva Lins e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/1998-092-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Luiz Carlos Favilla, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/1998-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Fernando Gomes Gordo, Advogado: Dr. Geraldo José Pereti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/1998-131-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Roney Guedes Faria, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/1998-035-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Potyguara Sobrinho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/1998-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Jesualdo Santini, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1008/1998-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Josué da Rocha Petrocilli, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/1998-007-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Rubem Vagno Fragoso Luz, Advogada: Dra. Célia Maria Regis Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/1998-007-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): José

Lázaro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/1998-192-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Augusto Cezar da Rocha Bomfim, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/1998-261-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Rogério Guimarães de Araújo, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/1998-011-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Suocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Salvador Pedro Isidoro, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1883/1998-042-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cândido, Agravado(s): Reinaldo Oliveira Casa Grande, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2174/1998-004-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Oliveira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Linave Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26977/1998-012-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Agravado(s): Cristina Marina Demarche, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/1999-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogada: Dra. Marlene Izabel Moreira Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 170/1999-103-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aparecida Vieira Koenigkan, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE: preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA: preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 290/1999-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Finama - Auto Financiamento S.C. Ltda., Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello, Agravado(s): José Galvão Gomes de Souza, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 491/1999-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dinair Padua de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo de Medeiros Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/1999-009-16-00.1 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Lucinete Ferreira Santos, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 843/1999-009-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dilza Valério e Souza e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1109/1999-012-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Aparecida Lúcia Pavani, Advogada: Dra. Cristina Maria de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1297/1999-011-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Manoel Messias Mouraria, Advogada: Dra. Eloisa Ferreira Marques de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1466/1999-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Denil Viana de Souza, Advogado:

Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1487/1999-024-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Agravado(s): Alberto Vieira Boudoux, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1967/1999-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Maria Tereza Frizera e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 2356/1999-003-15-41.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Fabiana Ferreira Moreno Mancio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 22458/1999-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Célia Maria Maba, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 27413/1999-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Conselho Regional de Química da Nona Região CRQ-IX, Advogado: Dr. Renato Antunes Villanova, Agravado(s): Paulo Alessandro Lara Kupczak, Advogado: Dr. Gilberto Gaeski, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30584/1999-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos Almeida Lemos, Agravado(s): Marcos Vilmar Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 569642/1999.9 da 15a. Região.** corre junto com RR-569643/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591538/1999.1 da 17a. Região.** corre junto com RR-591539/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Fernandes de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591606/1999.6 da 2a. Região.** corre junto com RR-591607/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Miguel Satiro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591538/1999.1 da 17a. Região.** corre junto com RR-591539/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Fernandes de Araújo e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600646/1999.0 da 2a. Região.** corre junto com RR-600647/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Muniz do Patrocínio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 611476/1999.7 da 17a. Região.** corre junto com RR-611477/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jaime Pedroza Lirio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Gisela Vargas Brunow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 614776/1999.2 da 2a. Região.** corre junto com RR-614777/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Wagner Hudson Argentin, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/2000-115-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Heinrich Krimmer Neto, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho, Agravado(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2000-023-09-40.0 da**



**9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Agravado(s): Mary Aparecida de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 573/2000-005-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Marlene Pereira de Santana, Agravado(s): Jobson Omena de Albuquerque, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geozete Oliveira Santos de Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 733/2000-225-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Paulo Roberto Peres Gomes, Advogado: Dr. Celso Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2000-021-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fernando Soares Matos, Advogado: Dr. Berto Rangel Cordeiro Filho, Agravado(s): Breda Rio Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2000-006-18-00.5 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): José Carlos Soares, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2000-116-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gaspar Gasparian Filho, Advogado: Dr. Pedro Quilici, Agravado(s): João Benedito Silveira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Vettorazzo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 899/2000-076-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Aparecida Marques de Lima, Advogado: Dr. Odorico Antônio Silva, Agravado(s): Fundação Espírita Allan Kardec, Advogado: Dr. Ismael Rubens Merlino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2000-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria Sabrina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2000-015-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Freitas Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Lúcia Angélica Alpoim Braga, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Bahiana Veículos e Máquinas S.A. - BAVEIMA, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 981/2000-127-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Aparecido Santana, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1086/2000-084-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vandeildo Marques Ferreira, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2000-099-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evangelista Souza da Silva, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1623/2000-018-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): Gerson Marchene, Advogado: Dr. Cláudio Márcio de Brito Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1697/2000-020-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Em-

presa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Sérgio Antônio Torchia, Advogado: Dr. Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2000-019-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Jorge dos Santos Carvalhais, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2135/2000-009-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Onaldo Oliveira Silva, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2325/2000-002-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mathews Costa Pereira, Agravado(s): João Jerônimo de Lima, Advogado: Dr. Luiz de Jesus Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, por unanimidade, rejeitar a aplicação da multa por litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 2475/2000-013-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Renilton Nascimento Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2490/2000-018-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2677/2000-263-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Marcos Rosa, Advogado: Dr. Carlos Rubens Mandarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6399/2000-014-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Luiz Fernando de Paulo, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 703760/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Agravado(s): Gisela Lima Wichan e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706355/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Doraci Gonçalves de Jesus Miranda, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708095/2000.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Fernando da Silva Caldeira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717716/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulino Patrus Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Agravado(s): Maria Sérgio de Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2/2001-004-16-00.6 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alex Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 33/2001-101-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arlete de Fátima Rodrigues Sanches, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2001-251-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sérgio Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Usimec - Usinagem Mecânica e Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2001-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Daltro de Jesus Sedrez Amaral (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leiripio Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2001-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Juan Carlos Parodi Mintegui, Advogado: Dr.

Celito Christófoli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 368/2001-002-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): Paulo Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 439/2001-005-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eris Valentim Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Agravado(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 446/2001-006-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Rubens Meneghesso, Advogado: Dr. André Cardoso Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2001-031-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região - PIRASERV, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Leandro Camargo, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento de ambas as co-reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2001-126-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Clóvis Conceição de Almeida, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2001-101-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos da Bahia, Advogada: Dra. Luciana Marques Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2001-113-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Nivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2001-086-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marco Antônio de Almeida, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1117/2001-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilson Carlos do Nascimento Botelho, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2001-009-18-00.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edigar Vieira, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1149/2001-002-22-40.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Cristiane Ferreira Moraes Brandão, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1300/2001-015-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Adilson Macedo Dantas, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Arsenio Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1453/2001-131-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Eliandro Zanivan Breda, Advogado: Dr. Wélliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2001-005-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Santos Gibin, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2001-012-18-00.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Paulo Rodrigues Morais, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2001-029-12-00.3 da 12a. Região.**



Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1822/2001-005-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Agravado(s): Cláudio Saleiro Pitão Filho, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2001-006-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): Jesus Manoel Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2256/2001-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Cláudio Costa Lacerda, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2304/2001-007-12-01.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Ivo Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Iveraldo Gonçalves Lins, Agravado(s): Cansian Lanchonet e Refeições de Lages Ltda., Advogada: Dra. Anelise Sandini Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2346/2001-055-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elio Fernando Mendonça, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA NA CONTRAMINUTA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2902/2001-015-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Djacir de Almeida, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2937/2001-073-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Amado Correia dos Anjos, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marlí Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3299/2001-018-12-00.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jurema Inês Dallabona Souza, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bremer Nones dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6577/2001-652-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria da Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18628/2001-008-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Conceição Angélica Ramalho Conte, Agravado(s): Carmelita de Fátima Jaguetch, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22339/2001-013-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Samuel Linzmayer, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23119/2001-009-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marcos Luiz de Castro, Advogado: Dr. Geraldo Mocellin, Agravado(s): Damovo do Brasil S.A., Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725844/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delp Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez, Agravado(s): Maurício Haroldo da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Moraes Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726985/2001.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Marta da Silva Borel, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732119/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ricardo Decachê Romano, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733696/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Almiro Alves Peçanha, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado:

Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 744790/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Jelson Abílio Bernardo, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751167/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Werno Zahn, Advogado: Dr. Daniel M. Camacho, Agravado(s): Roni Bartz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754240/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nélio Cardoso de Vasconcellos, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação de Seguridade Social Braslight, Advogado: Dr. Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762648/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Cláudia Maria Rodrigues e Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Itokazu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779201/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jailda Camacho Ventura de Aguiar, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784333/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jesus Evangelista de Souza, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Agravado(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ultramar, Agravado(s): Elobra Obras Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794574/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Benedito Secon, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798961/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisca Ferreira de Azevedo, Advogado: Dr. Hermógenes de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 806647/2001.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Antônio Cândido Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808872/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria do Porto Silva, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812746/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Ana Maria Hosken Mascarenhas, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815663/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adélia Ymkio Matsumoto Scarcelli e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815877/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adalberto Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5/2002-013-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clodoaldo Liberato Diamantino, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2002-011-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Inácio de Souza, Advogado: Dr. Walter de Queiroz Xavier, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**360/2002-079-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Cezário, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2002-047-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasilconnects Cultura, Advogado: Dr. Luciano Lamano, Agravado(s): Sidney José de Carvalho, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françaolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2002-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Josefa Atanázia da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Romano Resende Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 365/2002-671-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Iner Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Angelin José Zancanaro, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Iraneide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da S. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 453/2002-103-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Leonam Raimundo de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/2002-090-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcio de Souza Reis, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferreira, Agravado(s): Minas Empreendimentos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2002-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sílvio José Marcelino, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2002-003-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Iara Queiroz, Agravado(s): Márcio José Ribeiro, Advogado: Dr. Lélío do Carmo Hatum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2002-031-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Aldo Batista da Silva, Advogada: Dra. Adma Viana Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 857/2002-004-24-40.9 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Silcom Engenharia Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Hugo Cleon de Melo Coutinho, Agravado(s): Vicente de Paula Gomes Júnior, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2002-038-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Supermercado Watanabe Atibaia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): Michele Doratioto Leite Silva, Advogada: Dra. Neide A. Gibim Faquim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 973/2002-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edson Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Renata Christiana Vieira Maia, Agravado(s): Roberto Vieira Soares, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Agravado(s): Cooperativa Transportadora de Automóveis de Minas Gerais Ltda. - COOPERAUTO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2002-741-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Gabriela Pereira, Agravado(s): Antônio Vilmar Schoppmann, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1146/2002-005-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Branfer Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2002-045-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Maria Lúcia Pereira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**1180/2002-009-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Irene da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2002-004-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Rubens dos Santos Castelan, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-011-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dudalina S.A., Advogada: Dra. Fabiula Bremer Nones dos Santos, Agravado(s): Adriana Machado e Outros, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2002-003-16-40.8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Luís Cássio Alves de Melo, Agravado(s): Artur da Costa Melo, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2002-003-16-40.2 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Osvaldo Menezes Machado, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Edmar Roberto Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2002-036-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Felipe Rocha Leite, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ribeiro Vianna Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-016-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Roberta Silva de Moraes, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2002-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Zélia Maria Policiano Rossi, Advogado: Dr. Eduardo Neves Caixeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2002-049-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fiorano Artesanato em Alimento Ltda., Advogada: Dra. Sonia Sueli da Silva, Agravado(s): Ronaldo Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2002-027-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravado(s): Mário Lúcio Alves Diniz, Advogada: Dra. Gracielle Carrijo Vilela, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1810/2002-032-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Frank Anderson Pegnolato Borges, Advogada: Dra. Vânia Lúcia Carvalho Couto de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clóvis Osvaldo Gregorin, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1867/2002-048-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria de Lourdes Graciano Pereira, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, Advogado: Dr. Edison Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1875/2002-048-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vanita Célia de A. Bortolotti, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, Advogado: Dr. Edison Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1919/2002-005-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mário César Cardoso Rebouças, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): E. C. Rabelo - Edria Calçados, Advogado: Dr. Adahil Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2323/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Garcia Sant'Anna, Agravado(s): Soraia Sileide David, Advogado: Dr. Pedro Tortoro Neto, Decisão: após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi

reformular seu voto, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2468/2002-038-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sylvia Oliveira Nocetti, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Dr. Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2516/2002-029-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Ferreira Andreucci, Agravado(s): Itamar Ângelo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2733/2002-035-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Ferreira Andreucci, Agravado(s): Claudinei da Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2748/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Matheus Carlos Altair Bittencourt Franco Grillo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Edison Jorge Pereira, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3002/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Edmilson Antônio da Silva, Advogada: Dra. Severina Alves Martins, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3654/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Érica Cruz Conceição, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3751/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SARITUR - Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Washington Felipe da Cruz, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3753/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Silésia Tarabal Gomide Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3886/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Showa do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Francisco Robert Pinto Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4364/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): União Federal (Extinta Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações - CONESP), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Severino Bernardino de Santana, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: or unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5153/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Augusto Lira Moura Cavalcanti, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5594/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Juçeni da Silva Soares, Advogada: Dra. Márcia Valente, Agravado(s): Daniel Gedanken, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5987/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edemilson Barboza do Prado, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6135/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ângelo Domingues Novaes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6932/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos nas Áreas de Vigilância Patrimonial e Serviços Múltiplos do Estado de São Paulo - COOPERVESP, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Agravado(s): José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Jiniti Sato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 7242/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Josemar de Oliveira S. Neves, Agravado(s): Maria Antonieta Silva Afonso e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12624/2002-900-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Ebnezer de Souza, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14466/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria José Albuquerque Medeiros e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DOS AGRAVADOS), ARGÜIDA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17787/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Alexandre Quirino Barros, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19945/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20723/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Advogado: Dr. Ellen Mara Lages Neiva, Agravado(s): Mauro Gonçalves do Amaral, Advogada: Dra. Rosemary Gómezes, Agravado(s): Época Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24672/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Cláudia Rego das Neves, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27603/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosevelt Abdon Saide, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28135/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportes Aero Club Ltda., Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28517/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Artur Pisati, Advogado: Dr. Ritsuko Tomioka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28891/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Maria Hilda Ramos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29062/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ney Facundo Almeida, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29324/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Paulo Pedroso, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29677/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valquíria da Silva Machado, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29681/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): Divina Ribeiro, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29692/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tarcisio Barros da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30669/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Marcos Rúbio, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32641/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Sandra Mara Piva Malfatti, Advogado: Dr. Geraldo Tschopke Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34842/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.**





Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Milton Norberto Roque, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): Brasinca Industrial S.A., Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37753/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Besson Gobbi S.A., Advogada: Dra. Inês Mendel, Agravado(s): Flávio Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41007/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Daniel Nunes Lopes, Advogado: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41514/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Fernando Colaço Borges, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42224/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Hirt de Lima, Advogado: Dr. Walmir Ferreira Martins, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 42612/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Tenereli, Agravado(s): Mário Lima dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42653/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Vera Lúcia do Nascimento Santos, Advogada: Dra. Silvana Camilo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44981/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Agravado(s): Rogério Mandelley Neri, Advogado: Dr. Marcelo Muoio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45000/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Eliana Lusía Villano, Advogada: Dra. Eliana Calixto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45438/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Agravado(s): Maria Heolisa Prada Santos, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46013/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Bruno Richlicki, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47105/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Izabel de Jesus Guimarães Reicherte, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47611/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alexandre Barros Chahoud, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51193/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): José Pereira de Lima Filho e Outro, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51901/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nastrotec Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Elson Augusto da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52370/2002-663-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Fidelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54057/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cláudia Garcia S. Nunes, Agravado(s): Edísio Barbosa de Azevedo, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55305/2002-900-04-00.0 da 4a. Re-**

**gião.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Osmarino José dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57438/2002-008-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Roque Ricardo Piekarz, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58909/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sandro Marcos Sydor, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62176/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Agravado(s): Valdemir Simchack, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62945/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Karmann-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Agravado(s): Raimundo Heliodoro de Almeida, Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65419/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Costentino, Agravado(s): Lucileni Lemos Mendes, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 65599/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Luzia Lúcia Mazieiro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 66181/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adão Jorge Peres Machado e Outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66790/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): George da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67173/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Agravado(s): Lotário Ratayczyk, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67262/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lino José Thiesen, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67265/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nara Reis Guardiola, Advogada: Dra. Patrícia Fabrício Goulart Branco, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67467/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudio Hurgel Victor Leite, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 67967/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Marcus Vinícius Mandarino Torres, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 68518/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Valéria Siqueira Naves Leite, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70582/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Tassi Minhos Balverde, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70842/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Norma Sílvia Queiroz de Paula, Agravado(s): Heloisa Macedo Botelho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71550/2002-900-01-**

**00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ricardo Campos Leite, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 6/2003-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ALUNIC - Alumínio do Nordeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo, Agravado(s): Robson Birlo de Araújo, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2003-055-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pedro Paulo Dutra, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elza Maria Bechara e Santos, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2003-017-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dinize Ana Borges, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Agravado(s): Conduta Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Geroleti da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2003-018-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Carlos Estevam, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2003-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Cerino de Brito, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2003-010-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zoraide Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Agravado(s): Daniela Romera Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2003-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravado(s): Brasimix - Engenharia de Concreto S.A., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): João Batista Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Pereira Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2003-104-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wilian Vidal, Agravado(s): Djalma Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2003-008-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Alexandre Caixeta de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-008-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): São Jorge Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Castro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 515/2003-048-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-048-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2003-117-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Fernando José Azevedo Cruz, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2003-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Severino Cipriano Gomes, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alexandre Santos Aragão, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2003-109-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Agravado(s): João Bosco de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2003-009-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Nilson Silva Azevedo, Advogado: Dr. Ezio Eduardo Resende Pucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-048-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): Eustáquio Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-103-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Proed Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Alexandre Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Karen Berger Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-026-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Maria Venância Vieira Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2003-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Marco Antônio Diniz, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2003-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará S.A., Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): João Batista Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2003-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elsie Avelar e Silva, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-114-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Batista Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 934/2003-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado(s): Vicente Mateus da Silva, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-007-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Osvaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Ferreira das Graças, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2003-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mário de Oliveira e Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2003-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Hélio Colla, Advogado: Dr. Eliane Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2003-055-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Vera Lúcia de Aro, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2003-055-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Moyses Rizzoli, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1436/2003-055-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Orlando da Silva Bruckner, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2003-261-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bison Indústria de

Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Silvana Costa Azambuja, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2003-261-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Tânia Jaira Silveira Rodrigues, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9589/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Virgínia Chirikian Solferini, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Maria Célia Chaves Pergola Severgnini, Advogado: Dr. Marcelo Alves da Rocha, Agravado(s): Matra Tecnologia e Comércio Ltda., Agravado(s): Videobrás de Propaganda Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10542/2003-011-20-40.0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Roberto da Mota, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Cimesa - Cimento Sergipe S.A., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13919/2003-009-11-40.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcela Serejo Pinto, Agravado(s): Charles José Souza Gomes, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15307/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Dourado Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15691/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Raimundo Santos Cavalcante, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Engebasa Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15723/2003-002-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Agravado(s): Shigetake Sakamoto, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17445/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcei dos Santos Morone Queiros, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Valisere Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Franco Murad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18787/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vera Lúcia Badra David, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Floriano da Silva, Advogada: Dra. Thair Wáhab, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25020/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74029/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Manoel de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74277/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Francisco Fernando Lopes Cyrillo, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74580/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravante(s): Laudelino da Silva, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 77377/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Agravante(s): Ronaldo Toledo Morais, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 77918/2003-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Karina Teixeira de Azevedo,

Agravado(s): José Alexandre Barros Ferreira, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Agravado(s): SUPRINORTE - Suprimentos Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78302/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valdir Lampert, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78586/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lucas Gabriel Carlos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústria e Comércio Lavill Ltda., Advogado: Dr. Edson Leonardi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78604/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Darcy A. Grillo Di Franco, Agravado(s): Norma Lima Santos, Advogado: Dr. Felipe Boni de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 80222/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 81073/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Juraci Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Queiroz Galvão Perfurações S.A., Advogado: Dr. Clemente Augusto Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82282/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): João Fermio Taques, Advogado: Dr. Paulo Arthur Duprat, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 84461/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Luiza Elisabete Cardoso Fontoura, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84472/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Gessi Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthá, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84516/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Agravado(s): Beatriz Terezinha Dalla Porta Garcia e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84853/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robinson Mendes da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Cristina M. de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 86746/2003-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Leozé Lobo Maia, Advogado: Dr. Domingos Afonso Kriger Filho, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edson Luiz Mees Stringari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88450/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Magalhães Brito, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 91589/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alexandre Faria, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92308/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Maurício Alves Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**Processo: AIRR - 92440/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aurivaldo Carlos Moreira, Advogado: Dr. Jésus Vinicius dos Santos, Agravado(s): Companhia Industrial de Roupas Aracatu, Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94218/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Tadeu Meloso, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 94318/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Carlos Alberto Bini, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 94857/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Elisa Rodrigues Corbo, Advogada: Dra. Márcia Mendonça Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97441/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Adelson da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Carlos D. Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 97675/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Sylvio Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Souza Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 108927/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Fábio José de Bairros Amorim, Advogada: Dra. Alzira Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121932/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Silvia Búrgio Tomelin, Agravado(s): Valdir Coelho Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122492/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Alcioneides Terezinha Rodrigues Mello, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1653/1995-004-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Fernando Martins Mandarino, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Dispensado na forma da lei. **Processo: RR - 2124/1996-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Recorrido(s): Aparecido Donizete Rosa, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Irretroatividade da Lei nº 8.923/94"; II - conhecer do recurso de revista, por violação, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Irretroatividade da Lei nº 8.923/94. Violação demonstrada" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto as diferenças pelo tempo trabalhado no intervalo intrajornada ao período posterior a 28/07/1994; III - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rito sumaríssimo. Alteração no curso do processo", "Multa por litigância de má-fé" e "Adicional de periculosidade". **Processo: RR - 2095/1997-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Lúcio de Aragão Ponte, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebor Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento, por suposta violação, ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 233-235 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 2628/1997-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora:

Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Recorrido(s): Joana Teixeira Franco Raitano e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista do reclamado no tocante às alegações de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de ofensa à coisa julgada; e III - conhecer da revista do reclamado por violação literal do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal para excluir da condenação a imposição de multa de 20% sobre o valor da condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. **Processo: RR - 370206/1997.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bar Pigalle Night Club Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Recorrido(s): Clóvis Firmino dos Santos, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "gorjetas - integração no salário", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras, do repouso semanal remunerado e da multa do art. 477, § 8º, da CLT; não conhecer no tópico "rescisão contratual, presunção de dispensa por ato do empregador". **Processo: RR - 510956/1998.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Guaraciaba Roldan e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10/1999-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adservis do Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Menegatti, Recorrido(s): Juvercina Almeida da Penha, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 533696/1999.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marcos Lúcio de Gouveia, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - Emater, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o 2º contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas relativas ao período posterior à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 549487/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Lima de Negreiros, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 554039/1999.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Areia Portela, Advogado: Dr. José Eyward Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 557079/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Manoel Alves dos Santos, Advogado: Dr. Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Negativa de Prestação Jurisdicional e às Férias, conhecer quanto ao adicional de horas in itinere e reflexos, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela e reflexos. **Processo: RR - 559523/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Lygia Ruspaggiari Baroni, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 563243/1999.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Maria Mello da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564453/1999.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Conceição Sampaio Cecílio, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Recorrido(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564511/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 564518/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonson S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Maria Thereza Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral, prejudicada a análise do tema compensação de gratificação de balanço com gratificação semestral. Falou

pelo Recorrente Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 564556/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio da Silva Medeiros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. **Processo: RR - 567086/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isdralt - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Sebastião Maria dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Prescrição. Recontagem do Prazo Interrompido, Termo Inicial", conhecer quanto à "Prescrição. Interrupção. Ação Trabalhista Ajuizada pelo Sindicato Extinta por Ilegitimidade Ativa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 567130/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Recorrido(s): Aulisse Renato Costa da Silva, Advogado: Dr. Delamar Correa Mirapalheta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 568215/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lcyrugo Leite Neto, Recorrido(s): Mozart de Moura, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569335/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Otávio Henrique Alves, Recorrido(s): Lauro Ricardo Aranguren Rodrigues, Advogado: Dr. Benhur Rosson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Devolução dos Descontos Salariais - Associação de Funcionários, pela incidência do En. 126 desta Corte, quanto à Integração dos Triênios nos RSR's - Diferenças Salariais, pelo óbice do Enunciado 297/TST, e quanto às Horas Extras Contagem Minuto a Minuto, porque desatendida as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 569643/1999.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-569642/1999-9, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 570887/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Osiel Carlos da Fonseca, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574531/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Armando Ruy & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): José Carlos Custódio de Souza, Advogado: Dr. Fernandino Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, por deserção argüida em contra-razões. Não conhecer do Recurso de Revista quanto os tópicos Quitação - Súmula 330/TST e inépcia - pedido de horas extras por feriados trabalhados e duplicidade de pagamento de horas extras. Dele conhecer quanto ao intervalo intrajornada - não-concessão, por divergência e, no mérito, dar provimento ao Recurso, para restringir a condenação decorrente da não-concessão do intervalo mínimo intrajornada ao período posterior a edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 575861/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Luís Carlos Soares, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas in itinere - ônus da prova"; "horas in itinere - hora normal + adicional" e "devolução de descontos" e "multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos fiscais - incidência - valor total", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 576112/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Valdirene Alves Pereira Cardoso Figueredo, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevizan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Salário Substituição" e à "Integração da Ajuda Alimentação", conhecer quanto às "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem", por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 e aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo de horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superior a 5 minutos, na forma da OJ 23 da SDI-1 do TST, bem como determinar a incidência de imposto de renda sobre a totalidade do crédito obreiro, nos termos da OJ 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 577173/1999.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Venceslau Tavares Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 578302/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): Luzardo da Rosa Marques, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar

de negativa de prestação jurisdicional, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e, conhecer, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e não sobre a remuneração total. **Processo: RR - 579271/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ética Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Roberto Carlos Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Apparicio Miranda de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "isonomia salarial - condenação solidária", por violação do artigo 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os segurados do SERPRO. **Processo: RR - 579471/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Sucessora do LLOYD-BRÁS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Angel José Cabeza Estevez, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579943/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Sandra Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579944/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Jorge Guilherme da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer Recurso de Revista. **Processo: RR - 581318/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Geraldo Izídio da Silva Filho, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: efeitos da Súmula nº 330 do TST; cargo de confiança - horas extras - divisor; incorporação das horas extras; repercussão das horas extras no sábado; repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado e multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 581319/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Ayres da Silveira Portela Filho, Advogado: Dr. Ovígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, repercussão das horas extras sobre os títulos elencados no TRCT - aplicação da Súmula nº 330 do TST, multa de 1% sobre o valor da causa - Embargos de Declaração protelatórios e horas extras - ônus da prova. **Processo: RR - 581724/1999.6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edma Maria Silva Frazão, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 582855/1999.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Accioly César Costa, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 583407/1999.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Recorrido(s): Maria de Fátima Dantas e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei 8.878/94 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. **Processo: RR - 584877/1999.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Recorrido(s): Churrascaria Tererê Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Enrique Rojas Rojas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a responsabilidade solidária dos advogados pelo pagamento da multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 586272/1999.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jorge Viana Bitencourt, Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 587904/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Geronásio Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590533/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dalva Barbosa Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Julio de Freitas Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 590686/1999.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Horácio Félix Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, com apoio no Enunciado 285/TST e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto à ajuda-alimentação pela incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte, bem como do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT e quanto aos honorários assistenciais pelo óbice dos Enunciados 126 e 296 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 590917/1999.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Maria Nunes e Outros, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591539/1999.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-591538/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Antônio Fernandes de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Responsabilidade Subsidiária, conhecer quanto à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial e quanto aos Honorários Advocatícios, também por divergência jurisprudencial, além de violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional sobre o salário mínimo e excluir da condenação os honorários de advogado. Falou pelo Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 591607/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-591606/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Miguel Satiro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591711/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Condomínio Edifício Costa Esmeralda, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Jedeon Silva de Souza, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592164/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Adriano Adelino de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592270/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Carlos Alberto Marmitt, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Restituição dos Descontos, aos Honorários de Advogado e à Multa de 40% do FGTS, conhecer quanto às Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho, por contrariedade à OJ 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo das horas extras o tempo que antecede à jornada de trabalho quando não superiores a cinco minutos. Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 595988/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anilton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596342/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Maria Bernadete Pinzon Felipe, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quantos aos temas "Julgamento Extra Petita - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT" e "Julgamento Extra - Petita - Data da Dispensa", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e para limitar a condenação ao período contratual declinado pelo Reclamante, qual seja, 02.01.1986 a 01.12.86. **Processo: RR - 596394/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Meriani Soares, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Marcelise de M. Azevedo. **Processo: RR - 596452/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.,

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Célia Regina Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Compensação do Abono de 15% Concedido em Termo Aditivo", conhecer quanto às "Horas Extras Decorrentes da Invalidez de Termo Aditivo do ACT", por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 596895/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Oliveira, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, em relação ao contrato de concessão. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a Rede Ferroviária Federal S.A. responda subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 596982/1999.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Marlúcio Monteiro Ferreira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alves de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598296/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Adriana Márcia da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598342/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco Roberto Carvalhada, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599201/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Marcelo Barbosa, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao intervalo intrajornada. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade à OJ nº 141 da SDI-I do TST, e das "Diferenças de Caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para examinar a controvérsia, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação calculado ao final, e negar-lhe provimento quanto ao tema diferenças de caixa. **Processo: RR - 600647/1999.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-600646/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Muniz do Patrocínio, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários (cota parte do empregado) sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST, retirando o ônus do recorrente pela assunção destes valores. **Processo: RR - 601094/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jurandyr Roiz Pereira Júnior e Outra, Advogada: Dra. Ângela Motta de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603466/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Socil Pró-Pecuária S.A., Advogada: Dra. Marlene Ramos de Santana, Recorrido(s): Glória Maria da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao cerceio de defesa, à denunciação da lide, ao seguro-desemprego e à estabilidade da gestante e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa rescisória. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 603650/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alvaír Mabel Ferraz de Novaes e Souza, Advogado: Dr. Expedito Rocha Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 607435/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Milton Pereira de Hungria, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 454/455, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608677/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da SIDERAMA), Procurador: Dr. Ademar Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Nelson Dias Costa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Reajustes Salariais - Convenções Coletivas de Trabalho". **Processo: RR - 610243/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Eglantine de Campos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: por unanimidade, co-





neher do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Planos Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a título de Plano Bresser e Plano Verão. **Processo: RR - 610489/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Giancarlo Trevisan, Advogado: Dr. Ladir Guarenghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 611477/1999.0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-611476/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Jaime Pedroza Lirio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade e aos "Descontos Fiscais e Previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 612506/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Mara Leila de Mauro Pires dos Santos, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª e 8ª HORAS, mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Processo: RR - 613669/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Verginia Trindade da Rosa, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços. Enunciado 331, item IV, do TST.", conhecer com relação ao tópico "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e Demais Dependências do Interior da Empresa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como dos honorários periciais, deixando-se de inverter para a reclamante a responsabilidade pelo seu pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 149). **Processo: RR - 613686/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Dora Miranda de Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. **Processo: RR - 613727/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Recorrido(s): Agripino Vieira, Advogada: Dra. Renata Martins da Rosa, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento do recurso e do provimento para excluir a verba honorária, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 613739/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Eni Bueno Pedrotti, Advogado: Dr. Darlei Afonso Tasca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. **Processo: RR - 613779/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Everson Carlos Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614777/1999.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-614776/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Wagner Hudson Argentin, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 293, 296 e 297 desta Corte e do § 5º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 615058/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Sydney Tosta da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas supressão de instância, estagiário - relação de emprego, aviso prévio e FGTS. Conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba. **Processo: RR - 615914/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Recorrido(s): Luciano Geron, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616327/1999.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Eduardo Sanches Rossini, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616768/1999.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPA-SA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Edno Santino, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616925/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Roberto Moraes D'Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 617955/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Raymundo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 617957/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Maria Ivoneide Matias dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Quitação - Súmula 330/TST, porém dele conhecer quanto à matéria relativa à correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 618068/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aderi Luiz de Marco, Recorrido(s): Jane Alves de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Negativa de prestação judicial. Embargos de declaração.", "Horas extras. Validade das FIP's.", "Horas extras. Prova.", "Honorários advocatícios. Requisitos" e "Descontos. CASSI e PREVI", conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 619580/1999.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Benedito de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6862000-121-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Lourdes Maria Morelato Ramalho, Advogado: Dr. Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da condenação do reclamado ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para reapreciação dessa matéria. **Processo: RR - 16572000-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Paulo Vieira Sardinha, Advogado: Dr. José Roberto Apolári, Recorrido(s): Domingos Sávio Luizão, Advogado: Dr. Luiz Cressoni Della Colleta, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, isentando-o do recolhimento de custas, e assim, afastando a deserção imposta ao recurso ordinário, determinar a sua reapreciação pelo egrégio. Regional, como entender de direito. **Processo: RR - 639826/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Francisco Valdo Nobre, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "emprego público aposentado e diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários vinculadas ao salário mínimo", por violação arts. 7º, IV e 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive, de honorários advocatícios, invertido o ônus de sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. **Processo: RR - 640499/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Lauro Abreu Falcão, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação Constitucional, quanto ao tema "Emprego público aposentado. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Vinculação ao salário mínimo" vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive, de honorários advocatícios, ficando invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante.

**Processo: RR - 645459/2000.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José de Paula Falção Dias e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649893/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Pedreira do Horto Ltda., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Recorrido(s): Ernesto José da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - delegado sindical - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e reflexos e do FGTS acrescido da multa de 40% e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 660768/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Cristina de Castro Martin, Recorrido(s): Aparecida Soares, Advogado: Dr. Lenyr de Souza Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660769/2000.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Cultural de Curitiba - FCC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria dos Santos Dias, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos de FGTS. **Processo: RR - 677253/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Recorrido(s): Haydée Cravo de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Míria Barbosa Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à OJ-58 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Considerar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao tópico "diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987", em razão do provimento do recurso do Parquet, com julgamento da improcedência do pedido. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com relação ao tópico "multa de 1% por embargos protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Inverte-se os ônus da sucumbência, deferindo a isenção das custas processuais, nos termos da lei. **Processo: RR - 677649/2000.4 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marília Baptista Telles Balata e Outro, Advogado: Dr. José Ribamar Saldanha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 680979/2000.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Elso Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela Cláusula 5ª do ACT 91/92, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do ACT 91/92, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699571/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Libune, Advogada: Dra. Célia de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713091/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Ieda Maria dos Reis, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS. No que concerne à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito do autor aos depósitos do FGTS após 5/10/88. **Processo: RR - 1662001-021-13-00.5 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Inês da Silva Félix, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogado: Dr. José Robson Fausto, Decisão: após sustentação oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13292001-002-13-00.9 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Ana Deges de Melo, Advogado: Dr. Alessandro de Lacerda Siqueira, Recorrido(s): Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Advogada: Dra. Renata Araújo de Sales, Decisão: após sustentação oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade, não conhecer do



Recurso de Revista. **Processo: RR - 1812/2001-021-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Márcio Ferreira Domingues, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 9105/2001-011-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Alexandro de Medeiros, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724786/2001.7 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Maria Lenilce Nobre de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728404/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Luís Fabiano Santiago Moreira, Advogado: Dr. João Paulo Simões, Recorrido(s): Município de Itaguaí, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Cabral de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 743804/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Maria Luiza Joaquim Medronho Coelho e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Telchea, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 744071/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Simone Bruno Carvalho Costa, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 744082/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Anelise Espíndola de Pinho, Advogado: Dr. André Luiz Cardoso Rodrigues, Recorrido(s): Município de Maricá, Procurador: Dr. Paulo Rogério Mataruna Assumpção, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitar a condenação tão-só ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 745275/2001.2 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Recorrido(s): José Francisco Celestino, Advogado: Dr. José Roberto Justino de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 747816/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Jurandir Paulo da Cruz, Advogado: Dr. Hendrick Diniz Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753557/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Cleide de Freitas Araújo,

Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, julgando-o prejudicado quanto ao tema sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: RR - 756650/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eliane Amaral de Medeiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Decisão: por unanimidade, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela Cláusula 5ª do ACT 91/92, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à argüição de ilegitimidade passiva e à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do ACT 91/92, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pela Recorrida a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 771730/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Silvana de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Olga Giti Loureiro, Recorrido(s): Modas Bambina's de Mauá Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Schaion, Decisão: unanimemente, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 772279/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Casa de Saúde Santos S.A., Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Recorrido(s): Maria Duarte Gomes, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 899 e 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 786814/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Pessoa e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para afastando o óbice as súmula 266/TST, e, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do art. 100 da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por meio do precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 792195/2001.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrido(s): Celso Antônio Silva de Castro, Advogada: Dra. Andréa Maia de Queiroz, Recorrido(s): Município de Candeias do Jamary, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o fornecimento do termo de rescisão contratual, devidamente preenchido, constando dispensa sem justa causa, bem como as guias do seguro desemprego e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o reclamante. **Processo: RR - 805520/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Geraldo Jaime Kieski, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810846/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Adriana Líbano da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lanchonete Dois G Ltda., Advogada: Dra. Mirian dos Santos Manguli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, deferindo à Reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, considerando o Enunciado 244 do TST. **Processo: RR - 1/2002-071-14-00.5 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Monameres Gomes Grossi, Recorrido(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edmilson José de Oliveira Pedrosa, Recorrido(s): Amarildo Laia Arteaga, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem gravado por cédula de crédito industrial, mediante alienação fiduciária. **Processo: RR - 73/2002-012-13-00.0 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra.

Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Francisca Soares Neves, Advogada: Dra. Magda Glene Neves de Abrantes Gadelha, Recorrido(s): Município de Lastro, Advogado: Dr. Ozael da Costa Fernandes, Decisão: após sustentação oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 118/2002-041-24-01.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Dirceu Pinto da Silva, Advogado: Dr. Roberto Rocha, Recorrido(s): Lions Clube de Ladário, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido contido na petição de nº 59712/2004.6, conforme o que consta no Ato GP 219/2004. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para, com apoio no art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição de 1988, indeferir o pedido contido na petição de nº 59712/04.6, conforme o que consta no Ato GP 219/2004. **Processo: RR - 955/2002-114-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joel Marinato de Almeida, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 3964/2002-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Mário Marques, Recorrido(s): Paula Ângela de Vasconcelos Alves Gama, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da data de instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90), limitar os efeitos da sentença exequianda a 11/12/1990. **Processo: RR - 6356/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sidney Antônio Feitosa, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Transporte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferira honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento). **Processo: RR - 6690/2002-900-24-00.3 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Priscila Reginato Lopes Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Recorrido(s): Vídeu Cor - F. Anache, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido constante na petição de nº 59711/04.1 conforme o que consta no Ato GP nº 219/2004 e, por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º da CF, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para, com apoio no art. 330, I do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 125, I, "a" da CF/88. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 10603/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorrido(s): ASAM - Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito, Decisão: em prosseguimento à Sessão do dia 17/03/2004, em que o Sr. Ministro Vantuil Abdala já proferiu seu voto no sentido do não conhecimento da revista, por maioria, não conhecer da revista, vencida a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 23985/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Anício Munslinger, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional por incidente de falsidade não julgado; II) conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; III) conhecer do recurso quanto ao tema "Pagamento apenas do adicional de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento; IV) conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada não concedido. Pagamento integral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: RR - 24011/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Recorrido(s): Carlos Alberto Miranda Lucas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Borrelli Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral. Jornada de Trabalho." e aos "Descontos Fiscais 287 a Mês. Condenação Judicial.", por desrespeito ao Enunciado 287 do TST e violação do art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inserção do Reclamante na exceção do



artigo 62, II, da CLT e excluir da condenação o pagamento das horas extras e os respectivos reflexos, ficando prejudicada a análise das razões recursais quanto à inversão do ônus da prova do período de 20/10/1996 a 17/1/1997 e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 30961/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Zobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Emílio Schmidt Neto, Advogada: Dra. Mari Lúcia Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 43107/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Flávio Grecco Guimarães, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Caldas, Recorrido(s): HBO Brasil Ltda., Advogado: Dr. Norberto González Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dobra de férias e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a sua natureza indenizatória e desautorizar o desconto previdenciário sobre tal rubrica. **Processo: RR - 51250/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Atelino Miguel Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal normal de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite. **Processo: RR - 51330/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Clara Tracz Krupczak, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal normal de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite. **Processo: RR - 54341/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Riesa - Vidraçaria e Móveis Tubulares Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Francisco Severino da Silva Neto, Advogado: Dr. Casemiro Framil Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 64321/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vera Margarete Scarpassa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69531/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Pena de Paula, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e adicional de insalubridade; conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento parcial para isentar o Reclamante dos ônus dos honorários de perito. **Processo: RR - 72566/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação dos Servidores da Secretaria de Educação e Cultura - ASSEC, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Recorrido(s): Marisa Ineza de Souza Souza, Advogado: Dr. André Luiz de Área Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 76466/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Osmir Amaral de Sena, Advogado: Dr. Uiratana de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 76605/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Alencar Hortelan, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 77477/2003-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Ancelmo da Costa, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e não conhecer do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da verba honorária. **Processo: RR - 78687/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Tribotécnica Lubrificantes Sintéticos Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Morégo e Silva, Recorrido(s): Luiz Antônio Teixeira da Silva Branco, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção declarada, anular o v. acórdão Regional. **Processo: RR - 81533/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre - SINDILOJAS, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Agresi Comércio de Calçados e Confecções, Advogada: Dra. Aline Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserto, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso. **Processo: RR - 81551/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Miramar Comércio de Combustíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de cumprimento - Sindicato da categoria econômica - Contribuição assistencial"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "Remessa dos autos ao juízo competente", por violação ao artigo 795, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da decretação de incompetência desta Justiça Especializada. **Processo: RR - 83015/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Garage Toledo Ltda., Advogado: Dr. Gilson Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 1602/1998-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): João Angelo Nespoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", carência de Ação", "Art. 118 da Lei 8213/91", "Reintegração. Tutela Antecipada", "Estabilidade Provisória", "Honorários Periciais" e "Honorários Advocatícios"; III - conhecer, por contrariedade, do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da sistemática descrita na OJ-124/SDI-1/TST. Custas inalteradas. **Processo: A-RR - 613815/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Camargo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para manter apenas o deferimento das diferenças salariais, nos termos do item 125 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST. **Processo: ED-RR - 2941/1999-055-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Irmandade de Misericórdia de Jahú, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Embargado(a): Valentim Antônio Girotti, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 547303/1999.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Laerte Andrade Maia e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 596278/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): Laura Uhlig da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 15311/2001-007-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Aginaldo Gomes Teodoro, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 795099/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Clair Zeitune, Embargado(a): José Christino, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 802895/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Joilson de Souza Bonfim, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 404/2002-022-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleide Nascimento Oliveira Primão, Advogado:

Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 496/2002-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Miguel de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1099/2002-002-24-40.3 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darcy Fernandes Rosa, Advogado: Dr. Zoel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 3623/2002-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Zacarias Lindoso, Embargado(a): Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas - IEADAM, Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação legal, nos termos da RA 736/2000. **Processo: ED-AIRR - 3876/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-3876/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Sonia Maria de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 4551/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Waldiane Aparecida Vanucci, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 42629/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargado(a): Célio de Oliveira, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 71325/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete 385 Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 61/2003-006-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Embargado(a): Joaquim Adalberto Henriques Chaves, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 78734/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Colbert Cury de Aguiar Barros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela 1ª reclamada, bem como aplicar multa de 1% do valor da causa, já que explícito é o intuito procrastinatório; conhecer e dar provimento para prestar esclarecimentos aos embargos de declaração interpostos pela 2ª reclamada. **Processo: ED-RR - 79862/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Geuzimar Dimiz, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 93862/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Linda Mary Rossini, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 102608/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Zivi S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Darci José da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 575380/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Benedito Luiz Dias, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575416/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Giben do Brasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Wilson Stall, Recorrido(s): Elcio José Giamberardino, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 599373/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogada:

Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Jorge Márcio de Lima Modesto, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 614168/1999.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Jane Maria Ramos Correia, Recorrido(s): Ginaldo Alves de Sena e Outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento. **Processo: RR - 614171/1999.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Filgueira Sousa e Silva, Recorrido(s): Marlúcia Ramos da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: adiar o julgamento do processo, em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento. **Processo: RR - 477/2000-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves", Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 163, para que passe a constar: "por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao auxílio-alimentação e à tutela antecipada. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Vendido o Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: AIRR - 36317/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laércio Reatto Filho, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Sebastião Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 3070/1997-261-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alencar de Araújo, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu e negou provimento ao agravo. **Processo: RR - 1096/2000-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Augusto Mário Pitanga, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade do ato demissional e determinar a reintegração do servidor ao seu cargo, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, requereu juntada de voto convergente. **Processo: AIRR - 70589/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geovani Hauschild Raymundi, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 924/1992-053-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marlene de Azevelo Rosasco, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1581/2000-099-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Joel Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Decisão: após o Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes reformular seu voto no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista, e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula acrescentar a análise do tema diferenças de horas extras, adiar o julgamento do processo após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes.

**Processo: AIRR - 90664/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Joaquim Alberto da Paixão Silva, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Jair Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Mattos, Agravado(s): Genevieve Loret Decorações, Comércio e Indústria Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi deu provimento ao agravo de ins-

trumento para processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 2220/1991-004-13-00.9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Araújo Ramos e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Nunes Pereira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 561/1991-008-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. José de Jesus Mendes, Agravado(s): Ciléia Maria da Cruz Rocha e Outros, Advogado: Dr. Arlvoa M. Vivacqua da Silveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1087/2002-063-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Raimundo Ribeiro da Fonseca, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta em face do incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR - 500/2003-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Adriana Arantes Studart Corrêa, Agravado(s): Luciana Cristina Neto Mendonça, Advogado: Dr. Antônio Venilson da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, em face da petição nº 59118/04. **Processo: RR - 558/2002-017-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Augusto Ferreira Mendonça, Advogado: Dr. Roberto L. de Barros Barreto, Recorrido(s): Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, e em face da petição nº 62034/04.9. **Processo: AIRR - 1028/2002-111-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rogério Teixeira e Silva, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogada: Dra. Taciana Salomé de Abreu Pedroso, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta em face do incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR - 1846/2002-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Roberto Benício Pena, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Agravado(s): Alclicia Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta em face do incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR - 1849/1995-032-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Josafá Ferreira Campos, Advogado: Dr. Aduato Goulart da Silva, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta em face do incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR - 1502/2000-193-05-41.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Agravado(s): Ailton Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 615/2002-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manoel Mendonça Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 703/2003-039-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sibelí Stelata de Carvalho, Agravado(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 58752/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Adriana Roberta Nascimento Cruz, Agravado(s): Adairto Gonçalves dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Turma

## AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	:	AIRR - 33/2003-018-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 292/2001-002-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 374/2002-016-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FIRMINO ATADEU CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 406/1990-038-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 559/2002-016-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	HELTON LEAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 637/2002-021-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER LUIZ SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	RR - 736/2000-001-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 790/1994-034-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	MURILO HASSELMANN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO NEVES COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 813/2003-027-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1781/2001-015-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 674650/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA COSTA INÁCIO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 895/2001-741-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	WANESSA ARANTES LIMA	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR - 1966/1997-018-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DELLA PACE DA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). KELEN CRISTINA WEISS SCHERER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 730064/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO	AGRAVANTE(S) E RE-	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1083/2002-031-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	CORRIDO(S)	:	DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR - 49994/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVANTE(S)	:	THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RE-	:	JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	CORRENTE(S)	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA TEIXEIRA PINTO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	RR - 803690/2001.1
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PEREIRA PIMENTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR - 1251/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS SEMEDO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	PROCESSO	:	RR - 58801/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	NILO SÉRGIO FERREIRA CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	RECORRENTE(S)	:	ISAÍAS NUNES DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ARISTÓFANES DE FIGUEIREDO LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1355/2003-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Brasília, 27 de maio de 2004		
AGRAVANTE(S)	:	JORGE BATISTA OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). KARINA MAZARÁ	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	Diretora da 3a. Turma		
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	PROCESSO	:	AIRR - 85951/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	SECRETARIA DA 4ª TURMA		
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	DESPACHOS		
PROCESSO	:	AIRR - 1449/2002-006-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADERBAL VIEIRA DE MOURA	PROC. Nº TST-AIRR-30233/2002-900-03-00-4TRT - 3º REGIÃO		
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PAIM MACIEL	AGRAVANTE	:	CAROLINA MARTINS DE MATOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2002-7			AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	:	DRª. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVADA	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA DIAS FARONI	PROCESSO	:	AIRR - 89938/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADOS	:	DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO E DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	D E C I S Ã O		
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.		
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 265/276, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.		
PROCESSO	:	AIRR - 1449/2002-006-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	O recurso foi processado nos autos originários.		
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO	O 1º agravado apresentou contrariedade.		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2002-1			ADVOGADO	:	DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	É o relatório.		
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 99586/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.		
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.		
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA DIAS FARONI	AGRAVANTE(S)	:	FAUSTO DA SILVA ÁVILA	Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1º INST BH 027028), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 265.		
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:		
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."		
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA			
PROCESSO	:	AIRR - 1551/2002-020-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON			
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR - 123153/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)			
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	AGRAVANTE(S)	:	TRIUNFANTE RGS ALIMENTOS LTDA.			
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE MENDONÇA CASTRO JUNQUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS			
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR CANSAN			
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	CARLOS OLAVO EBONE			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF			
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	TRIUNFANTE CATARINENSE ALIMENTOS LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR - 1638/1997-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 629409/2000.1 TRT DA 15A. REGIÃO			
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)			
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO ITAMARATI LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP			
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO			
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CÉLIA LÚCIA SANTOS E OUTRAS			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SEGURA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO			
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS						



Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal. Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-102/2000-611-04-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBÍ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNO MALHEIROS DOS SANTOS  
AGRAVADO : JUVENAL LEAL DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, entre outros fundamentos, no Enunciado nº 296 do TST (fls. 27-29).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 30), regular a representação (fl. 32) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 27/08/03 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 161. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 28/08/03 (quinta-feira), vindo a expirar em 04/09/03 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 08/09/03 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se que, embora a Reclamada, na petição de apresentação do recurso de revista (fl. 175), tenha alegado que o apelo foi inicialmente interposto em 04/09/03, por "fac simile", a referida peça recursal, essencial para a comprovação da interposição da revista no prazo legal de oito dias, não foi trasladada para os autos.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-137/2002-019-12-00.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADA : ROSANE MORETTI IZIDORO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA  
**D E S P A C H O**

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 319-321 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-145/1986-491-02-40.8

AGRAVANTE : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE  
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA  
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUMARÃES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 189/193 e 194/202, respectivamente.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 204/206, pelo não provimento do agravo.

Com este breve RELATÓRIO,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 16) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 19/21).

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 2/7/02, terça-feira (fl. 130), iniciando-se o prazo recursal em 3/7/02, com o término em 10.7.02, quarta-feira, dia útil.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 16.7.02 (fl. 132), quando já escoado o oitavo dia legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-1.

, a invocada irregularidade na publicação da decisão recorrida, certificada a fl. 130.

Por derradeiro o prazo previsto no art. 191 do CPC não o beneficia, porque a hipótese não é de litisconsórcio ativo.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-155/2003-662-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO : ADELAR WILLMANN  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não estar demonstrada violação da Constituição Federal, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo (fls. 63-64).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65), tem representação regular (fls. 6, 39-40 e 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 4º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas sim de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, à Empregadora, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre o valor deste é da Empregadora. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00-0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à ilegitimidade "ad causam" da Reclamada, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Destarte, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em fevereiro de 2003 (fl. 11), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercido o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00-2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00-9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00-9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00-6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-160/2003-011-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
AGRAVADO : ALEXANDER ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA



### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/18, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/11/2003 (fl. 93). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-174/1994-006-05-41.0

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS - HOTEL DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
AGRAVADO : AILTON JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 96) e tenha representação regular (fls. 10 e verso), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do segundo acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-204/1999-023-04-40.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ROCHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da contestação, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do **recurso de revista** mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fls. 59-65). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-258/2001-044-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO -

### SUPERO

ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUSOMANO JR.  
AGRAVADA : SHEILA ADAMI VAYEGO LOURENÇO  
ADVOGADA : DRª. ELAINE FERREIRA ROBERTO

### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 18/08/03, segunda-feira (fl. 101), iniciando a contagem do prazo na data de 19/08/03, terça-feira, e findando em 26/08/03, também terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 01/09/03, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-259/2002-008-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS FERREIRA DE ALVARENGA  
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA  
AGRAVADA : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A.-DOCE-NAVE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-265/2002-083-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES

### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.07.2003 (fl. 35). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 12 a 35, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-276/2003-064-03-40.6**

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/12/03 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 70. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 19/12/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 13/01/04 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 26/01/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido. Vale ressaltar que, no recesso forense, há a suspensão dos prazos recursais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-327/2002-030-03-00.7**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CONTILIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 225/228, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento dos valores depositados a título de FGTS, com os devidos acréscimos legais, incidentes desde a data em que houve o resgate dos valores pela reclamada até a data da efetiva restituição.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 230/240. Sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial. Admitido o recurso pelo despacho de fls. 244/246.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 246-verso).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 229 e 230) e está suscitado por advogado habilitado (fl. 189). Custas e depósito recursal desnecessários, uma vez que a recorrente é entidade jurídica de direito público municipal.

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 225/228, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento dos valores depositados a título de FGTS, com os devidos acréscimos legais, incidentes desde a data em que houve o resgate dos valores pela reclamada até a data da efetiva restituição.

Seu fundamento é de que:

"(...), a declaração de nulidade decorrente da ilicitude do ato é absoluta, e, por conseguinte, produz efeito "ex tunc", de forma a retroagir à data da constituição do ato viciado.

Contudo, como se vê da inicial, o reclamante, através da presente reclamação pretendeu apenas a restituição do valor já depositado a título de Fundo de Garantia na sua conta vinculada e que fora resgatado pela empregadora em junho/2000.

Em que pese a nulidade da contratação, a MP-2164-40, DE 27.07.2001, atualmente com redação de acordo com a MP-2264-41, 24.08.2001 introduziu novo artigo na Lei 8.036 de 11.05.90 que dispõe:

'Art. 19-A - É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.'

(...)

Dessa forma, além de terem os saques sido indevidamente realizados na conta vinculada do recorrente pela reclamada, faz jus o obreiro ao FGTS, por força do art. 19-A, da Lei 8.036/90."

A reclamada, nas razões de fls. 230/240, sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão.

A condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS está em absoluta consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Portanto, não configurada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Quanto aos arestos colacionados (fls. 233/239), não são aptos a viabilizar o processamento da revista, uma vez que provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-346/2000-015-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS

**LIBERAIS LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13.10.2003 (fl. 10). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 56, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-403/2002-661-09-00.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
 RECORRIDA : MARIA TERESA BAIER  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que:

**a)** eram devidos os depósitos do FGTS até 20/03/01, em virtude da ausência desses depósitos durante o pacto laboral sob o regime da CLT, tendo em vista que a extinção do contrato de trabalho em face da mudança do regime jurídico, autorizava o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da Reclamante;

**b)** os descontos previdenciários eram devidos mês a mês (fls. 267-288).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 291-300), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 302-314).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando que:

**a)** a Justiça do Trabalho mostra-se incompetente para apreciar e julgar a pretensão da Reclamante;

**b)** é inconstitucional a Lei Municipal nº 121/95;

**c)** se a Reclamante jamais se submeteu ao regime da CLT, não faz jus aos depósitos do FGTS;

**d)** os descontos previdenciários devem incidir sobre o total da condenação (fls. 317-348).

**Admitido** o recurso (fl. 390), recebeu razões de contrariedade (fls. 401-414), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento do apelo (fls. 397-400).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 317) e tem representação regular (fls. 26 e 257), estando o Reclamado isentado do preparo, pelo Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a presente demanda, o recurso vai de encontro ao óbice vertido pela Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não se posicionou a respeito dessa discussão, cabendo ressaltar que, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento em torno da competência é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, ainda que se trate de incompetência absoluta. Incide, assim, também, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/01**

Pelo prisma da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121 /01, o recurso, igualmente, não vingará, pois, a exemplo da alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a inconstitucionalidade do referido diploma legal não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo, por isso mesmo, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

**5) FGTS**

No que concerne ao FGTS, o recurso não logra admissibilidade. Ora, o Regional condenou o Reclamado no pagamento de FGTS incidente sobre valores já auferidos até 20/03/01, em virtude da mudança do regime jurídico.

Na revista, a alegação do Reclamado é de violação do art. 14 da Lei nº 8.036/90, o qual, todavia, carece de prequestionamento, na medida em que a Corte de origem não examinou a hipótese à luz da referida norma. Assim, o recurso, no particular, colide com a **Súmula nº 297 do TST**.

**6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

No que concerne aos descontos previdenciários, o apelo logra êxito pela apontada violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, que, taxativamente, impõe a incidência da contribuição previdenciária sobre os créditos resultantes de decisões judiciais.

No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST**, devendo tais descontos ser efetuados em conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91, sobre a totalidade do crédito.

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95 e ao FGTS, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para que sejam incidentes sobre a totalidade do crédito constituído nesta ação e efetuados em conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-445/2000-026-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRISTÂNIA FERNANDES LIMA BITENCOURT  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BARISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADOS : DRª. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI



## DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/08/2003 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Ademais, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 104, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-451/2003-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO : IRINEU PEREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA POMPEO

## DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22.08.2003 (fl. 260). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 12 a 260, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-460/2001-050-01-40.2

AGRAVANTE : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar no acórdão recorrido negativa de prestação jurisdicional (fls. 56-57).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 57v.), regular a representação (fl. 12) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de estar deserto, na medida em que, do comprovante de recolhimento das custas, não consta a indicação da Vara de origem, tampouco o nome da parte contrária, aplicando, por analogia, a Instrução Normativa nº 44/96 da SRF e o Provimento CGJT nº 04/99.

Consoante já evidenciado na decisão regional, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o correto pre-enchimento da guia DARF juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário e, conseqüentemente, do recurso de revista.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-497/2002-013-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
 RECORRIDO : RENATO WEISS MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que era devido o adicional de periculosidade, porquanto o Obreiro laborava com a rede de linhas telefônicas, nas proximidades da rede elétrica, inclusive utilizando-se de escadas e de cintos de segurança para verificar as emendas em redes aéreas (fls. 551-554).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o adicional de periculosidade é restrito a eletricitários, de modo que não existiria fundamento legal para deferir o mencionado adicional a empregado que trabalha em atividade de instalação e reparos em linhas telefônicas (fls. 556-564).

Admitido o recurso (fls. 575-576), recebeu razões de contrariedade (fls. 579-591), com preliminar de irregularidade de representação do recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Não merece acolhida a preliminar de irregularidade de representação, argüida em razões de contrariedade, uma vez que a procuração de fls. 521-522, conferida ao Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, permite o subestabelecimento de parte dos poderes outorgados, com reservas de iguais. Portanto, ao contrário do que sustenta o Recorrido, o mandato conferido não vedava o subestabelecimento de poderes. Dessa forma, não se verifica a irregularidade apontada, tendo em vista que o mencionado Dr. Sérgio Roberto Vosgerau subestabeleceu poderes para o Dr. Márcio Yoshida (fl. 523), que, por sua vez, subestabeleceu à Dra. Martha Sittoni Barreto (fl. 524), subscritora das razões do presente recurso. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de irregularidade de representação.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 556) e tem representação regular (fls. 521-523), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 566) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 565). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao direito ao adicional de periculosidade do empregado que trabalha em atividade de instalação e reparos em linhas telefônicas, nas proximidades do sistema elétrico de potência e em condições de risco, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, consoante a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados que, a exemplo dos empregados de empresas telefônicas, trabalham em sistema elétrico de potência e em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

O apelo também não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, na forma da OJ 336 da SBDI-1 do TST, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-102-03-40.0

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS E  
 JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI  
 AGRAVADA : NACIONILA DE MELO BENTO  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, por entender que, relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos e à responsabilidade do empregador pelo respectivo pagamento, não restaram contrariados os Enunciados nos 243 e 362 do TST, tampouco houve ofensa aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos, não se enquadrando o apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 37-38).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 40-46) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 38), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 7), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.



Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "ADCAUSAM"

Com referência à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605-2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325-2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Igualmente, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-535/2000-601-04-40.7

AGRAVANTE : EGIDIO SCHIRMER  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4 e 6-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 14-16), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-545/2003-048-03-40-5

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, aduzindo que o Enunciado nº 330 do TST não restou contrariado e que a violação dos dispositivos constitucionais invocados não ficou demonstrada, na medida em que os fundamentos da decisão recorrida amoldam-se aos comandos constitucionais sob os enfoques literal, teleológico e sistemático (fl. 78). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fls. 80-82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpre salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 43-64), a Recorrente nada mencionou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a atualização dos depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA

Com referência à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Nessa esteira, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequentemente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida traduz entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 6) QUITAÇÃO

Relativamente à quitação a decisão recorrida assentou que a verba postulada na exordial não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-575/2003-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILLENIUM APOIO TÉCNICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO  
AGRAVADO : VANILDO TIAGO MENDES  
ADVOGADO : DR. PAULO S. DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. (02/06 e 07/11), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/10/2003 (fl. 59). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-580/2001-015-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
AGRAVADO : MARCELO ALVES KNEIP  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, considerando-se que a cópia acostada à fl. 64 não se encontra devidamente assinada, o que a torna inválida, a teor do disposto na IN 16/99, IX, do TST.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-587/2002-094-09-40.3 TRT 9ª REGIÃO

Agravante: **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADOS : DRS. MARCELO WANDERLEY GUMARÃES E  
ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : TÂNIA MARA MELNIK BELLANDI  
ADVOGADA : DRª. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, na cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, está ilegível a data da publicação. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se impossível aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-611/2001-052-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRACIELE DE SOUZA CARDOZO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA  
 AGRAVADOS : BANCO PROSPER S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/10/2003 (fl. 75v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2003-002-03-40.9**

AGRAVANTE : ADELAIDE MOREIRA RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. LENICE VELLOSO  
 AGRAVADO : KLEBER JOSÉ BULHOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : SAMUEL GRIJO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS DE CASTRO  
 AGRAVADO : INTERPASS CLUB INTERNACIONAL VACATION PASSAPORT CLUB

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT, por não vislumbrar, no acórdão recorrido, ofensa direta e literal à Constituição Federal (fl. 168).

Inconformada, a Terceira-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-182 e 195-205) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-194 e 206-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710/2001-068-02-40.7**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 145, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em **20/08/03**, quando vigorava o Provimento nº 02/2003 do 2º Regional, que vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para o recurso de revista destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o **TST**, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750/1999-005-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : M. REIS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA  
 AGRAVADO : ERONILDO CÂNDIDO ANACLETO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO**

O executado interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 53/55, que denegou seguimento a recurso de revista interposto em face da decisão regional que negou provimento ao Agravo de Petição.

À fl. 61, a Agravante após bloqueio em conta corrente bancária, requereu a liberação do valor bloqueado a favor do exequente para "quitação das verbas devidas na presente ação, no que refere inclusive às contribuições previdenciárias e custas processuais", o que foi deferido pelo Juízo da execução.

O ato da Agravante prejudica o prosseguimento do recurso, implicando em desistência ao recurso interposto, na medida em que busca a quitação da dívida, visando por fim a execução, ato incompatível com o prosseguimento da pretensão recursal, na medida em que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação - inciso I, art. 794, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

A desistência presumida da vontade de recorrer encontra previsão legal no art. 503 § único do Código de Processo Civil que dispõe: "Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer."

Assim, acolho o pedido de fl. 61, como desistência do recurso, homologando-o, determinando o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-764/1996-028-04-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO : JOSÉ ION LEMOS DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 45-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da última **decisão originária**, do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-043-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BORGES MAFEI  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.-JCC  
ADVOGADA : DRª. ALICE SCARDUELLI

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório, da sua respectiva certidão de intimação, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Destaque-se que os substabelecimentos às fls. 10 e 11 encontram-se desacompanhados das respectivas procurações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-820/2003-005-08-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL  
AGRAVADA : LEILA MARIA SOUZA DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante, por considerá-lo deserto, em virtude de a comprovação do recolhimento do depósito recursal ter sido efetuada em cópia reprográfica não autenticada, em contravenção com o disposto no art. 830 da CLT.

Sustenta inicialmente a agravante que a Lei nº 5.584/70, ao determinar que a comprovação do depósito recursal seja feita no prazo do recurso, implicitamente teria tornado insubsistente "a exigência de comprovação em documento original ou cópia autêntica". Ocorre que o art. 7º da Lei nº 5.584/70 não dá amparo à tese ora veiculada, na medida em que se limita a dispor sobre o prazo de comprovação do depósito recursal, nada dilucidando se essa o pode ser através de cópia não autenticada, pelo que subsiste a exigência genérica do art. 830 da CLT, de ser imprescindível à sua validade a devida autenticação.

Tampouco se pode olvidar a exigência da norma consolidada a pretexto de a Legislação Trabalhista ter visado simplificar os recursos, em benefício da celeridade processual e da possibilidade de eles serem interponíveis pelas próprias partes, no exercício do jus postulandi. Além de o escopo de simplificação do sistema recursal trabalhista não ter o condão de revogar o art. 830 da CLT, tendo em vista a norma do § 1º do art. 2º da LICC, a agravante reside em Juízo não por si mesma (o que seria de duvidosa admissibilidade em grau de jurisdição extraordinária), mas representada por advogado devidamente constituído.

Igualmente não sensibiliza o argumento de que também comprovara, em tempo hábil, o recolhimento do depósito recursal por meio da chamada GFIP, da qual constaram todos os elementos de identificação do processo no qual interpusera o recurso de revista. É que esse tal de documento GFIP é exatamente o que fora exibido em cópia reprográfica não autenticada, sendo por isso inservível ao fim ali colimado, a teor do art. 830 da CLT, pelo que se mostra absolutamente inócuo o fato de terem sido enumerados todos os requisitos exigidos em lei, para o preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal.

Atento, de resto, para a norma do art. 7º da Lei nº 5.584/70 de que a comprovação do depósito recursal há de ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, não há como se admitir a eficácia da exibição do original somente em sede de agravo de instrumento, considerando a preclusão já consumada, uma vez que a juntada de cópia não autenticada equivale a não demonstração oportuna do preparo do recurso, indutora da sua assinalada deserção.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-867/1988-036-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. DENISE ALVES  
AGRAVADO : LUIZ AZEVEDO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-965/2001-002-02-00.3

RECORRENTE : WAGNER LEÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA  
RECORRIDA : WOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 172-179) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO **apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional.** Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 172) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-03), situado em local diverso da sede do Regional (Alfredo Issa - Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragado os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto após a publicação da OJ 320 da SBDI-1 do TST, em 14/10/03, quando vigorava o **Provimento GP/CR nº 01/2003**, que vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para o recurso de revista ou para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Ademais, o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-983/2003-091-03-00.0

RECORRENTES : JESUS AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 06/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 86-88).



Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 90-94).

**Admitido** o recurso (fl. 95), recebeu razões de contrariedade (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 90) e tem representação regular (fls. 18-22), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.002/2002-076-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETE SANCHEZ  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O **Reclamado** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 520-525).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário da Justiça, deu-se em 24/10/03 (sexta-feira) (certidão de fl. 526v.), consoante notícia a certidão de fl. 526. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/10/03 (quarta-feira), vindo a expirar em 05/11/03 (quarta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 527, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no penúltimo dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 07/11/03 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1027/2001-002-16-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUZA DIAS  
AGRAVADO : ORLANDO PINHEIRO GOMES  
ADVOGADA : DRª. KEILIANE MORAES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta foi apresentada a fls. 48/52.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1033/2002-031-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO : EUVALDO FERREIRA COELHO  
ADVOGADA : DRª. TEREZINHA TADIM SIMÕES  
**D E C I S I ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/28, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.11.2003 (fl. 282). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 30 a 282, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1138/2001-003-16-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUZA DIAS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADA : DRª. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentada a fls. 39/43.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.178/2001-241-02-40.2

AGRAVANTE : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
AGRAVADA : CSS TRANSPORTES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que CSS TRANSPORTES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada LOGICARGO, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, por considerar que não foi demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-78) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 79-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e tenha representação regular (fls. 33 e 72), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Ainda que assim não fosse, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1227/2002-002-13-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DE SÁ



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, nem sequer da procuração dos advogados subscritores do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.8.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais. O agravo de instrumento, entretanto, foi interposto após a vigência do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que entrou em vigor em 1º.8.2003 (tendo em vista a prorrogação da vacatio legis pelo ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003, DJ de 27.5.2003), e que cancelou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Nesse contexto, e tendo em vista a irregularidade de representação processual, é inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.240/1999-252-02-00.0

RECORRENTE : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 665-682) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 665) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-44), situado em local diverso da sede do Regional (Santos). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, não previu expressamente a sua abrangência aos recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ademais, o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO O apelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1353/2003-432-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZACARIAS DANIEL DA SILVA  
 ADOVADO : DRª. WALKÍRIA LIMA ROSA NOGUEIRA  
 AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidete do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.11.2003 (fl. 41). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 13/10/2003 a 20/10/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Ademais, não houve o traslado da procuração da agravada, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Destaque-se que os substabelecimentos de fls. 47/48 e 58/59 encontram-se desacompanhados da respectiva procuração, sendo assim o Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO não possui poderes nos autos para substabelecer ao Dr. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR, sendo este o advogado da agravada.

Registre-se, por fim, que o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 41, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/1989-444-02-40.7

AGRAVANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
 AGRAVADA : MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 154, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 20/10/03, quando vigorava o **Provimento GP/CR nº 02/2003 do 2º Regional**, que vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para o recurso de revista destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o **TST**, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1464/2001-003-16-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUZA DIAS  
AGRAVADA : MARIA DOS REMÉDIOS MENDONÇA CUNHA  
ADVOGADA : DRª. KEILIANE MORAES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contramínuta apresentada a fls. 38/42.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1464/2003-431-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMIM ACRE CURY  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/11/2003 (fl. 35). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.470/2001-016-05-00.8

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DRS. RUY SÉRGIO DEIRÓ E VICTOR RUSSOMANO JR.  
RECORRIDO : ROBERTO QUEIROZ GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 5º Regional (fls. 347-382).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A 16ª Vara do Trabalho de Salvador julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 245-253).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) (fl. 295).

O **5º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário adesivo do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, acrescendo às custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitrando novo valor à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 329-335).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a quantia de R\$ 4.854,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais) (fl. 383), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 8.340,00 (oito mil trezentos e quarenta reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 8.338,66 (Ato GP/TST 294/03).

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1529/2003-432-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS TOLEDO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/11/2003 (fl. 30). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1549/2003-432-02-40.3

AGRAVANTE : JAIR CHAGAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**D E S P A C H O**

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 30), o que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST consolidou-se exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1667/2002-109-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALADIR EUSTÁQUIO GOMES  
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRª. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1840-2001-042-03-00-4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - SITIQUIFAR  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉR-TIL  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 13383/13384, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 13385/13400.

Contraminuta apresentada a fls. 13402/13404 e contra-razões a fls. 13405/13407.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 13362). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, parágrafos que foram revogados foi alterada pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, de 28.4.2003. No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 13368, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 9/5/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17/5/02.

Certo é que, no dia 17/5/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 13385). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 27/5/02, conforme certidão de fl. 13384v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17/5/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.873/2001-026-03-40.0**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA BITES  
AGRAVADO : RENATO DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissão, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Wander Barbosa de Almeida, subscritor do substabelecimento de fl. 11, que visava a dar poderes aos Drs. Leonardo Garcia Bites e Fabiano Magella Lucas de Carvalho, únicos subscritores do recurso. O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação nos termos óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.907/2000-069-02-40.9**

AGRAVANTE : MÁRCIO MENDES RIGHINI  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO  
ADVOGADO : DR. ROSANI KASSARDJIAN

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por considerar que o acórdão recorrido baseou-se na análise do conjunto fático-probatório para determinar a incidência do art. 62, II, da CLT, razão pela qual carece o apelo de fundamentos jurídicos, nos termos do art. 514, II, do CPC (fl. 92).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1908/2002-031-03-00.2**

AGRAVANTE : JUAREZ WILSON DE SOUZA  
ADVOGADA : DR. LINDA MIRTES MALUF AFONSO  
AGRAVADA : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 185/186, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 187/194.

Foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** a fls. 201/204 e 205/210, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 23). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 186, que o despacho denegatório do recurso foi publicado no dia 31/7/2003 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8/8/2003 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 31/7/2003, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância (fl. 187). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AGRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AGRGRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1963/2002-316-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADA	: ERISVAN GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CALEB MARIANO GARCIA

### D E S P A C H O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19.09.2003 (fl. 76). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 76, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1988/1997-038-03-41.0

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADA	: ANA LÚCIA ESTERCI
ADVOGADO	: DR. NERY DE MENDONÇA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 121).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Eustáquio Filizzola Barros e Joene Souza de Barros, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1989/2003-079-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: LUIZ VALÉRIO MORI DE BARROS

ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADA	: FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO	: DR. SINIBALDO PEREIRO DE MELO

### D E S P A C H O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/146).

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1993/2002-031-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RODAR COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	: RONEY GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, os agravantes não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2092/2000-003-16-40.7

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO	: BENEDITO DOMINGOS BARROS FERREIRA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 24/25, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetivação do depósito recursal, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 3, II, "b", do TST.



Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade de sua revista. Alega que foi induzida a erro pelo site do TRT da 16ª Região, que não informou o valor atualizado do depósito recursal para fim de recurso de revista. Argumenta que não lhe foi dada oportunidade para sanar o erro. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Contraminuta apresentada a fls. 31/34.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 26 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8).

#### CONHEÇO.

O presente recurso, entretanto, não merece provimento, uma vez que, não tendo sido efetuado o depósito recursal exigido pela Instrução Normativa nº 3, II, "b", do TST, caracterizada está a deserção do recurso de revista, ao teor do § 5º do artigo 896 da CLT.

A assertiva da reclamada, de que foi induzida a erro pelo site do TRT da 16ª Região, por não ter informado o valor atualizado do depósito recursal, carece de eficácia jurídica, porque é ônus do recorrente zelar pelos pressupostos de admissibilidade do seu recurso.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que não admite o processamento de recurso de revista, por deserto, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, pois insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2176/2003-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL**

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

AGRAVADA : **LAUDECY BERTOLINO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 30/06/2003 a 07/07/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.)

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2318/2002-038-02-40.1

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

AGRAVADO : **EDSON CLEMENTINO DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9

Contraminuta a fls. 85/89.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

#### DECIDO.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Acrescente-se, ainda, que o agravo de instrumento não vem acompanhado das seguintes peças: certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, bem como a Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 18 da SDI-1: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

No que se refere à tempestividade do agravo, observa-se, ainda, que a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2477/2000-662-09-00.4

RECORRENTE : **OLVEBRA INDUSTRIAL S.A**

ADVOGADO : **DR. NELTON LUIZ RENZETTI**

RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. ELIZEU ALVES FORTES**

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do e. TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, FGTS e honorários de advogado. A recorrente sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 243/253.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 257.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATORIO**,

#### DECIDO.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 86).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 240, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26.7.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5.8.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 5.8.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Maringá (fls. 241/242). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 19.8.2002, conforme certidão de fl. 240-verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5.8.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.



Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2491/2002-003-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEUSDETE BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/09/2003 (fl. 92). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 18/08/2003 a 25/08/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Além disso, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que os substabelecimentos de fls. 33/35, 36, 37, 67/69, 100/102, 110/112, encontram-se desacompanhados da respectiva procuração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2516/2002-028-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TMKT-MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MATIA FALBEL  
AGRAVADA : SANDRA MARIA PINTO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

## DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/09/2003 (fl. 10). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09/18 e 24/49, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.537/1995-003-02-40.7**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
AGRAVADA : IARA ROBERTA ALVES DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, por entender que os dispositivos constitucionais indicados como violados não foram prequestionados, sendo certo que o acórdão recorrido deslindou a controvérsia com arrimo na legislação infraconstitucional e que, a eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente se daria de forma indireta (fls. 452-453).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 457-460) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 461-468), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 454), tem representação regular (fls. 6, 367-371 e 451) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, além de cuidarem de matéria não ventilada pelo Regional, carecendo do pré-requisito do prequestionamento, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que se tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice dos Enunciados no 266 e 297 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados no 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2569/2002-035-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenham sido trasladadas as cópias do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, elas revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que foram obtidas da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fossem as irregularidades apontadas, o agravante não providenciou o traslado da certidão do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Registre-se, por fim, que as peças apresentadas de fls. 07 a 49 e 57 a 91, apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3.426/2002-906-06-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOVICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS BORGES  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 651-652).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 656-659).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 664-667) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 668-670), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 653 e 656), a representação regular (fls. 588 e 589), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único entre os dispositivos invocados que poderia, em tese, dar azo ao conhecimento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

#### 4) BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS

No mérito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a violação da coisa julgada, em razão da inclusão, no salário-base, de verbas que não constaram na decisão exequiênda.

O acórdão recorrido asseverou que a sentença exequiênda não se manifestou expressamente sobre as parcelas que deveriam compor a base de cálculo. Assim, entendeu que as verbas relativas à **gratificação de função, gratificação de caixa e gratificação semestral** deveriam integrar o salário-base para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, pois foram pagas com habitualidade e em contraprestação aos serviços prestados.

De fato, a **decisão exequiênda** apenas determinou a apuração do salário-base conforme os espelhos de pagamento acostados aos autos (fl. 292). Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente, devendo ser ressaltada a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-4005/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI  
 AGRAVADO : PATROCÍNIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
 AGRAVADA : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI  
 AGRAVADA : STER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA MATILDE DA SILVA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, ao despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado em autos apartados.

O 1º agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 37/40 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 51, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 1.803,90 (mil, oitocentos e três reais e noventa centavos).

A reclamada, todavia, deixou de depositar o complemento do depósito recursal, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Destaque-se que o valor limite do depósito recursal na data da interposição da revista estava fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03 (republicado no DJ em 31.7.2003).

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-4012/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO E S. PAULO"  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
 AGRAVADO : VANDERLEI MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10.10.2003 (fl. 106). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 20/08/2003 a 03/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar as procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-4.557/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MIRAVAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 532). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 537-543).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 547-550) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 551-555), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 533 e 537) e a representação regular (fl. 138), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) DIÁRIAS DE VIAGEM

Relativamente às diárias de viagem, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos Enunciados nos 101 e 318. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que integram o salário as diárias de viagem que excedam em 50% do salário do empregado. Por outro lado, cumpre registrar que não é verdadeira a assertiva da Recorrente no sentido de que o acórdão recorrido reconheceu que o Obreiro tinha de comprovar parte das despesas, sob a forma de prestação de contas. Com efeito, a Corte de origem, tão-somente, registrou que a Reclamada havia trazido aos autos "alguns controles", sendo certo que, para se concluir sobre a existência ou não de prestação de contas, seria necessário o reexame de fatos e provas, situação vedada pelo **Enunciado nº 126 do TST**.

## 4) DUPLA FUNÇÃO

Quanto à dupla função, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 101, 126 e 318 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR E RR-5.722/2002-906-06-00.0

AGRAVANTE E RECOR- : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDE-  
RIDA : TE  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
AGRAVADO E RECOR- : PEDRO HIPÓLITO DOS GUIMARÃES CAMURÇA  
RENTE :  
ADVOGADO : DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o Reclamante, juiz classista, detinha mandato de representação da categoria profissional, nos termos do art. 8, VIII, da Constituição da República, fazendo jus, assim, à estabilidade provisória no emprego até 04/05/01 (termo final do mandato classista), pois, diante do advento da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, não haveria justificativa legal para a concessão da estabilidade, após a data mencionada (fls. 188-191).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, com supedâneo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sustentando fazer jus à estabilidade provisória no emprego até um ano após o término do mandato de representação classista, consoante preconizam os arts. 8º, VIII, da Lei Maior, e 543, § 3º, da CLT, e não somente até o final do seu mandato. Destarte, requer a condenação da Reclamada em custas e honorários de advogado (fls. 201-207).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamante, foi negado seguimento ao da Reclamada, com fundamento, em suma, nas Súmulas nos 296 e 297 do TST (fls. 209-210), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 212-220).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-232) e **contrarrazões** ao recurso de revista, ambos da Reclamada (fls. 233-235). Não foram ofertadas razões de contrariedade ao recurso de revista do Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 211 e 212) e tem representação regular (fl. 134), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Todavia**, não merece ser admitido, pois não atende ao pressuposto recursal da motivação. O **despacho denegatório** do recurso de revista da Reclamada sedimentou que, no que concernia ao reconhecimento da estabilidade provisória do Autor, em razão do exercício de mandato de representação classista, os arestos cotejados à guisa de dissenso jurisprudencial eram inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo prisma da inconstitucionalidade da RA 665/99 do TST, o despacho apontou que a tese acerca da matéria nela contida não fora prequestionada no acórdão regional, o que fazia incidir o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Em arremate, pontuou a decisão-agravada que, relativamente à falta de representatividade da categoria e à perda de funções, a revista não se justificava nas **alíneas do art. 896 da CLT**.

A Reclamada, ao **agrarar**, não ataca o cerne do despacho hostilizado. Com efeito, ao insurgir-se quanto ao tema da estabilidade de juiz classista, não investe contra a aplicação do óbice da Súmula nº 296 do TST, combatendo, em verdade, os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que os arts. 8º, VIII, da Carta Política e 543, § 3º, da CLT não se aplicam ao Reclamante.

Quanto à extinção da judicatura classista, pelo advento da EC 24/99, culminante na **inconstitucionalidade da RA 665/99 do TST**, em nenhum trecho do arrazoado a Parte alega que o tema estaria prequestionado na decisão do Regional, pelo que permanece intocado este obstáculo acenado pelo despacho-agravado.

Igualmente, com referência à **inexistência de representatividade** e à perda das funções, a argumentação lançada no agravo de instrumento é própria do recurso de revista, não se contrapondo, portanto, aos motivos de denegação alinhados pelo despacho.

Note-se que um simples parágrafo ao final do arrazoado, asseverando que o recurso merecia provimento, fosse por divergência jurisprudencial, fosse por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, como se dá na hipótese vertente, à fl. 220, constitui mero jargão, já que a **lógica formal do recurso** pressupõe contra-argumentação incisiva dos termos da decisão que se pretende reformar. Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira, indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais. Demonstra-se, pois, inequivocamente, que o agravo não combate os fundamentos do despacho denegatório, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista do Reclamante é **tempestivo** (fls. 192 e 201) e tem representação regular (fl. 14), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista está calcada na ofensa aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, pugnano por nova delimitação temporal da estabilidade no emprego, pois o acórdão regional deveria ter estendido a proteção até o período de um ano após a extinção do mandato classista do Reclamante, e não até o fim deste, como procedido.

O recurso não merece trânsito. É que a decisão alvejada também ancorou-se no advento da **Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/99**, que extinguiu a representação paritária de juízes classistas de empregados e de empregadores na Justiça do Trabalho, circunstância não abrangida, obviamente, pelos dispositivos listados pela Parte como malferidos. A questão, no caso concreto, só poderia alcançar admissão pela via da divergência interpretativa de teses, fundamento no qual a revista não se ampara, pois não colaciona arestos. Nesse compasso, no que toca ao art. 543, § 3º, da CLT, erige-se a barreira da Súmula nº 221 do TST, haja vista a interpretação razoável conferida pela Corte de origem.

É relevante frisar, ainda, que a EC 24/99, em seu art. 2º, assegurou o cumprimento integral dos mandatos em curso dos juízes classistas no TST e nos TRTs, premissa observada pela Corte de origem, e, sendo norma constitucional, por princípio de hermenêutica, deve ser interpretada sistematicamente em relação ao todo da Constituição. É dizer, a interpretação da norma constitucional é unitária, não admitindo cisões.

Logo, sendo o **art. 8º, VIII, da Lei Maior** a regra geral, que reconhece a estabilidade provisória do representante sindical da categoria até um ano depois do fim do mandato, a EC 24/99 é a regra específica, porquanto pertinente apenas à representação classista, devendo ser aplicada aos casos relacionados com esta, respeitado o princípio da irretroatividade das leis, findando a estabilidade ao término do mandato classista, sem haver, assim, ao se acochambar a interpretação, nenhuma contradição no texto constitucional.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**:

I - **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado;

II - **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice da Súmula no 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-8.108/2002-900-07-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : FRANCISCA ALDENIR DE SOUZA BRUNO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 311).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 314-315).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 321-323) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 324-326), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 333-334).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 312 e 314) e está o Demandado com representação regular por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, não tendo o Recorrente apontado nenhum dispositivo constitucional como violado. Quanto à alegação de "ferimento direto à Carta Magna" e violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e do cerceamento do direito de defesa, a revista tropeça na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo constitucional violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-8640/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDA : ZULEIKA MESQUITA AMARAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 164/167, manteve a sentença que declarou a nulidade do segundo contrato de trabalho que se formou após a aposentadoria espontânea do empregado, porque celebrado sem a observância do concurso público, mas atribuiu-lhe efeitos ex tunc, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS devido durante o segundo contrato, diferenças salariais oriundas da inobservância do reajuste estabelecido a partir de 1º.11.95, com repercussões em quinquênios, férias, aviso prévio e FGTS.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 169/179. Insiste na nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial. Recebido os recursos pelo despacho de fl. 181.

Contra-razões a fls. 183/189.

Autos remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 168/169) e está subscrito por procurador do Estado (fls. 123/127).

## I - CONHECIMENTO

## I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 164/167, manteve a sentença que declarou a nulidade do segundo contrato de trabalho que se formou após a aposentadoria espontânea do reclamante, porque celebrado sem a observância do concurso público, mas atribuiu-lhe efeitos ex tunc, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS devido durante o segundo contrato, diferenças salariais oriundas da inobservância do reajuste estabelecido a partir de 1º.11.95, com repercussões em quinquênios, férias, aviso prévio e FGTS.



Seu fundamento é de que:

"PRESTAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS. Tendo se operado a extinção contratual da autora em razão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, e uma vez que esta permaneceu laborando aproximadamente 18 meses após o jubileamento, entende-se ter havido a formação de um novo contrato de fato, não obstante o óbice do art. 37 da Carta Magna. Contrato este que é nulo mas gerador de todos os seus efeitos. Assim, na data da ruptura do segundo contrato, são devidos o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS do segundo contrato, e diferenças salariais, com reflexos. Incumbe, à reclamada, ainda, a retificação das anotações da CTPS da autora." (fl. 164).

Nas razões de fls. 169/179, a reclamada sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento além da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário" e do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03, in verbis: "A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando-se que o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação todas as parcelas, com exceção dos depósitos de FGTS. Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-8.663/2001-014-09-00.5**

**RECORRENTE** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGES JOSÉ REIMANN  
**RECORRIDO** : LAURO STACHOLSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a parcela denominada prêmio-produtividade ostentava natureza salarial, porquanto não só era paga com habitualidade, em virtude da produtividade do Autor, como também era paga à margem de recibos salariais;

b) a incidência fiscal ocorria após abatido o valor devido ao INSS, observando-se as tabelas vigentes à época (fls. 294-298). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucional e legal, sustentando que:

a) o prêmio-produtividade está vinculado à sua produtividade e à do Reclamante, não exibindo, por isso mesmo, natureza salarial;

b) os descontos fiscais deverão ser efetuados sobre o valor total ao final apurado (fls. 332-341).

Admitido o recurso (fl. 343), foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 332) e tem representação regular (fls. 68-70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 258) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 257). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) PRÊMIO-PRODUTIVIDADE**

A revista, quanto ao prêmio-produtividade, sofre o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, na medida em que o aresto elencado à fl. 336 afasta a natureza salarial do mencionado prêmio, tendo em vista que foi outorgado espontaneamente pelo empregador, podendo ser suprimido a qualquer momento, e está vinculado à produtividade do empregado. Não cuida, desse modo, da habitualidade do seu pagamento e tampouco traz à baila o pressuposto fático relacionado ao depósito da vantagem diretamente na conta bancária do Reclamante, à margem de recibos salariais, daí a inespecificidade do referido paradigma. O de fl. 338 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, contrariando, portanto, o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, na esteira dos seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

**4) DESCONTOS FISCAIS**

Com relação aos descontos fiscais, a revista logra prosperar, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões recursais, que reza que a dedução fiscal opera-se sobre o valor total da condenação, calculando-se ao final do processo.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao prêmio-produtividade, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-lo a incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr- 11602/2002-900-02-00.5trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA CORINA SANTONE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CADAMURO  
**ADVOGADO** : DR. ADMAR NIKYOS  
**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de "protocolo integrado" (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 144/154. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
 (...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desarticular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18264/2003-010-II-40.2 TRT 11ª REGIÃO**

**Agravante: C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA  
**AGRAVADA** : SAFIRA PAES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAES DA COSTA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18376/2002-900-08-00.0**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fls. 509/510), que negou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução, sob o fundamento de que a hipótese não se insere no § 2º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 513/523, argumenta que o acórdão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição, merece reforma, tendo em vista a existência de erro material, com relação ao anatocismo e condenação quanto às custas processuais. Aponta violação dos artigos 4º do Decreto nº 22.626/33, 955, 960 e 1.049 do Código Civil, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e, por fim, 39 da Lei nº 8.177/91.

Contraminuta a fls. 525/530.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 536/538, opina pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,



**D E C I D O.**  
**O AGRAVO É TEMPESTIVO (FLS. 511 E 513) E ESTÁ SUBSCRITO POR PROCURADOR FEDERAL (FL. 523). PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO.O ART. 896, § 2º, DA CLT É CLARO AO DISPOR QUE "DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, OU POR SUAS TURMAS, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INCLUSIVE EM PROCESSO INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO CABERÁ RECURSO DE REVISTA, SALVO NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL". O DISPOSITIVO ALUDE A OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO, OU SEJA, AQUELA QUE SE APERFEIÇA SEM A NECESSIDADE DE SE AFERIR, EM PRIMEIRO LUGAR, A EXISTÊNCIA DE LESÃO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. Afasta-se, assim, o conhecimento da revista, por violação dos artigos 4º do Decreto nº 22.626/33, 955, 960 e 1.049 do Código Civil, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e, por fim, 39 da Lei nº 8.177/91 e à orientação jurisprudencial.**

**A reclamada, em suas razões de recurso de revista, não alegou violação de dispositivo da Constituição em flagrante inobservância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que efetivamente impõe o não conhecimento do recurso.**

**Ressalte-se, por derradeiro, que a reclamada se limitou a reproduzir em seu agravo de instrumento as razões do recurso de revista, não enfrentando o despacho agravado.**

**Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**Publique-se.**

**Brasília, 18 de maio de 2004.**

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23805/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
 AGRAVADA : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E C I S I O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pela Agravada na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

**Brasília, 20 de maio de 2004.**

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23.938/2002-900-03-00.5**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORA : DRA. MARINA SANTOS GÉO  
 AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO VIANA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e por ausência de prequestionamento (fl. 738).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 739-742).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentini, opinado no sentido do não provimento do apelo (fls. 748-749).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 738 e 739), estando o Demandado com representação regular por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional e a tempestividade dos embargos à execução, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, passando, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado no 266 do TST.

**Publique-se.**

**Brasília, de 2004.**

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23942/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : JOANA ALVES RICARDO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**D E C I S I O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/02/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/12/2001 (fl. 60). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

**Publique-se.**

**Brasília, 17 de maio de 2004.**

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24783/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAGNECON-TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES SABINO  
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**D E C I S I O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 89/97, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 324180), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 89.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como suffragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acera da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

**Brasília, 14 de maio de 2004.**

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24785/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BY MOTO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA**  
AGRAVADO : **MAURO DE PAIVA COIMBRA**  
ADVOGADA : **DRª. NANCY IARA CRUZ**

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 66/73, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 331649), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 66.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra**

**Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24788/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMAR**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
AGRAVADO : **JONAS DONATO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. JAIRO EDUARDO LELIS**

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 360/364, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 302276), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 360.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra** **Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24925/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO-CET**  
ADVOGADA : **DRª. ROSANI KASSARDJIAN**  
AGRAVADO : **AMÁILSON CAETANO PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO SANTANA**  
AGRAVADA : **ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.**

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24.10.2003 (fl. 115). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 08/09/2003 à 15/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Ademais, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 17 a 115, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25239/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADA : MARÍLIA CAETANO ARAÚJO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 1172/1186, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 331616), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 1172.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25586/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZILMAR WAYERBACHER  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-  
 ÇÕES S.A.-EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 342/346, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 344898), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 342.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25658/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADAS : DRªS. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO E  
 RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : CANTINA AMIRABILE LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNAR-  
 DO

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/10/2003 (fl. 68). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Destaque-se que os substabelecimentos de fls. 43/44, restam prejudicados, posto que não veio aos autos traslado da procuração outorgada ao Dr. ALBERTO CORRADI - OAB/SP 17100 e a Drª. VERA LUCIA AP. RODRIGUES AOB/SP 83633, de molde a validar o substabelecimento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26182/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ AMARO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
 AGRAVADA : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.12.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.12.2001 (fl. 74). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 74, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-27931/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADA : ROSEMEYRE VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 322/326, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 216686), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 322.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-29084/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-  
TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MARCELINO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 432/437, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 000450), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 432.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-65/1998-831-04-40.4

AGRAVANTE : MILTON MIGUEL VIERO - ME  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
AGRAVADA : MARLENE RIBEIRO NUNES  
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 41).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 43) e tenha representação regular (fls. 18 e 42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-812.873/2001.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
AGRAVADO : WALTER SALADINI  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 528).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 530-535).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 529 e 530) e tem representação regular (fl. 510), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) MUDANÇA DE RITO**

Consoante sustenta a Reclamada, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

**4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

Quanto aos reflexos das horas extras e do adicional noturno, a decisão recorrida e a sentença não trataram do disposto nos arts. 611 da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e o julgado de segundo grau, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, tão-somente, por entender que restou comprovado nos autos que ele recebia habitualmente as referidas verbas, sendo certo que não constava nos recibos juntados que elas haviam sido integradas ao salário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 297 do TST.

**5) INTERVALOS INTRAJORNADA**

Relativamente aos intervalos intrajornada, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida manteve a sentença que havia pontuado que não se podia admitir que o acordo celebrado tivesse sido realizado com o intuito de autorizar a Reclamada a implantar turnos sem intervalos intrajornada, nem mesmo que o adicional de penosidade e o valor em pecúnia referente ao lanche pudessem suprir a ausência do referido intervalo, num regime desgastante para o trabalhador. Logo, conferiu interpretação autorizada ao art. 611 da CLT. Incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32348/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO-FELUMA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADO : ALFREDO CARLOS DIAS MATTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 049415), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32355/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANRI VILELA  
 AGRAVADO : JOAQUIM NEVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. HELENA SÁ

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 041732), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32461/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CELSO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADA : VIAÇÃO MARLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEDE NUNES TAVARES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 022103), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.  
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-33152/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SÉRGIO FOSSÁ  
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 484/487, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, rejeitando a preliminar de prescrição, e, no mérito, mantendo a condenação ao pagamento das parcelas "abono-assiduidade" e "férias antiguidade", além da determinação de correção monetária dos valores devidos em razão de promoções concedidas com atraso.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de revista (fls. 489/500). Insiste na arguição de prescrição total do direito de ação, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, relativamente aos temas "abono-assiduidade" e "férias antiguidade", uma vez que tais parcelas foram suprimidas em 1991, antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Insiste que ambas as parcelas têm origem no contrato de trabalho, e não em dispositivo de lei, razão por que conclui que a elas não se aplica a parte final daquele Verbetum sumular. No que tange à incorporação daquelas vantagens, diz que não ocorreu, porque se tratam de mera liberalidade, o que permite a supressão por ato unilateral do empregador. Quanto à correção monetária, diz que deve ser excluída da condenação, visto ser acessória dos pedidos que espera ver julgados improcedentes na presente fase recursal. Transcreve arrestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 510/511.

Contra-razões a fls. 513/516.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 488 e 489). Custas pagas a contento (fl. 464) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da d. SBDI-I, uma vez que os valores anteriormente depositados (fl. 465) atingem o total arbitrado à condenação.

Entretanto, não merece seguimento a revista, porque irregular a representação técnica de sua subscritora.

Com efeito, a nobre advogada signatária das razões, Dra. Griselda Gregianin Rocha, recebeu poderes do banco-reclamado mediante o subestabelecimento de fl. 501, que é específico para a reclamação trabalhista movida por Klaus Santos Becker, o que evidencia que o referido subestabelecimento diz respeito a outra ação, visto que o reclamante, nos presentes autos, é Sérgio Fossá.

Saliente-se que a advogada não consta dos instrumentos de mandatos, e tampouco que tenha participado das audiências na primeira instância.

Logo, constatada a irregularidade de representação técnica, não merece seguimento o recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-33420/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF  
AGRAVADO : ROGÉRIO HAISSER CORRÊA  
AGRAVADO : MARIA SABBINA ALBRECHT CORRÊA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 34/44, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.10.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.10.2001 (fl. 28). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor dos subscritores do apelo, Dr. Daniel Von Hohendorff e Dr. Arminio João Von Hohendorff.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

De outro lado, o Agravante não cuidou da formação regular do Agravo, não trasladando peças obrigatórias como a procuração dos agravados, cópia da decisão monocrática que indeferiu o processamento do Agravo de Petição e dos Embargos Declaratórios interpostos contra a referida decisão, conforme noticiado em sua petição às fls. 03/04.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-34.429/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO : DJALMA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
RECORRIDO : ACE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, entendendo ser irregular a representação processual, porquanto as razões recursais não foram assinadas por Procurador da Autarquia (fls. 190-191).

O INSS opôs embargos declaratórios (fls. 193-197), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 200-201).

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que é válido o credenciamento de advogado para promover a defesa da autarquia em comarca do interior dos Estados, como na hipótese vertente, tendo em vista a impossibilidade material de os Procuradores Autárquicos atenderem a grande quantidade de demandas pendentes, e, sendo detectado o vício, o Regional deveria ter fixado prazo para a regularização da representação (fls. 204-213).

Admitido o apelo (fl. 223), foram oferecidas contra-razões (fls. 225-228), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 232-234).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204) e tem representação regular, por Procurador Federal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se dispensado do preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, visto que essa norma não foi abordada na decisão recorrida, tampouco foi aventada nos embargos declaratórios opostos pela Autarquia.

Com efeito, nos **embargos de declaração**, a Autarquia pretendeu esclarecimentos acerca da aplicação do art. 13 do CPC, partindo de premissa equivocada, segundo a qual o Regional deixara de reconhecer textualmente a aplicação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto o processo era originário de comarca integrante da região da grande São Paulo. Ao rejeitar os embargos declaratórios opostos, o Regional esclareceu apenas que a Autarquia poderia interpor recurso para haver as contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 131 da Constituição Federal e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Desta forma, a matéria carece de prequestionamento, visto que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a disposição em tela. Nessa linha, deservem para comprovar dissenso jurisprudencial os arrestos de fls. 206-207, pois versam acerca da possibilidade de credenciamento de advogado na forma da Lei nº 6.539/78.

Quanto à **aplicação do art. 13 do CPC**, o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não cabe assinalar prazo para regularização da representação na fase recursal. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-36814/2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FANAPE-FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA  
AGRAVADO : WAGNER FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES H. JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 180/182, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 057740), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 180.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Jurisdição do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-36832/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOAQUIM ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIOS ANDRADE AYRES
AGRAVADA	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE-SLU
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 679/684, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A 1ª agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 049902), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 679.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-36883/2002-902-02-00.1

RECORRENTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: GERALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 252/256, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário para excluir da condenação o reembolso do desconto a título de seguro de vida, bem como para determinar o recolhimento de descontos previdenciários.

A recorrente, em sua minuta de fls. 258/268, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 459, Parágrafo Único, da CLT, que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 281.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 287.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 257/258) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 283/285). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 219/220).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema "atualização monetária", sob o fundamento de que: "a época própria para incidência da correção monetária é a do mês em que o trabalho é realizado, uma vez que o art. 459, Parágrafo Único, da CLT, relativamente ao prazo para pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, constitui mera faculdade conferida ao empregador, não servindo de parâmetro para a contagem do prazo para a incidência da correção monetária".

A recorrente, em sua minuta de fls. 258/268, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 459, Parágrafo Único, da CLT, que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Portanto, somente após decorridos os cinco dias é que o empregador é constituído em mora.

Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da e. SBDI-I, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124, segundo a qual: O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da já referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-airr- 40964/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GÁRCIA
AGRAVADO	: MARIA ALICE MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR- 41941/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGESET-ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILO DE SOUZA  
 AGRAVADO : RENATO BARUCO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WALTER BORGES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 256/266, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor o agravo de instrumento, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece conhecimento.

Observa-se que a petição desse recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**FORO UDI 015253**), foro de Uberlândia (MG), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 256.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41945/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METALSIDER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : PAULO MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a Reclamada, mediante as razões de fls. 412/418, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST BH 056612**), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 412.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45001/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAGALI SANCHES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/10/2003 (fl. 122). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 122, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45332/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO : SÉRGIO BAUMGRATZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 463/469, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 340694), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 440.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-45491/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS METALMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CADASTRO  
ADVOGADO : DR. ENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29.08.2003 (fl. 64). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 14/07/2003 a 21/07/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Ademais, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 65, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-48113/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
AGRAVADA : SUZETE MACHADO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 315, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, além de não configuradas as violações dos dispositivos indicados, a pretensão é de reexame de fatos e provas.

Na minuta de fls. 316/323, sustenta a viabilidade do recurso de revista pela alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, 818, 832, da CLT, 131 e 333, I, 458, do CPC.

Contramunuta e contra-razões a fls. 325/328 e 329/331.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O agravo é tempestivo (fls. 315-v e 316), está subscrito por procuradora regularmente constituída (fls. 15/16) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Insiste o agravante na admissibilidade do seu recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional não sanou a omissão deduzida nos embargos de declaração quanto à existência de acordo coletivo validando o seu sistema de registro de horário, à luz dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Colaciona arestos.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está adstrito à indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

Inviável, pois, o exame dessa preliminar, por violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e da divergência jurisprudencial. O e. Regional manteve a condenação quanto às "horas extras", sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Estabelece a lei que o preposto indicado pelo empregador deve ter conhecimento dos fatos discutidos na lide. O litigante que, interrogado, alega **desconhecimento sobre fatos controvertidos**, incorre em confissão, por frustrar à parte adversa obtenção de confissão real em seu favor. Assim, o depoimento do preposto da ré, ao não saber informar ao Juízo dados sobre o horário de trabalho da autora, importa na confissão da matéria ignorada. Correta a interpretação da prova pelo Juízo.

No momento da apresentação da defesa fixa-se a matéria controvertida a ser objeto de prova, e o depoimento pessoal é meio probatório que serve à parte adversa. **Se do depoimento do preposto do ex-empregador pode extrair-se, como vimos de analisar, a admissão da jornada informada na inicial, esta suplanta a prova documental carreada aos autos, desincumbindo-se o reclamante desse ônus probatório.**

Acresça-se que **as folhas individuais de presença constantes dos autos, contêm a jornada contratual, não permitindo registro dia-a-dia dos horários de início e fim da jornada efetivamente cumpridos, o que esvazia seu valor probante.**

Rechacados os argumentos alinhados no recurso, conclui-se que descabe qualquer reforma na sentença atacada." (fls. 291/292 - destacouse).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, no acórdão de fls. 298/299, esclarece que:

"**Diversamente do que alegava o recorrente, não veio aos autos acordo coletivo validando o sistema de registro de horário utilizado, que de todo modo não se sobreporia à confissão verificada, não se afigurando como meio idôneo de controle de jornada.**" - destacou-se

Diante desse contexto, em que o Regional é enfático ao registrar que não veio aos autos o alegado acordo coletivo que validaria o alegado sistema de registro de horário utilizado pelo reclamado, não subsiste a alegação de omissão em relação ao exame da controvérsia sob o enfoque dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT.

Intactos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, aduz o reclamado que a reclamante não produziu nenhuma prova de suas alegações, enquanto que, a seu cargo, demonstrou com prova documental que as horas extras eram registradas em observância ao que ficou convenionado no acordo coletivo de trabalho, prova essa apta a elidir a confissão ficta que lhe foi aplicada. Tem por violados os artigos 74, § 2º e 818 da CLT e 7º, XXIX, da CF. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Igualmente, não logra o agravante impugnar a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pelo r. despacho agravado, como óbice ao exame das horas extras.

Com efeito, a decisão do Regional está embasada na aplicação da confissão ficta, ante o desconhecimento pelo preposto dos fatos alegados na inicial e nas folhas individuais de presença, que, por conterem a jornada contratual, não permitiram o registro dia-a-dia dos horários de início e fim da jornada efetivamente cumpridos, ficando prejudicado o seu valor probante.

Diante dessas premissas, o Regional decidiu a controvérsia com base na prova devidamente valorada e não sob o enfoque do ônus da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 818 da CLT, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, a análise das alegações do agravante, como deduzidas na revista, de que a controvérsia está afeta ao que ficou convenionado no acordo coletivo, em observância ao que dispõe o artigo 7º, XXVI, da CF/88, c/c o artigo 74, § 2º, da CLT, denuncia o conteúdo fático-probatório da controvérsia, já que, segundo o Regional, esse instrumento coletivo não foi sequer colacionado aos autos, assertiva essa que não foi impugnada pelo ora agravante, quer nas razões de recurso de revista, quer nas razões de agravo.

Prejudicado, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial, que trata da presunção juris tantum da pena de confissão ficta aplicada ao preposto, ante a inexistência de prova nos autos capaz de elidi-la. Inarredável a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-48856/2002-900-14-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
RECORRIDOS : FRANCISCO DE PAIVA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 236/243, negou provimento ao recurso ordinário do Estado do Acre, mantendo a r. sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período imprescrito.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 246/258 e 260/272. Argúi preliminar de supressão de instância, alegando que o Regional examinou a preliminar de prescrição bienal argüida como matéria de defesa na contestação, sem que esta tivesse sido examinada em 1º grau. Indica violação do artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Argúi, ainda, a incidência da prescrição bienal para reclamar diferenças no recolhimento do FGTS, aduzindo que a extinção do contrato de trabalho se deu quando da transmutação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto jurisprudencial. Quanto ao mérito, alega a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 275/277, não foram apresentadas contra-razões (fl. 281).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 285/290, opinando pelo não-provimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 244, 246 e 260) e está subscrito por procurador do Estado do Acre.

### I - CONHECIMENTO

#### I.1 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O e. TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 236/243, manteve a r. sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período imprescrito.

Argúi o reclamado preliminar de supressão de instância. Alega que o Regional examinou a preliminar de prescrição bienal argüida como matéria de defesa na contestação, sem que esta tivesse sido examinada em 1º grau. Indica violação do artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal (fls. 264/265).

Sem razão.

O fato de o Regional enfrentar a questão da prescrição, que não fora objeto de exame pela r. sentença, não acarreta nenhum prejuízo ao reclamado, ao contrário, foi-lhe benéfico, razão pela qual, em consonância com os princípios da celeridade, economia e utilidade os atos processuais, há de prevalecer o julgamento, por absoluta desnecessidade de retorno à Vara do Trabalho.

Incólume, pois, o artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

### NÃO CONHEÇO.

#### I.2 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insiste, ainda, o reclamado, na prescrição bienal do direito de postular diferenças pelo não-recolhimento do FGTS, aduzindo que a extinção do contrato de trabalho se deu quando da transmutação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

A revista não merece conhecimento.

O e. Regional, invocando os termos do Enunciado nº 206 do TST, deixa consignado que é indiscutível que a extinção do contrato de trabalho ocorreu com o advento da Lei **Complementar Estadual nº 39, em 29 de dezembro de 1993.**

Registra também que a presente reclamação foi ajuizada dentro do **biênio legal**, em 19 de dezembro de 1995, conforme certidão de fl. 224, apesar de ter sido recebida pela 3ª Vara, somente em 16 de janeiro de 1996.

Constatado, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, após a extinção do contrato de trabalho, afasta-se a possibilidade de prescrição total do direito de ação.

A decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, in verbis:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Também, NÃO CONHEÇO.

#### I.3 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 236/243, negou provimento ao recurso ordinário do Estado do Acre, mantendo a r. sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista e o condenou a pagar os valores referentes ao FGTS do período imprescrito.

Seu fundamento é de que:

"Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, o ente público podia contratar seu pessoal sem o concurso público e através do regime celetista. Era a previsão do art. 97, da Constituição Federal de 1969, considerando para tanto que somente era exigido o concurso público para o preenchimento de cargo público, in verbis:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

(...)"

Diferentemente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II, exige a necessidade de submissão a concurso público não só para a admissão em cargos e funções, como também para o ingresso em emprego público.

No caso, trata-se de servidor admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e ao Regime Jurídico Único adotado pelo Estado do Acre editado pela Lei Complementar nº 39, de 31 de dezembro de 1993, logo plenamente válido o contrato de trabalho firmado entre as partes." (fls. 241/242).

Alega o reclamado que, mesmo em se tratando de vínculo jurídico estabelecido sob a égide da Constituição pretérita, não há que se falar em inexigibilidade de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 97 da Constituição de 1967, que já dispunha nesse sentido. Tem, ainda, por violado o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Sem razão.

A lide está superada no âmbito desta Corte, que reconhece a validade dos contratos de trabalho realizados sem concurso público, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já dispunha o Enunciado nº 256 do TST:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Cancelado - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

E com a finalidade de elucidar a aplicação desse verbete a contratos anteriores à CF/88, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 321, nestes termos:

"Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988. Precedentes: E-RR-56.555/92, Ac. 509/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.3.1996, E-RR-23.170/91, Ac. 3.307/1996, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 21.2.1997, E-RR-117.872/94, Ac. 61/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 25.4.1997, ROAR-127.592/94, Ac. 766/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 16.5.1997, ROAR-187.712/95, Ac. 1.701/1996, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 16.5.1997, E-RR-117.453/94, Ac. 2.460/1997, Min. Rider de Brito, DJ 27.6.1997, E-RR-243.389/96, Ac. 3.642/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997, E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.1997"

Registre-se que o Enunciado nº 256 do TST foi cancelado pela Resolução nº 121/03, publicada no DJ de 21/11/03, mas o seu cancelamento só se deu em razão de seu teor estar reproduzido no item I do Enunciado nº 331 do TST, que mantém, por isso mesmo, a sua plena vigência e eficácia.

Efetivamente:

"Enunciado nº 331 do TST, item I: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)".

Logo, válida a contratação, são devidos todos os direitos trabalhistas que dela decorrem.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o artigo 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-49615/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : FRANCISCO APARECIDO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 129/133, que determinou a atualização monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 135/139, sustenta que o mês subsequente ao trabalhado é a época própria para a incidência da correção monetária. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 143, foram apresentadas as contra-razões de fls. 145/146.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 134/135) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 39). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 140/141).

### I - CONHECIMENTO

#### I.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 129/133, determinou a atualização monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços.

Nas razões de fls. 135/39, a reclamada sustenta que o mês subsequente ao trabalhado e a época própria para a incidência da correção monetária. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

A revista merece conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida determina a correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, a jurisprudência dispõe que a época própria para a atualização monetária é o mês posterior ao da prestação dos serviços.

Realmente, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI:

"O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (com negrito)

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

### II - MÉRITO

#### II.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação do índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos débitos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-50004/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MARTINS DA FAIA  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADO : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante (fls. 2/12) contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 152).

Contramina a fls. 155/165.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### DECIDIDO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 153) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 23). CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pela certidão de fl. 143, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Vara do Trabalho de Osasco** - P27, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar às partes o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhes retira o ônus processual de interpôlos dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aplicação do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).



"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51288/2002-900-02-00.3**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
**RECORRIDA** : PATRÍCIA GEOVANNETTI MOTTA HORN  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 189/193, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício, quanto ao vínculo de emprego, sob o fundamento de que a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quanto à contratação de servidor sem a realização prévia de concurso público, não pode aproveitar a quem lhe deu causa, pelo que produz efeitos ex nunc, ante a impossibilidade de se repor a força de trabalho despendida pelo trabalhador e o caráter alimentar das prestações trabalhistas.

Interpõe o Ministério Público do Trabalho recurso de revista a fls. 196/206. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Também o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 207/216. Aponta ofensa aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 17 da Lei nº 8.620/93, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 217/218.

Contra-razões (fls. 222/234).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 207) e está subscrito por procuradora federal.

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - CONTRATO NULO**

A decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego com o INSS, não obstante a inexistência de realização prévia de concurso público para a contratação, e mantém a sentença que deferiu o pagamento de verbas trabalhistas (aviso prévio, férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, 1/12 de férias e 13º salário pela projeção do aviso prévio, FGTS sobre salários, 13º salário e aviso prévio, indenização de 40% e indenização do seguro-desemprego - fl. 137), caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, 1/12 de férias e 13º salário pela projeção do aviso prévio, FGTS sobre 13º salário e aviso prévio, indenização de 40% e indenização do seguro-desemprego. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51583/2002-900-02-00.0**

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

**PAULO S/A**

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA TAVARES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 163/169, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 82, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 461 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 170, que o acórdão do Regional foi publicado no dia 12/3/2002 (terça-feira), sendo o termo final do recurso de revista ocorreu no dia 20/3/2002 (quarta-feira). O recurso de revista, entretanto, somente foi interposto no dia 21/3/2002 (quinta-feira), fora, portanto, do prazo legal de oito dias.

Assim, em razão da sua intempestividade, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51899/2002-900-02-00.1**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrente não demonstrou dissenso jurisprudencial válido, quanto às horas extras, e, relativamente ao "adicional de periculosidade", considerou que a análise da matéria demanda revisão do contexto fático-probatório, vedada pelo Enunciado nº 126/TST. Já no que se refere à alegação de nulidade da contratação celebrada sem concurso público anteriormente à Constituição Federal de 1988, fundamentou-se na falta de prequestionamento da matéria no v. acórdão recorrido, aplicando o Enunciado nº 297/TST.

Nas razões de fls. 2/12, sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista pelo prisma da nulidade da contratação.

Aduz que não persiste o fundamento da falta de prequestionamento da matéria, porquanto a alegação de que há nulidade da contratação foi examinada pelo Tribunal Regional, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho. Diz que essa decisão, entretanto, não foi terminativa do feito, uma vez que os autos voltaram à primeira instância para nova análise, de forma que não há que se falar em preclusão para a sua posterior impugnação por meio do recurso de revista, consoante preconiza o Enunciado nº 214 do TST, segundo o qual, sendo interlocutória a decisão, e, portanto, irrecorrível de imediato, a impugnação pode ocorrer quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Quanto ao mérito, sustenta que a nulidade da contratação por ente da Administração Pública sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, é absoluta, não gerando direito algum, salvo quanto ao pagamento dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 67-v).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 70/71, opinando pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 66) e está subscrito por procuradora do município, mas não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

Com efeito, embora o agravante alegue que a controvérsia relativa à nulidade da contratação foi prequestionada pelo Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, não trouxe aos autos a cópia dessa decisão, peça processual que, nesse contexto, se tornou obrigatória, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Registre-se que a decisão recorrida compreende não apenas o acórdão do Regional, que originariamente julgou o recurso ordinário, como também as decisões posteriores que o complementaram por meio de embargos de declaração.

Cumpria, pois, ao agravante providenciar a cópia da decisão proferida pelo Regional, complementada por embargos de declaração, que, segundo alega, teria examinado a validade da contratação à luz da inexistência de concurso público, e, ante o seu caráter interlocutório, determinou o retorno dos autos à 1ª instância para que prosseguisse no julgamento das demais questões.

As peças processuais trasladadas, no entanto, depõem em sentido contrário à alegação do agravante, uma vez que nem a sentença de fls. 26/33 nem o acórdão de fls. 46/48 faz referência à existência de decisão anterior proferida pelo Regional, apreciando o vínculo empregatício.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 897, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51973/2001-025-09-00.3**

**RECORRENTE** : PEROBÁLCOO INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do e. TRT da 9ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a declaração de prescrição em relação aos períodos contratuais reconhecidos à fl. 243, e estender a condenação a todos os outros períodos, cujos vínculos empregatícios foram reconhecidos pela sentença.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 315/323.

Despacho de admissibilidade à fl. 326.

Sem contra-razões (fl. 330).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 144).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 312, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 21.3.2003, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 31.3.2003, segunda-feira.

Certo é que, no dia 31.3.2003, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fls. 313 e 314, fax da Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR e protocolo no rosto da fl. 315). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 2.4.2003, conforme certidão de fl. 314, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 31.3.2003.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.



Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/09/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53412/2002-900-05-00.9**

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : ADAUTO LIBERATO DE MOURA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fl. 672, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis:

"O recorrente interpõe recurso de revista contra a decisão que afastou a existência de transação e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o juiz 'a quo' avance no julgamento das demais questões postas na lide, como entender de direito.

Cuida-se de decisão interlocutória não sendo, pois, recorrível de imediato. Incidente na espécie a diretriz emanada do Enunciado 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

Inconformado, o agravante alega, às fls. 674/686, que o acórdão regional tem natureza jurídica de decisão definitiva, sendo passível de reforma mediante a interposição do recurso de revista, pois a matéria atinente à transação não poderá mais ser discutida no futuro por estar sob o manto da preclusão.

Renova, assim, os argumentos deduzidos na revista em torno da transação e quitação das verbas rescisórias em decorrência da adesão do autor ao Programa de Desligamento Voluntário, bem como em relação à aplicação da multa do art. 538 do CPC. Invoca afronta ao art. 477, § 2º, da CLT, aos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição, contrariedade ao Enunciado 330 do TST, bem como violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Traz aresto a cotejo.

Contudo, o demandado não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Com efeito, ao afastar a existência de transação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação das demais questões postas na lide (acórdão de fls. 614/616), o Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que, sem apreciar o mérito, encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Ressalte-se que a aplicação do verbete em tela não traz, a priori, nenhum prejuízo ao reclamado, que poderá recorrer futuramente contra a decisão final a ser proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, impugnando a totalidade dos pedidos, até mesmo em relação à transação/quitação de verbas.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 214 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55.052/2002-900-06-00.4**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

#### DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 324).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 328-335).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 342-344) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 345-347), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 325 e 328), a representação regular (fls. 191 e 192), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que o agravo de petição não foi conhecido por desatender o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, ante a **ausência de delimitação da matéria impugnada**.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese do **excesso de execução** em razão da época própria de incidência da correção monetária, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57.039/2002-900-03-00.6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 AGRAVADO : ELIANA ANDRÉ LARANJO  
 ADVOGADO : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

#### DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST (fls. 875-876).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, porquanto a decisão recorrida afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o perito, por sua conta e risco, alterou o cálculo já homologado, em relação às horas extras referentes aos dias em que a Reclamante substituiu o gerente de expediente (fls. 877-884).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 886-890) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 891-896), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, §2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 876-877) e a representação regular (fls. 856 e 858), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara do processo de execução trabalhista, a **nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional** e a imutabilidade dos cálculos produzidos por perito, sob o argumento de que os cálculos já homologados não poderiam ser modificados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ora, "in casu", é premissa fática constante do acórdão de agravo de petição que o perito **reformulou** seu entendimento originário, quanto às horas extras, ao ter que refazer os laudos, para adequá-los ao comando expresso das decisões judiciais proferidas no processo de conhecimento (fls. 850-851).

Vale registrar que, nos termos do que concluiu o despacho ora agravado (fls. 875-876), não se vislumbra, na decisão proferida em execução, **impugnada pelo recurso de revista** que ora se pretende desanudar, **ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**, pois a liquidação de sentença deve respeito à coisa julgada formada na fase de conhecimento, ainda que, para tanto, seja necessário desconsiderar a preclusão decorrente de falta de impugnação a possíveis erros nos cálculos (fl. 876).

Diante de todo o exposto, infere-se que a **discussão travada no recurso de revista** implica discussão acerca de legislação infraconstitucional (CF, art. 879, §2º), que trata da preclusão na fase de liquidação de decisão proferida em reclamação trabalhista, o que não é admissível na via extraordinária desse recurso.

Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os **arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de normas-princípios constitucionais, as quais não desafiam ofensa direta, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Neri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58002/2002-900-03-00.STRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

#### DECSÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 427/438, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**UBERLANDIA** MG 030471), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 427.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-62388/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OBRAS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que condenou este último ao pagamento de diferenças salariais; férias vencidas relativas aos últimos cinco anos; FGTS, sem a multa, de todo o período trabalhado e honorários de advogado de 15%.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 106/113. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que as reclamantes estavam sujeitas ao regime estatutário municipal, uma vez que "... tendo o Município instituído o regime jurídico único, resta evidente que todos os que ali laboraram, após a instituição do regime estatutário, estavam, forçosamente, sob a sua égide, eis que em sendo único o regime, admitir-se outro - seja qual for - constituir-se-ia em flagrante aberração" (fl. 110).

No mérito, alega a nulidade da contratação, porque não foi realizado concurso público. Cita o art. 37, caput, da Constituição Federal e alega contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Aduz, ainda, que não há prova de que as reclamantes efetivamente trabalharam para ele no período descrito.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 115/116.

Contra-razões apresentadas a fls. 119/124.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 128/129, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 104/106) e está subscrita por procurador habilitado (fl. 43).

#### I - CONHECIMENTO

##### I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nas razões do recurso de revista (fls. 106/113), o reclamado sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente reclamatória, sob a alegação de que as reclamantes estavam sujeitas ao regime estatutário municipal, uma vez que "tendo o Município instituído o regime jurídico único, resta evidente que todos os que ali laboraram, após a instituição do regime estatutário, estavam, forçosamente, sob a sua égide, eis que em sendo único o regime, admitir-se outro - seja qual for - constituir-se-ia em flagrante aberração" (fl. 110).

Sem razão.

Com efeito, o recurso não se mostra apto ao conhecimento, porque o município-reclamado, no particular, não o fundamenta em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

#### NÃO CONHEÇO.

##### I.2 - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Nas razões de fls. 106/113, aduz o reclamado que não há prova de que as reclamantes efetivamente trabalharam para ele no período descrito, e que, por isso, nada lhes é devido.

Sem razão.

O reclamado não apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e também não colacionou arrestos para confronto, deixando, portanto, de atender aos pressupostos fixados pelo artigo 896 da CLT para o processamento da revista.

#### NÃO CONHEÇO.

##### I.3 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que condenou este último ao pagamento de diferenças salariais; férias vencidas relativas aos últimos cinco anos; FGTS, sem a multa, de todo o período trabalhado; e honorários de advogado de 15%.

Nas razões de fls. 106/113, alega nulidade da contratação, porque não foi realizado concurso público. Cita o art. 37, caput, da Constituição Federal e alega contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Com razão.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

#### II - MÉRITO

##### II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação as parcelas relativas a férias vencidas dos últimos cinco anos e honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-62580/2002-900-11-00.2

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR HONORATO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO : ÁGUAS DO AMAZONAS S/A  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 145/147 e 169/171, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que afastou a sua alegação de nulidade do Programa de Demissão Voluntária.

Sustenta o recorrente que foram violados os arts. 10, 448 e 468 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a sua transferência da Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, para a reclamada - Águas do Amazonas S/A, ocorreu sem a sua anuência e que a aplicação do Plano de Demissão Voluntária pela reclamada lhe trouxe prejuízos. Colaciona arrestos para divergência. Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões a fls. 187/197 e 198/209.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172/174) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, enfatiza que (fl. 145):

"Não comprovados indícios de nulidade nos programas de demissão voluntária adotados, aderido espontaneamente pelo reclamante, impossível a anulação da transferência dita unilateral dos empregados da litisconsorte para a reclamada, uma vez que caracterizado um ato jurídico perfeito".

Mais do que isso, ressalta também que:

"Impossível, assim, anular a transferência dita unilateral dos empregados da litisconsorte, COSAMA, para a reclamada, Águas do Amazonas, mormente se presente consenso entre os interessados e ausência de vícios, configurando-se em ato jurídico perfeito" (fl. 147).

Argumenta o recorrente que a sua transferência da Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, para a reclamada - Águas do Amazonas S/A, ocorreu sem a sua anuência e que a aplicação do Plano de Demissão Voluntária pela reclamada lhe trouxe prejuízos. Colaciona arrestos para divergência.

Não prospera o inconformismo.

Tendo o Tribunal de origem (fls. 145/146) afastado a alegação de nulidade da transferência do reclamante e da adesão ao plano de demissão voluntária, sob o fundamento de ausência de prejuízo, a análise da pretensão do recorrente esbarra no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que seria imprescindível o reexame de fatos e provas.

Os arrestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, por sua vez, se mostram inservíveis, uma vez que oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado.

Com estes fundamentos, **NAO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-62588/2002-900-11-00.9

RECORRENTE : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
RECORRIDO : SANNER ROSA PINTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 306/310, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido reconhecida pela r. sentença como fundamento para extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os temas "intervalo intrajornada" e "honorários de advogado".

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de revista (fls. 312/322). Alega, em síntese, que a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada - PDVI tem eficácia liberatória plena em relação às horas extras, nos termos dos itens 5, 6 e 8.2.1.1 do referido plano. Insiste que o reclamante, ao aderir ao PDVI, percebeu a quantia de R\$ 8.442,30 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) relativa à indenização de todas as horas extras e consecutórias. Diz que o sindicato profissional exigiu, sob pena de paralisação, que fosse oferecido aos empregados um plano de demissão incentivada, e que, portanto, a postulação judicial de parcelas decorrentes do contrato de trabalho implica, segundo afirma, má-fé na conduta das relações coletivas de trabalho.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 330.

Contra-razões a fls. 333/340.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Incide na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do e. TRT da 11ª Região possui cumhelo interlocutório, visto que, ao analisar o recurso ordinário do reclamante, expressamente determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho "para julgamento das parcelas de intervalo intrajornada e honorários assistenciais como de direito" (fls. 309/310), não emitindo, por isso mesmo, exame definitivo sobre as demais matérias da lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, razão pela qual a matéria objeto da revista não é recorriável de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64075/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REFIBELÔ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS ANDRÉ  
 AGRAVADO : EDMAR BISPO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 172/176, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 150388), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 172.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66.507/2002-900-01-00.4**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO : ARMANDO PIRES GALVÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 280).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 285-289).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 311-314) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 295-310), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 280 e 285) e a representação regular (fl. 283), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **suspensão do processo**, os juros de mora, a época própria para a correção monetária e a inclusão do IPC de março de 1990, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-72073-2002-900-03-00-0trt - 3ª região**

AGRAVANTES : BANCO BANDEIRANTES S. A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
 AGRAVADA : GLÁDIMA CAMPOS AMADO ENGLER  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 262/265, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertrôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo primeira instância - BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-73585/2003-900-02-00.0 TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 RECORRIDA : HUANG HUEY JIUN  
 ADVOGADA : DRª MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante (fls. 103/114) contra o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 99/100) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o indeferimento da estabilidade provisória da gestante.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 117).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 14 e 115).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 101, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.8.2002.

Certo é que, no dia 28.8.2002, a reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-02, fl. 103). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de intertrô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo Eg. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74.360/2003-900-02-00.1**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADA : ELIANE CATARINA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SIMÕES MONTEIRO FILHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 323).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 335-339).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 344-346) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 347-349), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 324 e 335) e a representação regular (fls. 330-331, 332 e 333-334), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. No que concerne ao **ônus da prova** alusivo às horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, nada referindo sobre fatos incontroversos, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT, 333, II e 334, III, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo que o aresto colacionado à fl. 317 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do STF, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Já no tocante ao controle de horários, o paradigma transcrito à fl. 319 é inespecífico à luz do Enunciado nº 296 do TST, pois nada assenta sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que a Reclamante utilizava crachá eletrônico.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76602/2003-900-01-00.7**

AGRAVANTE : IZOLINO VICENTE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAÚNA  
ADVOGADA : DRA. WANDA TORRES BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 201, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por falta de fundamentação que o justifique, opôs o reclamante embargos de declaração à fl. 202.

Os embargos de declaração foram considerados incabíveis pela decisão exarada no rosto da petição de fl. 202, publicada no DJ de 9.8.2002.

Em face desta decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento a fls. 207/208, processado pela r. decisão de fl. 206.

Sustenta que não subsiste a alegada falta de fundamentação do seu recurso de revista, pelo que se verifica das razões expendidas à fl. 109.

Contramínuta e contra-razões (fls. 210/211 e 213/215).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 203 e 207) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. **CONHEÇO**.

Não logra, entretanto, o agravante impugnar o óbice da falta de fundamentação do recurso de revista erigido pelo r. despacho agravado.

Ocorre que nas suas razões de agravo, o agravante limita-se à asseverar que a fundamentação de seu recurso de revista encontra-se devidamente expandida à fl. 199, assertiva que, entretanto, por si só, não satisfaz à finalidade do agravo de instrumento, que é de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Logo, cumpria-lhe, por ocasião das razões de agravo, comprovar que o recurso a que visa destrar a atenção aos pressupostos do artigo 896 da CLT, ou seja, que estava adequadamente fundamentado na indicação de violação de dispositivo de lei devidamente prequestionada no acórdão recorrido e/ou divergência jurisprudencial específica.

Diante desse contexto, em que o agravo de instrumento não preenche a sua finalidade essencial, qual seja, de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não há como se verificar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-118.977/2003-900-01-00.6**

RECORRENTE : SÉRGIO GRACIANO  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que a validade da dispensa de empregado concursado da sociedade de economia mista prescindia de motivação, nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST (fls. 91-94).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a dispensa de empregado concursado da Administração Pública somente teria validade se devidamente motivada (fls. 96-108).

Admitido o recurso (fls. 110-111), recebeu razões de contrariedade (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 94v. e 96) e tem representação regular (fl. 07), não tendo o Autor recolhido custas processuais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 da TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **dispensa imotivada**, a revista não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão regional decidiu em plena consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de não ser requisito de validade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista, a motivação.

Incidente, portanto, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.265/2004-900-21-00.1**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O 21º Regional, apreciando o recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, concluiu que eram indevidas as diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, sob a vigência da Lei nº 8.880/94, da antecipação do 13º salário de 1994 (fls. 450-452).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a compensação dos valores pagos a título de antecipação da gratificação natalina resultou em ofensa ao direito adquirido, porquanto a Reclamada, ao corrigir o adiantamento descontado, deixou de observar a Lei nº 4.740/64 (fls. 457-466).

Admitido o recurso (fl. 469), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 453 e 457) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **dedução da 1ª parcela do 13º salário**, o apelo não merece prosperar. A decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, segundo o qual, ressalvado que o saldo a receber não pode ser inferior, em URV, à metade do 13º salário, a parcela adiantada, mesmo que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.880/1994, deve ser deduzida de acordo com o seu valor em URV na data do efetivo pagamento. Incidente, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-121.075/2004-900-01-00.0**

RECORRENTE : VALMIR DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA  
RECORRIDA : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO BARROSO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 289-294) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 289) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições situado na cidade de Piterói. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.



Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, não previu expressamente sua abrangência ao recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-596.069/1999.3 trt - 15ª região**

**RECORRENTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

**a)** a regra estampada no art. 8º, III, da Constituição da República, combinada com o art. 3º da Lei nº 8.073/90, outorgava à entidade sindical a prerrogativa de residir em juízo, na condição de substituto processual da categoria, objetivando o cumprimento de qualquer norma de proteção ao trabalho;

**b)** ao corrigir o valor do adiantamento do 13º salário pela aplicação da URV no dia do pagamento, o Reclamado procedeu à incidência de correção monetária, procedimento nunca antes adotado, o que caracterizou alteração contratual unilateral, vedada pelo art. 468 da CLT (fl. 122).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

**a)** a hipótese do adiantamento do 13º salário pela aplicação da URV no dia do pagamento encerra impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do Reclamante implica o descumprimento do art. 24 da Lei nº 8.880/94;

**b)** a Súmula nº 310 do TST restringe a substituição processual às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos previstos em lei, não contemplando, assim, diferenças em decorrência da conversão do adiantamento de 50% do 13º em maio/94, pela URV vigente na data do pagamento;

**c)** a parcela do 13º salário, paga a título de adiantamento em maio/94, deve ser deduzido em URV na data do efetivo pagamento, na forma do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 131-149).

O apelo restou **processado** por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, foram apresentadas contra-razões (fls. 185-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 124 e 125), tem representação regular (fls. 150-155), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 100). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O apelo não logra prosperar, quanto à ilegitimidade do Sindicato- Reclamante, na medida em que o Tribunal Pleno, pela Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO E URV

No referente ao desconto do adiantamento da parcela do 13º salário, melhor sorte ocorre o Recorrente. Com efeito, o Regional manteve a condenação no pagamento das diferenças salariais pleiteadas, sustentando que o Reclamado, ao corrigir o valor do mencionado adiantamento pela aplicação da URV no dia do pagamento, incorreu em alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho, em ofensa ao art. 468 da CLT, na medida em que o desconto do adiantamento em tela sempre foi efetuado pelo valor nominal do adiantamento.

Nas razões recursais, o Reclamado elenca os arestos de fls. 144-149, visando a estabelecer conflito de teses que, todavia, mostram-se inespecíficos, porquanto não enfrentam a discussão pelo prisma da alteração contratual lesiva ao empregado. Mencionados paradigmas limitam-se a tratar da dedução da antecipação do 13º salário, na forma do art. 24 da Lei nº 8.880/94, pressupondo ser essa a forma correta da dedução legal.

Todavia, o recurso se viabiliza por violação do indigitado art. 24 da Lei nº 8.880/94. De fato, o art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe, expressamente, que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. A matéria, inclusive, já se encontra pacificada pela **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**. No mérito, o recurso merece provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista, quanto à substituição processual, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, quanto ao adiantamento do 13º salário, por contrariedade à OJ 187 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-613.773/1999.5 trt - 3ª região**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

**a)** a responsabilidade dos créditos trabalhistas era da Reclamada que, a partir do momento em que, ciente do edital ao qual respondeu, assinou contrato com a Rede Ferroviária Federal, assumindo os contratos de trabalho e, conseqüentemente, assegurando aos empregados todos os direitos trabalhistas existentes na data da transferência;

**b)** era infundada a denúncia da lide à RFFSA, porquanto inexistia essa figura jurídica no âmbito trabalhista;

**c)** o abono pago mensalmente, a título de plano de saúde, cujo valor era debitado do salário, adquiriu natureza salarial desde quando foi incluído no Programa de Incentivo à Demissão (PID), razão pela qual eram devidos os reflexos postulados (fls. 686-692).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 694-704), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 714-716).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

**a)** a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional;

**b)** que não estaria caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA;

**c)** que caberia a denúncia da lide à RFFSA, que seria a responsável pelas obrigações trabalhistas devidas aos Reclamantes;

**d)** que o **abono** pago a título de custeio do plano de saúde não ostenta natureza salarial, inclusive porque decorre de previsão normativa, não devendo, pois, refletir sobre as horas extras (fls. 720-754).

**Admitido** o recurso (fl. 758), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 717 e 718) e tem representação regular (fls. 756 e 757), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 655) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 655 e 755). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

O apelo revisional, no referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não prospera. Com efeito, as questões sobre as quais a Reclamada postulou pronunciamento nos declaratórios, isto é, denunciação da lide, sucessão de empregadores, cerceamento de defesa, em face do indeferimento da denunciação da lide, ilegitimidade passiva "ad causam" e o tema referente ao abono, foram objeto de exame explícito na decisão embargada e, portanto, a oposição do referido expediente processual visava, tão-somente, a rediscutir o posicionamento do Regional a respeito de cada uma dessas questões. Ora tanto a Corte de origem emitiu juízo de mérito acerca de todos os pontos questionados que, no recurso de revista, serão examinados sem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Sendo assim, restam ílesos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos invocados pela Reclamada capazes de fundamentar a revista, quanto à nulidade argüida, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### 4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

A revista, no que tange à sucessão de empregadores, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional, ao atribuir responsabilidade principal à Recorrente, decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Tal OJ dispõe que, em razão da subsidiariedade da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, ela é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sendo certo que, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

#### 5) DENUNCIÇÃO DA LIDE

Relativamente à denúncia da lide à RFFSA, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a denúncia da lide é incompatível com o cânone da celeridade processual em que se assenta o Processo do Trabalho. Também é certo que a responsabilidade subsidiária implica que o responsável subsidiário poderá ser chamado para adimplir os débitos trabalhistas na hipótese de o responsável principal deixar de satisfazer a obrigação. E a inclusão do responsável subsidiário no pólo passivo da relação processual interessaria ao Reclamante, para possibilitar, sem questionamentos, a via de acesso à execução proposta por este. Entretanto, o Autor optou por ajuizar a ação somente contra a Ferrovia Centro-Atlântica. Vale frisar, outrossim, que o direito de regresso reservado à ora Recorrente, em face do contrato de concessão firmado com a RFFSA, quanto ao inadimplemento do contrato, somente poderá ser discutido na esfera cível, escapando a matéria à competência desta Justiça Especializada.

#### 6) ABONO

No referente ao abono, o recurso, igualmente, não prospera.

O Regional atribuiu **natureza salarial** ao abono em tela, entendendo devidos os reflexos nas verbas rescisórias, sob as premissas de que o abono fora incluído, pela Rede Ferroviária Federal, no seu PID e, além do mais, os recibos salariais apontavam o crédito da parcela ao mesmo tempo em que acusam o desconto a favor da PLANSFER nos mesmos valores pecuniários.

Os arestos elencados às fls. 753-754, todavia, mostram-se inespecíficos em relação aos pressupostos fáticos admitidos na decisão recorrida. Assim é que os de fl. 753 tratam, respectivamente, de reintegração e plano de cargos e salários e o primeiro, de fl. 754, cuida de produtividade. O segundo e último, não obstante traga à baila o abono em questão, sustenta que o valor referente ao abono **não era retirado** dos salários dos Reclamantes, mas acrescido aos salários, razão pela qual constituía abono. Ora, essa premissa fática resulta na falta de especificidade do paradigma. Por outro lado, não se vislumbra violação literal e direta do art. 1.090 do CPC, ante o que restou decidido pelo Regional quanto à natureza salarial do indigitado abono. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-617.964/1999.0rt - 6ª região

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não se evidenciava a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pois, na esteira do disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade poderia ser apurada também por engenheiro;

b) não havia que se falar em prejuízo para a Reclamada, porquanto foi ela notificada do despacho que facultou a apresentação de assistente técnico;

c) era devido o adicional de insalubridade, em face do laudo pericial, além do que os equipamentos de proteção individual EPIs fornecidos não neutralizavam o agente insalubre;

d) a quitação alcançava os valores discriminados no recibo de rescisão contratual (fls. 526-528).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 531-532), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 539-540).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é nula a decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional;

b) a quitação dada pela Reclamante, com efeito de transação, homologada pelo Sindicato sem nenhuma ressalva, tem efeito liberatório em relação às parcelas ali discriminadas;

c) nula é a perícia realizada por engenheiro para verificação de insalubridade;

d) o direito está prescrito, pois o contrato de trabalho com a Empresa Triagem vigorou até 1993, enquanto que a ação foi proposta em 1996;

e) implica cerceamento de defesa a falta de notificação do Assistente técnico para acompanhamento da perícia, bem como por não ter tomado ciência do dia em que o perito ia proceder à perícia;

f) o laudo pericial, por ser contraditório e omissivo, não pode ser tomado como elemento de convicção, para condenação em adicional de insalubridade;

g) o fornecimento de EPI à Reclamante afasta o direito ao adicional de insalubridade;

h) os cartões de ponto e contracheques carreados aos autos não foram impugnados pela Reclamante, na forma do art. 372 do CPC (fls. 542-556).

Admitido o apelo (fl. 558), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 541 e 542), tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 475 e 515) e depósito recursal efetuado (fls. 476, 516 e 557). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A revista não logra prosperar quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, as questões sobre as quais a Reclamada postulou pronunciamento nos declaratórios, isto é, a quitação das parcelas constantes do termo rescisório, a nulidade do laudo pericial realizado por engenheiro e por falta de notificação do assistente técnico, a não-impugnação dos documentos acostados aos autos e a eliminação de insalubridade pelo fornecimento de EPI, foram objeto de exame explícito na decisão embargada e, portanto, a oposição do referido expediente processual visava, tão-somente, a rediscutir o posicionamento do Regional a respeito de cada uma dessas questões.

Tanto a Corte de origem emitiu juízo de mérito acerca de todos os pontos questionados que, no recurso de revista, serão examinados sem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que, quanto às diferenças de FGTS, a Corte de origem, na decisão proferida em sede de declaratórios, assinalou que o apelo ordinário não versava sobre tal matéria, razão pela qual não se pronunciou a respeito. Vale, ainda, destacar que o Colegiado restou silente acerca da alegação de não-impugnação dos documentos adunados aos autos, na medida em que a condenação no adicional de insalubridade amparou-se no laudo pericial reputado satisfatório pelo Regional.

Sendo assim, restam ílesos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos invocados pela Reclamada capazes de fundamentar a revista, quanto à nulidade argüida, conforme sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

## 4) QUITAÇÃO

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, o recurso não tem trânsito autorizado. É que a verificação da contrariedade à súmula em epígrafe dependia do registro, por parte do Regional, da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores.

No caso vertente, o acórdão recorrido não explicitou se houve, ou não, ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nessa seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não se pode olvidar, outrossim, que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 desta Corte.

## 5) PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO

No que tange à possibilidade de realização de perícia por engenheiro, improsperável o apelo, porquanto a decisão regional, ao acatar o laudo pericial realizado por engenheiro, invocando o disposto no art. 195 da CLT, proferiu decisão em estreita sintonia com a jurisprudência compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que o referido dispositivo consolidado não faz nenhuma distinção entre médico e engenheiro para efeito de classificação da insalubridade ou periculosidade, desde que se trate de profissional qualificado, de modo que incide, "in casu", a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

## 6) ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA PELO ASSISTENTE TÉCNICO

Nas razões recursais, a Reclamada afirma que o seu Assistente Técnico não teria sido notificado do dia de realização da perícia. O Regional refutou tal premissa, assinalando que a Reclamada foi notificada do despacho que facultou a apresentação de laudo em separado.

O aresto indicado para confronto de teses suscita o cerceamento de defesa pela ausência de intimação do assistente técnico das partes, para a realização de perícia. É de se observar que a jurisprudência paradigmática não enfrenta, especificamente, o pressuposto fático levantado pelo Regional. Se a Corte de origem admite que a Reclamada foi notificada para apresentar laudo em separado, não se pode ter como divergente julgado que sufraga, tão-somente, a ausência de notificação. Assim, a falta de especificidade do aresto indicado para confronto de teses atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

## 7) FORNECIMENTO DE EPI PARA ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE

Tendo a Corte de origem admitido expressamente que os EPIs fornecidos pela Reclamada não neutralizavam a insalubridade detectada pela perícia, é forçoso reconhecer que a revista, neste ponto, esbarra na Súmula nº 289 do TST, cuja jurisprudência segue no sentido de que não basta o simples fornecimento do EPI ao empregado, cabendo ao empregador tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação do agente insalubre, inclusive a fiscalização do efetivo uso do aparelho pelo empregado.

Convém, ainda, ressaltar que a alegação da Reclamada de que, na hipótese vertente, a insalubridade restou eliminada, a propósito do fornecimento de EPI, atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, haja vista que tal afirmativa vai de encontro à assertiva do Regional quanto à não-eliminação da insalubridade, em que pese o fornecimento do EPI, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST.

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 289, 296, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-619.814/2000.2rt - 15ª região

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE GARUZI  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BATETE  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o art. 442 da CLT, alusivo às cooperativas de trabalho, era inaplicável aos rurícolas, por força do art. 17 da Lei nº 5.589/73;

b) era nula e fraudulenta a contratação do Reclamante, à luz do art. 9º da CLT, porque desvirtuou a legislação trabalhista, sendo certo que a primeira testemunha trazida pelo Reclamante já tinha trabalhado para a Reclamada, sendo registrada como "coletor de laranjas" e a segunda testemunha ouvida deixou evidenciada a contratação ilegal pela "pseudo-cooperativa", através do "Gato Niquinho", que contratava pessoal para trabalhar para a CUTRALE, a par de que o material fornecido tinha o nome da CUTRALE (fl. 404).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não ficou caracterizada a fraude para o reconhecimento do vínculo empregatício, além de não poder subsistir a condenação solidária (fls. 407-419).

Admitido o apelo (fl. 432), recebeu contra-razões (fls. 434-438), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 406 e 407), tem representação regular (fls. 226-229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 365 e 430) e depósito recursal efetuado (fls. 366 e 429). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revista patronal não logra ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST. Com efeito, o TRT afastou a aplicação do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, as quais evidenciaram a "fraude" na contratação do Reclamante por suposta cooperativa de trabalho. Assim, somente se fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos é que se poderia afastar o vínculo empregatício reconhecido pelo TRT, que é soberano na derradeira análise da prova. Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 442 da CLT, 6º da LICC, 5º, II, da Carta Magna e 333, I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial específica. O TRT conferiu, em verdade, interpretação razoável ao art. 442 da CLT.

## 4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional não discutiu a matéria pelo prisma da responsabilidade, de modo que incide sobre o tema a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-650.973/2000.3rt - 3ª região

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) os discos de tacógrafo e REDAC eram suficientes para controlar a jornada de trabalho do motorista, ficando afastada a regra do art. 62, I, da CLT;

b) embora tais documentos não tenham vindo para os autos, a prova testemunhal confirma a existência deles;

c) os valores desembolsados pelo Reclamante para o pagamento de "chapas" devem ser-lhe restituídos, pois a Empresa tinha conhecimento de que era inviável o descarregamento e a entrega das mercadorias volumosas e/ou pesadas apenas pelo motorista, até porque o "chapa" ajudava na fiscalização e segurança nos momentos de entrega, uma vez que o veículo não poderia ser deixado sozinho;

d) diante do princípio da razoabilidade no exame dos depoimentos das testemunhas, deve ser fixado o pagamento em dobro de apenas dois domingos ao mês;

e) a prova testemunhal deixou evidenciado que os motoristas eram obrigados a conferir a carga e caso faltassem mercadorias ou fossem avariadas, o Empregado era obrigado a pagar o valor do prejuízo, sendo que o art. 462, § 1º, da CLT é explícito no sentido de que os descontos por danos causados a título culposo exigem prévio ajuste entre as Partes, o que sequer foi alegado em defesa;

f) não comprovou a Reclamada, como lhe cabia, a culpa do Empregado a cada desconto, sendo injustificável, ademais, um desconto mensal sempre de 10% a esse título (fls. 445-450).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 452-454), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 458-460).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o tacógrafo não é suficiente para comprovar o controle da jornada do motorista, sendo indevidas as horas extras;

b) o "chapa" não tem vínculo empregatício com a Empresa, não podendo esta suportar o pagamento efetuado pelo motorista do caminhão;

c) a existência de folga compensatória afasta o direito ao pagamento dos domingos em dobro;

d) o art. 462 da CLT autoriza o desconto de valores de danos causados ao patrimônio do Empregador por culpa do Empregado (fls. 462-477).

Admitido o apelo (fl. 479), recebeu contra-razões (fls. 480-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 451 e 462), tem representação regular (fls. 202 e 436), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 393) e depósito recursal efetuado (fls. 394 e 478). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) MOTORISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE - REDAC OU TACÓGRAFO

As ementas de fls. 464-467 espelham divergência jurisprudencial, ao admitirem que o tacógrafo não é meio de controle da jornada de trabalho. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST.

## 4) DESPESAS COM CHAPA

Destacou o Regional que a prova demonstrou a necessidade do "chapa", tanto para descarregar mercadorias volumosas e/ou pesadas, quanto para ajudar na fiscalização e segurança nos momentos de entrega, já que o veículo não poderia ser deixado sozinho (furto).

A Recorrente fundamenta seu apelo, unicamente, em violação dos arts. 348 e 444 da CLT e em divergência com o aresto de fl. 475, visto que os dois paradigmas anteriores provêm do mesmo Regional, conforme reconhecido pela própria Recorrente.

No campo da discrepância jurisprudencial, a revista não prospera, uma vez que o mencionado aresto de fl. 475 parte da premissa fática de que a prova dos autos afasta a existência de liame empregatício entre o motorista e o "chapa". Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Por violação de lei, o recurso tropeça na **Súmula nº 297 desta Corte**, na medida em que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma dos aludidos dispositivos legais.

#### 5) DOMINGOS EM DOBRO

A revista patronal veio fundamentada em um único aresto (fl. 476), que, entretanto, não serve para confronto, na medida em que afasta o direito do trabalho em domingos e feriados pela existência de "folgas compensatórias", aspecto fático não reconhecido pelo TRT. Incide no caso concreto a orientação abraçada **Súmula nº 296 do TST**.

#### 6) RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS

Sobre o tema em exame, assentou o Regional que:

"Nos termos do art. 462, parágrafo 1º, da CLT (bem invocado, às fls. 371/372, pela decisão recorrida), os descontos por danos causados pelos empregados a título culposo exigem prévio ajuste entre as partes, o que sequer foi alegado na defesa (que, às fls. 229/234 e 236, negou apenas a existência desses descontos) e muito menos, comprovado. Ademais, não demonstrou a empregadora, como lhe cabia, a culpa do empregado, a cada desconto. Por fim, como justificar um desconto mensal sempre de 10% a esse título" (fl. 446).

O apelo patronal veio fundamentado em violação dos arts. 462 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Como se observa do excerto reproduzido, o Regional emprestou razoável exegese aos aludidos preceitos legais, não havendo como se reconhecer a violação deles frente à diretriz da **Súmula nº 221 desta Corte**, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às despesas com "chapa", aos domingos e à restituição dos descontos, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras, por contrariedade à OJ 332 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-657.173/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 ADVOGADO : DR. AYLTON CEZAR GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO : TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA  
 ADVOGADA : DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 70/76.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 81/82).

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador do município.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 61, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14/1/2000, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º/2/2000.

Certo é que, no dia 1º/2/2000, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - OSASCO - P27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-698.598/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 RECORRIDO : EDMILSON NUNES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

**D E C I S I ã O**

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 57/59, do acórdão de fls. 52/56, proferido pelo TRT da 1ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento desta c. Corte, porquanto, compulsando os autos, constata-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

A sentença, às fls. 37/38, arbitrou o valor das custas em R\$16,00 (dezesseis reais), calculadas sobre o valor da condenação, que foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ao interpor o recurso ordinário, o reclamante não recolheu as custas processuais, tendo em vista que delas ficou isento (fl. 37).

O Regional, pelo acórdão de fls. 52/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio e diferenças de 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e indenização compensatória de 40%, além de honorários advocatícios, invertendo os ônus da sucumbência e arbitrando novo valor à condenação, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A reclamada, todavia, apesar de efetuar o depósito recursal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não fez o recolhimento das custas, ônus que lhe incumbia, tendo em vista que vencida, deixando de observar, portanto, o dispositivo legal citado.

Ante o exposto, com base no art. 789, § 1º, da CLT e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 do mesmo Diploma, **denego seguimento** ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-708.585/2000.6rt - 3ª região

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ASSIS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o recebimento pelo Reclamante dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) não implica renúncia aos direitos que ainda julgasse possuir, pois a quitação da Súmula nº 330 do TST dizia respeito exclusivamente ao valor de cada parcela especificada no termo rescisório (fls. 297-298).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação passada no TRCT impede a postulação das verbas trabalhistas ora requeridas (fls. 304-307).

**Admitido** o apelo (fl. 309), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 303 e 304), tem representação regular (fls. 84, 290-291), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 268) e depósito recursal efetuado (fls. 267 e 308). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal não prospera, seja por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, seja por violação dos arts. 477 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Magna ou por divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas.

Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

O TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nos 297 e 330 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-718.561/2000.0rt - 4ª região

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MOTA MARCELINO  
 ADVOGADO : DR. MORGADO I. F. G. ASSUMPCÃO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

**a)** o Reclamante havia sido contratado para trabalhar como vigilante, com jornada normal de 44 horas, muito embora o acordo de prorrogação estabelecesse que o horário de trabalho ocorreria em escalas de revezamento, em turno ininterrupto com intervalo de uma hora para refeição e descanso, podendo a jornada semanal de 44 horas ser prorrogada por mais duas horas;

**b)** ainda que a Reclamada não funcione ininterruptamente, havia prova de que era regime de turnos de revezamento;

**c)** os cartões de ponto e o levantamento de horário feito pelo perito evidenciam o labor a cada semana em turno de revezamento, na seguinte escala: das 7h às 18h, das 18h às 5h, das 8h às 19h, das 13h às 20h, das 9h às 20h e das 20h às 7h;

**d)** os intervalos intrajornada e os referentes às trocas de uniforme demonstram que, embora o Reclamante tivesse gozado os aludidos intervalos, existem pequenas diferenças a favor do Reclamante (fls. 396-397).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 403-405), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 407-410).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não ficou caracterizada a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, existindo simples alternância no horário de trabalho do Reclamante, especialmente porque a Empresa não funcionava ininterruptamente (fls. 414-420).

**Admitido** o apelo (fls. 423-424), recebeu contra-razões (fls. 426-429), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 411 e 414), tem representação regular (fl. 56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 374v.) e depósito recursal efetuado (fls. 374 e 421). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tropeça, além do obstáculo intransponível contido na **Súmula nº 360 do TST**, no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que a Recorrente insiste na tese de que o Reclamante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Regional, como se viu, inclusive declinou os horários de trabalho do Reclamante (vigilante). Ainda que assim não fosse, cumpre afastar a procedência do apelo por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto (fl. 417) é inservível porque é oriundo de Turma do TST. Os segundo e terceiro paradigmas encontram resistência na Súmula nº 296 do TST, na medida em que aludem ser irrelevante a não-variância do horário de trabalho e a não-concessão de intervalo, quando, em verdade, o Reclamante trabalhava em horários variados e desfrutava do intervalo intrajornada. Já os arestos de fl. 418, esbarram no óbice da Súmula nº 23 desta Corte, pois enfatizam apenas a tese de que a empresa deveria funcionar ininterruptamente. Por fim, em relação à indigitada violação do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, cumpre destacar que o Regional observou tal preceito constitucional, não havendo que se falar em sua violação.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-719.192/2000.1rt - 12ª região**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SALOMÉ MENEGALI  
RECORRIDA : NELSI SALETE BÓDIO DANNENHAUER  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **12º Regional** deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes, entendendo que:

**a)** não se caracterizava a função de confiança, pois não houve delegação de poderes, não havendo como enquadrar a Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT;  
**b)** os descontos fiscais deviam incidir de forma proporcional à capacidade contributiva (fls. 852-860).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 864-866), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 871-873).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** são indevidas as horas extras, porquanto ficou caracterizado o exercício de cargo de confiança bancário;  
**b)** os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 875-887).

**Admitido** o apelo (fls. 890-891), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 874 e 875), tem representação regular (fl. 89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 794) e depósito recursal efetuado (fls. 793 e 888). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS**

Quanto ao tema das **horas extras**, insta salientar que o Regional negou provimento ao apelo patronal, pelo singelo fundamento de que "não houve delegação de poderes" (fl. 857), ou seja, o TRT não discutiu a matéria pelo prisma das razões do recurso de revista. As questões do recebimento da gratificação de função e da distribuição do ônus da prova carecem do indispensável prequestionamento, valendo destacar, no mesmo passo, que nem sequer foi feita alusão ao cargo e/ou atribuições desempenhadas pela Reclamante.

A revista patronal, nesse diapasão, além de encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**, tropeça na Súmula nº 297 desta Corte, não havendo como se reconhecer violação de dispositivo de lei e da Carta Magna ou divergência jurisprudencial válida.

**4) DESCONTOS FISCAIS**

A ementa de fls. 885-886 é divergente e específica, ao admitir a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. No mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no mesmo sentido.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-719.546/2000.5 trt - 11ª região**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : ALBERTO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA BASÍLIA LADEIRA LUNÉRE  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **11º Regional** deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa de ofício, para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos, entendendo de que:

**a)** a Justiça do Trabalho era competente para julgar demanda que envolvia pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de empregado contratado por Estado-Membro, por intermédio de cooperativa cuja finalidade era apenas de burlar a legislação em vigor;  
**b)** não obstante a ausência de concurso público, o Estado do Amazonas devia arcar com o pagamento das verbas trabalhistas, porque manteve relação fraudulenta no período de 08/09/92 a 20/02/99 (fls. 234-238).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 240-244), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 249-251).

A **revista** do Reclamado veio calçada em violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967/69, 37, II, § 2º, IX e § 2º, e 114 da Constituição Federal atual, e 442 da CLT e em contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST, sustentando que:

**a)** a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva sócio de cooperativa;  
**b)** a contratação de trabalhador pela entidade pública sem o devido concurso público é nula, não gerando nenhum efeito legal (fls. 253-277).

**Admitido** o apelo (fl. 300), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araujo, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 305-312).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo** (fls. 252 e 253), encontrando-se o Reclamado dispensado do preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, o apelo não logra êxito, porquanto não se debate nos autos direitos de sócios de cooperativa, mas de empregado contratado fraudulentamente pelo Reclamado, por intermédio de cooperativa, visando exclusivamente a burlar a aplicação da legislação trabalhista. O pedido diz respeito a direitos trabalhistas decorrentes da relação de empregado, sendo, portanto, da competência desta Justiça Especializada.

Assim sendo, os comandos de lei tidos por malferidos, por não abarcarem a premissa fática destes autos, a saber, a contratação fraudulenta por meio de suposta cooperativa de trabalho, não podem ser reputados violados, nos termos do **art. 896, "c", da CLT**. Pela mesma razão, a indicação de contrariedade à Súmula nº 123 do TST, cancelada pela Resolução nº 121/2003, desserve ao fim pretendido. Ainda que assim não fosse, o acórdão alvejado reflete o entendimento pacificado do TST, a teor dos precedentes listados: TST-E-RR-675.213/00, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-772.942/01, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-792.541/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-738.714/01, Rel. Min. Antônio Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03. Atraído o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

**4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Quanto à nulidade da contratação, o apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Súmula nº 363 do TST, uma vez que considerou válida a contratação e deferiu todas as parcelas dela decorrentes, quando esta Corte tem firmado entendimento de que o contrato é nulo e delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, "in verbis":

**"SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (grifos nossos).

Além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os **depósitos para o FGTS**, não obstante a irregularidade da contratação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693.116/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-451.547/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-491.050/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-715.907/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 11/10/02.

O mencionado direito respalda-se, como se observa dos precedentes mencionados, no **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

**"Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

**Parágrafo único.** O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002."

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32**, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a vigência das Medidas Provisórias existentes à época, como ocorreu na hipótese.

O Reclamante, portanto, faz jus aos depósitos para o FGTS por expressa disposição legal, devendo ser mantidas as decisões das instâncias ordinárias que os entenderam devidas.

Assim, no mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

No caso em exame, não houve condenação ao pagamento de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com suporte no art. 557, "caput", § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, extirpando da condenação as demais verbas rescisórias e salariais, limitá-la aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-729.096/2001.5 trt - 17ª região**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : CLARA CAMATA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **17º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

**a)** a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o pleito de complementação de aposentadoria, que, apesar de ser paga por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, tinha sua origem em cláusula do contrato de trabalho havido com este, enquadrando-se, assim, na disposição final do art. 114 da Constituição da República;

**b)** a Reclamante, ao aderir a plano de desligamento incentivado, fazia jus à suplementação de aposentadoria, no percentual de 100%, conforme o Plano Básico, sendo certo que as restrições enunciadas nas Resoluções nos 12, 13 e 15, por serem posteriores à admissão da Obreira, não se lhe aplicavam;

**c)** a tutela antecipada devia ser mantida, haja vista o caráter alimentar da verba, restando presentes os requisitos da relevância e da urgência;

**d)** a multa diária, por descumprimento de decisão judicial, amparava-se no art. 461, e parágrafos, do CPC (fls. 218-222).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 224-226), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 230-232).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

**a)** em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido que se lastreia em contrato civil, referente à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada;

**b)** em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam" e a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

**c)** a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria, por adesão da Reclamante a plano de desligamento incentivado e, caso superado tal entendimento, porque o ônus da prova desse direito cabia à Autora, que dele não se desincumbiu;

**d)** o descabimento da antecipação de tutela, porquanto ausentes os requisitos legais para a sua concessão;

**e)** a impertinência da multa diária, por descumprimento do comando sentencial, pois ausente a previsão legal (fls. 237-251).

**Admitido** o recurso (fls. 269-270), recebeu razões de contrariedade (fls. 272-274), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A Reclamada junta documento no qual noticia a ocorrência de novação, pois a Reclamante teria aderido a outro Plano de Benefícios ("Plano II de Aposentadoria"), extinguindo a dívida quanto ao Plano I, que é a vindicada nesta ação. Acresce ainda que, a partir do advento da Lei Complementar nº 109/01, foi reconhecida definitivamente a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de lides abarcando benefícios previdenciários emanados de entidades de previdência privada (fls. 297-303).

Na mesma oportunidade, anexa **parecer técnico** acerca da questão, de autoria do Dr. Arruda Alvim, a fim de embasar o descabimento dos pleitos contidos nesta ação, igualmente pelo prisma da novação (fls. 314-333).

Pela referência de datas feita pela própria Demandada no documento, tem-se que a adesão da Autora ao Plano II ocorreu em **maio de 1998**, anterior, portanto, à decisão de segundo grau. É dizer, quando da oposição de embargos de declaração pela Reclamada, em 11/07/00 (fl. 224), esta já tinha conhecimento da adesão da Reclamante, não tendo, entretanto, suscitado a questão, pelo que não pode fazê-lo nesta ocasião, por não retratar a hipótese de documento novo, nos termos a que se reporta a Súmula nº 8 do TST. Por essa razão e pela circunstância de não se encontrar mais o processo em fase de instrução, incabível a anexação de parecer técnico a respeito do tema, ante a preclusão temporal.



### 3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 223, 224, 235 e 237) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 253). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Primeiramente, no que toca à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", a revista não se ancora em nenhum dos permissivos autorizadores do apelo, listados nas alíneas do art. 896 da CLT. Não há arestos acostados à guisa de interpretação dissidente, tampouco indicação de violação de comandos de lei relacionados com a preliminar de ilegitimidade de parte, de modo que o apelo está **desfundamentado**, como ressoam os precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à prefacial de **incompetência da Justiça do Trabalho**, o recurso não tem melhor sorte. Esta Corte tem se pautado pelo entendimento de que as lides que versam sobre planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada, instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, são da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho havido. São precedentes que ilustram o exposto: TST-RR-88/2003-008-08-00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-5.839/2002-035-12-00, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-582.710/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-640.481/00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-675.122/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/05/03; TST-E-RR-553.288/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 06/06/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 16/08/02.

Nessa linha, impera o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo que se cogitar de violação do art. 114 da Constituição Federal. Com referência à ofensa aos arts. 202 da Lei Maior e 652 da CLT, a decisão recorrida não emitiu tese sobre a matéria por eles açambarcada, atraindo ao apelo revisional a barreira da Súmula nº 297 do TST.

### 5) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada entende negada a prestação jurisdicional pelo Regional, que, mesmo instado pela via dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca do direito ao benefício, se integral ou proporcional, e do ônus da prova quanto ao tema.

A **decisão regional** foi de clareza meridiana, ao assentar a manutenção da sentença e, portanto, da condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria, no percentual de 100%. Consignou, ademais, que tudo era interpretado segundo a prova documental carreada aos autos por ambas as Partes, lançando tese de direito passível de rebate.

Diante disso, é incabível o reconhecimento da violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos de lei alegados pela Parte que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissibilidade dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

### 6) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No que é pertinente ao ônus da prova do direito à complementação, a revista encontra resistência na Súmula nº 221 do TST, haja vista que o TRT sediou-se na prova documental produzida por ambas as Partes, atribuindo, nesse passo, interpretação razoável aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Afastados, pelo mesmo fundamento, os paradigmas alinhados às fls. 250-251. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Relativamente ao fato de que a adesão da Autora a Plano de Desligamento da Empresa tivesse constituído **ato jurídico perfeito**, a revista não tem trânsito autorizado, por óbice da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o Regional não abordou a questão por esse ângulo, nem foi instado a tal pronunciamento pelos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Improspéráveis, pois, as indigitadas violações dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 6º da LICC. Note-se que o art. 5º, II, da Lei Maior, consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial do STF, não é passível, regra geral, de violação direta, não podendo empolgar recurso extraordinário para aquela Corte.

No mais, a discussão restringe-se à **incidência de resoluções da Fundação** recorrida sobre o caso concreto, e a Parte não logra demonstrar, mediante a transcrição de arestos para divergência, que tal questão ultrapassa o âmbito de jurisdição do TRT prolator da decisão alvejada, como deveria, a rigor da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 7) TUTELA ANTECIPADA

A revista não vinga. De fato, o recurso ampara-se na ofensa ao art. 273 do CPC e em dissenso pretoriano, quando o Regional, ao manter a concessão da tutela antecipada, articulou com a natureza alimentar do crédito, que porta caráter urgente e relevante.

Assim, a interpretação emprestada pela Corte Regional está dentro da conformação normativa do dispositivo de lei citado, incidindo a **Súmula nº 221 do TST** como obstáculo ao prosseguimento do apelo. É certo, ainda, que nenhum dos paradigmas colacionados às fls. 246-249 abraça a mesma premissa examinada pela Corte Regional, qual seja, a natureza alimentar do crédito trabalhista, demandando a aplicação do óbice da Súmula nº 296 do TST.

### 8) MULTA DIÁRIA

O apelo não prospera. Também aqui se alicerça apenas na violação do art. 5º, II e XXXIX, da Carta Política, valendo-se do argumento de que a multa diária aplicada pelo descumprimento da decisão judicial não se arrima em nenhuma disposição de lei.

O **acórdão** foi taxativo ao fazer incidir a multa expressamente prevista no art. 461, § 5º, do CPC, para assegurar a eficácia da antecipação da tutela jurisdicional.

Nessa linha, passando a questão, necessariamente, pelo exame de **normas infraconstitucionais** que regem o tema, a violação constitucional, se houvesse, somente seria reflexa e indireta, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT. Não bastasse tanto, o STF já asseverou que a violação do art. 5º, II, da Lei Maior é, regra geral, indireta.

Não houve, em arremate, tese no Regional acerca da matéria inserta no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, como exige a **Súmula nº 297 do TST**.

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-airr-769287/2001.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : OLÍMPIO GONÇALVES NETO  
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA  
AGRAVADO : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

### D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Congonhas/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-770828/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO : MÁRCIO OTÁVIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 402/404, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1º INST BH 058132), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 390.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como suffragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).



Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr- 771956/2001.1 trt -3ªregião

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. DAYSE A. PEREIRA  
AGRAVADO : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. TEOFILO FELIPE DOS SANTOS

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (Governador Valadares/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 326/537. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-777219/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

#### Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL-SINTRACONST

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
D E C I S A O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 611/620, ao despacho de fl. 606/607, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 465/476 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 488, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 2.290,36 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou ter depositado o limite legal para o novo recurso.

A reclamada, todavia, deixou de depositar o complemento do depósito recursal, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Destaque-se que o valor limite do depósito recursal na data da interposição da revista estava fixado em R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o ATO GP 333/00, DJ 26.07.00.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-777310-201-7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO MENEZES LOPES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO  
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO MEROTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
AGRAVADO : CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS

#### DESPACHO

Os embargantes interpõe agravo de instrumento, às fls. 167/171, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Juiz de Fora/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr- 777311/2001.0 trt -3ªregião

AGRAVANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
AGRAVADO : MEYRE STELLA BOTELLHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 171/182. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-airr- 781155/2001.1trt - 2ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
AGRAVADO : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 208/212, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-airr- 781739/2001.0trt - 3ª região**

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 186/189, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-781743/2001.2trt - 3ª região**

AGRAVANTE : EMIR MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
AGRAVADO : TECMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS  
AGRAVADO : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

#### DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 227/228, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Conselheiro Lafaiete/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-781744/2001.6trt - 3ª região**

AGRAVANTE : JOÃO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 250/256. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-782138/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARTA ELIZETE DE MIRANDA GOULART  
AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO SABINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 500/504, ao despacho de fl. 499, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 445/446 arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 465, valor inferior ao fixado na condenação.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

A reclamada, todavia, deixou de depositar o complemento do depósito recursal, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Destaque-se que o valor limite do depósito recursal na data da interposição da revista estava fixado em R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o ATO GP 333/00, DJ 26.07.00.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-782.210/2001.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO  
ADVOGADO : DR. GISELLE ALINE DE A. CABEÇA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 102/109, ao despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 42/47 arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 60, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 5.042,19 (cinco mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos), e não apenas R\$4.812,55 (quatro mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme se verifica à fl. 94 do autos.

A reclamada, todavia, deixou de depositar o complemento do depósito recursal no importe de R\$229,64 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Destaque-se que o valor limite do depósito recursal na data da interposição da revista estava fixado em R\$5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o ATO GP 333/00, DJ 26.07.00.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-783004/2001.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO ARÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELI  
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 355/357, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 Santos - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-airr-784118/2001.3trt - 3ª região

AGRAVANTE : SÉRGIO RAIMUNDO BARRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA  
AGRAVADO : HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 323/326, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Juiz de Fora/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-786.069/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 220/221, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 098415), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 220.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-

600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-787.425/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
AGRAVADA : OSCAR LUIZ BARBIERI  
ADVOGADA : DRA. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 503-505).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 507-511).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 506 e 508) e a representação regular (fls. 330, 333, 520 e 521), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **compensação dos valores pagos a título de gratificação semestral com as horas extras**.

O acórdão recorrido asseverou que a gratificação semestral incidia sobre todas as verbas salariais, inclusive as horas extras, e que, por serem verbas distintas, não poderiam ser compensadas.

De fato, a **sentença exequianda** determinou a dedução mês a mês dos valores já pagos a título de horas extras (fl. 238). Dessa forma, não há que se falar em violação da coisa julgada pela ausência de compensação de verbas de naturezas distintas, matéria, inclusive, estranha ao título exequiando, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-789.344/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS  
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUMARÃES  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 394/399, ao despacho de fl. 393, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 283/291 arbitrou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 343.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, deveria ter a reclamada depositado o valor-limite do depósito recursal para interposição da revista, que, à época, estava fixado em R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o ATO GP 333/00, DJ 26.07.00, ou a importância de R\$6.198,00 (seis mil cento e noventa e oito reais) para atingir o valor arbitrado à condenação. Tendo a reclamada efetuado, tão-somente, a importância de R\$3.115,00 (três mil cento e quinze reais), consoante se verifica à fl. 392, não observou as disposições da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-789.366/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RAMOS  
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
AGRAVADO : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls.

322/326, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor o agravo de instrumento, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece conhecimento.

Observa-se que a petição desse recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**FORO UDI 030418**), foro de Uberlândia (MG), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 322.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:



"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-789371/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET-ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-  
MÁTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ CARDOSO  
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 170/173, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 159057), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 170.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-789.898/01.0TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DILMA DEBORTOLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓ-  
POLIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 227/229, deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicados os recursos ordinários de ambas as partes.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração (fls. 231/238), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 240/244, sob a pecha de protelatórios, com a cominação da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 246/260. Insurge-se contra a cominação da multa pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios pelo Regional. Aduz que esses declaratórios foram opostos ante a "possibilidade de modificar o julgado, sob o condão de existência de parcelas que a seu ver são igualmente de natureza salarial e, portanto, devidas mesmo que considerado nulo o contrato". Tem por violado o artigo 5º, XXIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF. Apresenta julgados para confronto. Tem, ainda, por violados os artigos 8, 9, 443, § 2º, 477, § 2º, 492 e 500 da CLT e 1518 do CCB.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 262, foram apresentadas as contra-razões de fls. 269/321.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 326/327, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 244v. e 246) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10).

#### I - CONHECIMENTO

##### I.1 - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Insurge-se a reclamante contra a cominação da multa pela oposição de embargos de declaração considerando protelatórios pelo Regional. Aduz que esses declaratórios foram opostos ante a "possibilidade de modificar o julgado, sob o condão de existência de parcelas que a seu ver são igualmente de natureza salarial e, portanto, devidas mesmo que considerado nulo o contrato". Tem por violado o artigo 5º, XXIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona aresto para confronto jurisprudencial (fls. 247/250).

Ocorre que o recurso de revista está fundamentado na indicação de violação do artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal, que tutela o direito de petição e o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e, portanto, não serve para impugnar o alegado excesso na cominação da multa para oposição de embargos de declaração protelatórios, especificamente previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

E o único aresto colacionado para confronto jurisprudencial é proveniente de Turma desta Corte, e, por isso, não atende à diretriz da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

#### NÃO CONHEÇO.

##### I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 227/229, deu provimento à remessa oficial para, reformando a r. sentença e reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicados os recursos ordinários de ambas as partes.

Este é o seu fundamento, in verbis:

##### "DA NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO CONSTITUCIONAL

A CRFB dispõe acerca da administração pública, em seu capítulo VII, art. 37, II, in verbis:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Desta feita, o contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem o requisito da aprovação em concurso público é nulo de pleno direito.

A teoria das nulidades dos atos jurídicos, consubstanciada no artigo 158 do Código Civil, determina que:

"Anulando o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Contudo, há a impossibilidade material de retorno ao **status qua ante** vez que a energia já despendida pelo trabalhador a ele não se restitui, dela se beneficiando apenas o tomador dos serviços prestados.

Desta forma, acolhe-se o melhor entendimento juslaborista, consistente em que, nos casos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, para evitar-se o enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou da energia laborativa do trabalhador, impõe-se a satisfação da contraprestação dos serviços já prestados, ou seja, de salários, restritivamente.

Na hipótese presente, não se verifica a existência de salários devidos, motivo pelo qual improcede o pleito.

Assim sendo, ante a nulidade absoluta do contrato de trabalho, julgo improcedente a reclamação trabalhista e prejudicada a análise dos demais recursos.

Isto posto, em sede de reexame necessário em duplo grau de jurisdição, reconheço a nulidade do contrato de trabalho por ausência de requisito constitucional e julgo improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise dos demais recursos." (fls. 228/229).

Alega a reclamante que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF. Apresenta julgados para confronto. Invoca ainda os artigos 8, 9, 443, § 2º, 477, § 2º, 492 e 500 da CLT e 1518 do CCB.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão do Regional está em estrita consonância com o Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

A natureza do vício contratual - ausência de concurso público -, eiva de nulidade absoluta o contrato de trabalho, retroagindo para invalidá-lo desde o seu nascimento, não gerando, assim, efeito algum, com exceção do salário retido, caso existente, e do FGTS, esse último por expressa disposição de lei.

Considerando-se, no entanto, que o Regional não registra a existência de pedido de contraprestação remuneratória, o imprópriamente denominado "saldo de salário", e de FGTS, relativo ao período da contratualidade, nada é devido a reclamante.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-791.240/2001.1rt - 8ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 521).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 524-536).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 522 e 524), a representação regular (fls. 518, 519 e 544), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preteende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (art. 897, § 1º, da CLT). Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr- 792869/2001.2 trt -3ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ NAZARENO MACHADO  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE BUENO MARTINIANO  
**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 201/208. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-792952/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA  
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
AGRAVADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA  
**D E C I S I ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 255/258, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 128472), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 234.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 )

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-792992/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO COSTA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**D E C I S I ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 511/517, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 171439), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 511.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:



"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscite-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.052/2001.8 trt - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FÉLIX  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas da prescrição, dos honorários assistenciais e do adicional de insalubridade, com base nas Súmulas nos 219 e 333 do TST, esta última por incidência, no caso concreto, das Orientações Jurisprudenciais nos 2 e 204 da SBDI-1 do TST (fl. 127).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-137) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 138-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 129) e a representação regular (fls. 31 e 126), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

Em relação ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não logra êxito o recurso, na medida em que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição extintiva é o ajuizamento da ação, e não a extinção do contrato de trabalho, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre ao Reclamante, na medida em que o Regional não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido questionamento, na forma requerida pela Súmula nº 297 do TST, que se erija em obstáculo ao prosseguimento do remédio processual.

#### 5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Embora o entendimento pacífico do TST seja no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da Súmula nº 228, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o STF tem decidido reiteradamente, em casos análogos, que a vinculação da parcela ao salário mínimo malferir o art. 7º, IV, da Lei Maior.

No entanto, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236396/MG, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª Turma, "in" DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, pelo prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a expressão monetária do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os reajustes legais.

Todavia, sendo o pleito contido no **recurso de revista do Reclamante** o de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, o que não se pode conceder, porque contrário à jurisprudência pacificada do TST, é a manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional em liça, uma vez que, a se aplicar base diferente do mínimo legal à parcela, estar-se-ia incorrendo em vedada reforma para pior da situação do Obreiro.

Assim, o recurso também não logra êxito, visto que a decisão regional, ao determinar que o adicional de insalubridade devia incidir sobre o salário mínimo, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 228 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 228, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.232/2001.9TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO PASCOAL  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz, em exercício da Vice-Presidência, do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 653).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 656-659).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 654 e 656) e tem representação regular (fl. 261), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **violação da coisa julgada**, alegando que os cálculos não observaram o período declarado prescrito pela decisão exequianda.

O acórdão recorrido assentou expressamente que **os cálculos abrangem apenas o período não atingido pela prescrição**, sendo, portanto, respeitados os limites da coisa julgada.

Dessa forma, a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ressalte-se, ainda, que o Regional não tratou da questão pelo prisma da violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, de forma que cabia à Agravante provocá-lo a tanto mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria questionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801064/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADOS : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA COSTA E OUTRA  
ADVOGADA : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 182/187, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1º INST BH 107461**), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 166.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscite-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.



Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-804.047/2001.8 rt - 3ª região

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ GOMES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, motorista carreteiro, entendendo que lhe eram devidas horas extras, pois houve comprovação destas pela prova oral, aliada ao fato de que os equipamentos colocados nos veículos da Empresa, tais como tacógrafo, REDAC e AUTOTRAC, permitiam o controle da jornada de trabalho do Obreiro. Assim, como a Reclamada não fizera juntada dos relatórios emitidos por esses instrumentos de controle, as horas extras deviam ser arbitradas com lastro na prova testemunhal produzida por ambos os Litigantes. No que tocava ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), sobre o qual se firmava a Reclamada para defender a impossibilidade de controle de jornada do Reclamante, o Regional pontuou que a Empresa deveria ter procedido à sua juntada aos autos, pois era norma de caráter restrito, o que, no entanto, não foi observado (fls. 470-475).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 477-479), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 482-483).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que as horas extras são indevidas, na medida em que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1998 previu a impossibilidade de prestação de horas extras pelos motoristas, situação do Reclamante, sendo certo, ainda, que os equipamentos de tacógrafo e REDAC são inservíveis ao controle da jornada de trabalho externa (fls. 485-498).

**Admitido** o apelo (fl. 508), recebeu contra-razões (fls. 509-512), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 476, 477, 484 e 485) e tem representação regular (fls. 278, 279, 465 e 466), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 506) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 507). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera em relação às **horas extras**.

A decisão alvejada balizou-se pela prova oral produzida nos autos por ambas as Partes, bem assim pelo entendimento de que os instrumentos do tacógrafo, REDAC e AUTOTRAC, utilizados pela Reclamada em seus veículos, representavam meio apto de controle da jornada externa de trabalho do Reclamante, motorista.

A insurgência trazida no recurso de revista, no sentido de que o acórdão regional invalidou o **ACT de 1998**, no qual restou assentado que os motoristas não faziam jus a horas extras, não dá azo ao apelo. Com efeito, o Regional não tratou da validade, ou não, do acordo, porque nem sequer fora encartado aos autos pela Reclamada. Logo, todo o questionamento recursal em derredor da validade e vigência do ACT esbarra no óbice da falta de prequestionamento, não se podendo apreciar a violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República, 611, § 1º, 616, §§ 3º e 4º, 619, 620 e 622 da CLT nem a divergência pretoriana acostada às fls. 488-489 e 494-495. Óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Pelo prisma da impossibilidade de caracterização das horas extras tão-somente pelo **uso dos aparelhos de tacógrafo e REDAC**, o recurso também não reúne condições de admissibilidade. É que a decisão regional não se lastreou exclusivamente no fato de que os veículos da Empresa tinham os aparelhos em liça, mas também na prova oral extraída das testemunhas trazidas por ambas as Partes. Nessa linha, o dissenso interpretativo de teses com os paradigmas carreados às fls. 491-493 não se estabelece, por não abordarem essa premissa fática dos presentes autos, a prova testemunhal. Atraído, na espécie, o obstáculo da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, ainda que não pudesse ser apontado este óbice, a revista enfrentaria a parede da Súmula nº 126 do TST, já que somente pelo revolvimento da prova oral é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão recorrida, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-806231/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA PIRES GOUVEIA  
ADVOGADA : DRª. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
AGRAVADA : ESCOLAS ANDRADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 142/146, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 215804), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 142.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-807559/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 558/564, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 159794), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 558.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-808.441/2001.3 trt - 9ª região**

RECORRENTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA L. BROERING  
 RECORRIDO : EDSON NASCIMENTO DONATO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JACHSTET

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não se configurou o cerceamento de defesa, pois precluiu o direito da Demandada de ouvir testemunhas mediante carta precatória, haja vista que ela não apresentou o rol de testemunhas no prazo assinado pelo juízo de primeiro grau;

b) estava caracterizado o salário "in natura", pois restou demonstrado que o automóvel concedido pela Empresa ao Reclamante era utilizado para o serviço durante o expediente e, à noite, em fins de semana, era de uso particular do Obreiro;

c) a multa do art. 477, § 8º, da CLT era cabível, na medida em que, quando da rescisão contratual, o Reclamante não recebeu todas as verbas que lhe eram devidas (fls. 337-351).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 354-358), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 362-366).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto é possível declinar requerimento nesse sentido, mesmo após o fim do prazo para arrolamento de testemunhas;

b) a improcedência do pleito de salário-utilidade pela utilização de veículo, mesmo presente o uso particular pelo Reclamante;

c) o descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto excluídas da condenação as verbas que teriam sido apontadas como não pagas na ocasião da rescisão do contrato de emprego (fls. 375-382).

Admitido o recurso (fl. 393), recebeu razões de contrariedade (fls. 395-398), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 354) e tem representação regular (fls. 334 e 383), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 287) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 384). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) CERCEAMENTO DE DEFESA**

A revista lastreia-se exclusivamente na indicação de violência ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Ocorre que, na hipótese concreta, para se reconhecer violação do dispositivo constitucional, seria forçoso concluir, primeiro, pela afronta aos comandos do CPC que regem o tema alusivo à inquirição de testemunhas por carta precatória, o que tornaria a violação constitucional indireta e, portanto, reflexa, estando em descompasso com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Ademais, o STF já sedimentou que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, oblíqua, pois ele limita-se a enunciar princípio-norma constitucional. Eis os precedentes que ilustram o expedito: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

**4) SALÁRIO "IN NATURA"**

O recurso prospera quanto ao salário-utilidade por uso de veículo, pois contrariada a invocada Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o Regional consigna que, apesar do uso particular do automóvel pelo Autor nos finais de semana, o veículo era concedido para o trabalho, e não pelo trabalho. Configurada, pois, a indispensabilidade da vantagem para o desempenho do serviço, o que lhe retira, por decorrência, a natureza salarial.

**5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

A Demandada afirma que, tendo a Corte de origem retirado da condenação as verbas arroladas nos documentos sítos às fls. 124 e 135 dos autos, cairia, juntamente, a condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT, atinente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O recurso não prossegue. O aresto colacionado às fls. 380-381 é oriundo de Turma do TST, hipótese não abrigada pelo art. 896, "a", da CLT. Eis os precedentes desta Corte no mesmo sentido: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Os dois paradigmas acostados à fl. 381 não indicam a fonte oficial de sua publicação, em franco desalinho com as exigências da Súmula nº 337 do TST.

Pelo prisma da violação do art. 477, § 8º, da CLT, o recurso não tem melhor sorte, já que a decisão recorrida asseverou a ausência de pagamento das verbas resilitórias no prazo aí contido, com o que está de acordo com a literalidade do comando de lei. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

A discussão acerca dos documentos de fls. 124 e 135, além de deter contornos fáticos, atraindo a barreira da Súmula nº 126 do TST, padece da falta de enfrentamento da tese pela decisão recorrida, implicando a aplicação do óbice da Súmula nº 297 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao salário "in natura", por contrariedade à OJ 246 da SBDI-1 do TST, para determinar que seja excluída da condenação a parcela reconhecida pelo Regional sob tal rubrica. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31404/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A-LATASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FORTES  
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA MEDICIS TEIXEIRA DE BIANCHI

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 372/379, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 022704), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 372.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003 ).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pen- dente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 26/05/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1250/2001-019-10-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO EDUARDO ROMEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78949/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LAURECI REIS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779176/2001.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1.PROCESSO: RR 1783/1988-002-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : DOLORES DE OLIVEIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**2.PROCESSO: AIRR 1778/1989-004-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GILMAR FAGUNDES TEIXEIRA E OUTROS  
: À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**3.PROCESSO: AIRR 1219/1992-004-08-00.5 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
RECORRIDO(S) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES  
: À DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

**4.PROCESSO: AIRR 1976/1992-051-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**5.PROCESSO: ROAG 2780/1992-002-17-41.7 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA TERESA BRANDÃO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
: AOS DRS. SUELI DE OLIVEIRA BISSONI E ROBSON FORTES BORTOLINI

**6.PROCESSO: AIRR 8/1993-017-05-00.9 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR  
: À DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**7.PROCESSO: AIRR 1310/1993-001-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR ANTUNES MOREIRA E OUTRO  
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**8.PROCESSO: ROAG 1183/1994-002-17-44.5 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
: AOS DRS. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO E ROBSON FORTES BORTOLINI

**9.PROCESSO: AI 1207/1994-102-10-00.7 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DILERMANDO BATISTA ÂNGELO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**10.PROCESSO: AIRR 727/1995-003-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VÍTOR RIBEIRO DE FIGUEIREDO  
: À DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**11.PROCESSO: AIRR 480/1996-491-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA DE FREITAS FONSECA  
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**12.PROCESSO: AIRR 700/1996-043-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO  
: À DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI

**13.PROCESSO: AIRR 1180/1996-038-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
RECORRIDO(S) : EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA  
: AO DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

**14.PROCESSO: AIRR 1605/1996-024-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA MARCIA PEBONE LEVORATO DE OLIVEIRA  
: AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**15.PROCESSO: AIRR 2038/1997-096-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
RECORRIDO(S) : MANOEL CORREA NEVES FILHO  
: AO DR. SELMA BANDEIRA

**16.PROCESSO: AIRR 2338/1997-066-15-85.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANUEL CUSTÓDIO  
RECORRIDO(S) : CORINA MARTA PIMENTA GAIA  
: AO DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

**17.PROCESSO: RR 366901/1997.3 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. LILIAN ALVES ACKERMANN

**18.PROCESSO: RR 372013/1997.8 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
RECORRIDO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
AOS DRS. DAVID CRUZ ARAÚJO, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, NILTON CORREIA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**19.PROCESSO: RR 384976/1997.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : PEDRO DA CUNHA SOARES  
: À DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

**20.PROCESSO: RR 1683/1998-005-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA.  
: AO DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**21.PROCESSO: RR 414134/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADAIR SOARES DE PAIVA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

**22.PROCESSO: RR 416136/1998.0 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CARLOS LEVY FREITAS FARIAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**23.PROCESSO: RR 423297/1998.5 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
: AO DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

**24.PROCESSO: RR 424338/1998.3 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
: AO DR. DELFINO SUZANO

**25.PROCESSO: RR 438217/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
: AO DR. LUIZ BAZZO

**26.PROCESSO: RR 449856/1998.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
: À DRA. MARCIA ANTUNES

**27.PROCESSO: RR 455055/1998.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO  
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**28.PROCESSO: RR 459456/1998.4 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO ROMMEL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**29.PROCESSO: RR 459719/1998.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO TUCURUVI - SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : IOLANDA DE MELO MACHADO  
: À DRA. MARGARETH VALERO

**30.PROCESSO: RR 460259/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OTACILIO COLTRI  
: À DRA. WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO

**31.PROCESSO: RR 462852/1998.4 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DE FRANÇA  
: À DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**32.PROCESSO: RR 464488/1998.0 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DA SILVA E OUTRAS  
: AO DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**33.PROCESSO: RR 464685/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO ROMEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. GILBERTO STURMER

**34.PROCESSO: RR 467698/1998.5 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
: AO DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**35.PROCESSO: RR 467773/1998.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : AUDEMIR LUNGA DA SILVA E OUTRO  
: AO DR. GIORGIO LONGANO

**36.PROCESSO: RR 467960/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA  
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**37.PROCESSO: RR 470190/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 : À DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

**38.PROCESSO: RR 473638/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA FERREIRA  
 : AO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**39.PROCESSO: RR 474028/1998.9 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : GILSON CLAUDIO MULLER E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 : ÀS DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**40.PROCESSO: RR 476930/1998.6 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EDMILSON MENDES BARRADAS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**41.PROCESSO: RR 479930/1998.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LUCAS LINO  
 : AO DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**42.PROCESSO: RR 481218/1998.3 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILSON FURQUIM  
 : AO DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**43.PROCESSO: RR 481741/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA AMORIM NETO  
 : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**44.PROCESSO: RR 483121/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ERNANDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**45.PROCESSO: RR 485653/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**46.PROCESSO: RR 492022/1998.9 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOEL DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**47.PROCESSO: RR 497251/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ELÓI DIAS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**48.PROCESSO: RR 499016/1998.3 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ RUFINO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**49.PROCESSO: RR 499049/1998.8 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GILDA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**50.PROCESSO: RR 508503/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : LEOPOLDO CORREIA GODOY  
 : À DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**51.PROCESSO: RR 512023/1998.2 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA  
 : AO DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**52.PROCESSO: RR 513715/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
 : AO PROCURADOR DR. RONIS MAGDALENO

**53.PROCESSO: RR 514016/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARCOS RONAN FERREIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**54.PROCESSO: RR 521431/1998.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DE ALMEIDA SÉRGIO  
 : AO DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

**55.PROCESSO: AIRR 231/1999-111-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ COELHO NETTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**56.PROCESSO: AIRR 297/1999-036-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MAFER RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ULISSES DE AGOSTINI (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. NILTON MENDES CAMPARIM

**57.PROCESSO: AIRR 998/1999-125-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JORGE DE PAULA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 : AO DR. NOELIR CESTA

**58.PROCESSO: RR 1067/1999-012-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DELMO MANOEL PINHO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 : À DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**59.PROCESSO: AIRR 1427/1999-115-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LUIZ PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**60.PROCESSO: RR 1753/1999-010-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA  
 : AO DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**61.PROCESSO: AIRR 2082/1999-073-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : JORGE VENÂNCIO  
 : À DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

**62.PROCESSO: RR 527414/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ALAIR BRUM DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 : AO DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

**63.PROCESSO: RR 527476/1999.4 - TRT 24ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA E UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS  
 : AO DR. GESSÉ CUBEL GONÇALVES

**64.PROCESSO: RR 533450/1999.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO  
 RECORRIDO(S) : ANANIAS EGÍDIO  
 : AO DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**65.PROCESSO: RR 533764/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RAMOS TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**66.PROCESSO: RR 535304/1999.4 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SÉRGIO SERINI E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : À DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**67.PROCESSO: AIRR 536801/1999.7 - TRT 20ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**68.PROCESSO: RR 541912/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES DE SOUZA  
 : AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**69.PROCESSO: RR 546025/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BIG BURGER LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**70.PROCESSO: RR 548111/1999.3 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EVALDO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**71.PROCESSO: RR 548151/1999.1 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO BRAGA  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**72.PROCESSO: RR 558071/1999.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RUFINO DOS SANTOS  
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL

**73.PROCESSO: RR 559080/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ÂNGELO STINCHELLE NETO  
 RECORRIDO(S) : CODISMON METALÚRGICA LTDA.  
 : À DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

**74.PROCESSO: RR 560894/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCEL PINTO DA COSTA  
 : À DRA. VALÉRIA MARIA PUGLIESI THALENBERG



**75.PROCESSO: RR 574770/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO  
: À DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

**76.PROCESSO: AIRR 576544/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
DE BORRACHA LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES  
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**77.PROCESSO: A 577133/1999.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
: À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**78.PROCESSO: RR 578927/1999.5 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.  
RECORRIDO(S) : KJELD REIS SODRÉ  
: AO DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**79.PROCESSO: RR 580438/1999.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : NICÉIAS DIMAS DA SILVA  
: À DRA. ROSEMARY GOMIDES

**80.PROCESSO: RR 582604/1999.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : OTACÍLIO MANARIN  
RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
: AO DR. NOELIR CESTA

**81.PROCESSO: RR 583525/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE PAIVA  
: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**82.PROCESSO: RR 584385/1999.4 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARINA DE SOUZA DA SILVA POLON  
E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE  
DE ENDEMIAS - SUCEN  
: À PROCURADORA DRA. MARCIA ANTUNES

**83.PROCESSO: RR 586433/1999.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES RODRIGUES  
: AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**84.PROCESSO: RR 588598/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (SUCESSORA  
DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR)  
RECORRIDO(S) : EDEN RIBEIRO ROCHA  
: AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**85.PROCESSO: RR 588834/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : AMARITO VITOR MARTINS E FERROVIA  
CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
: AOS DRS. GERALDO CAETANO DA CUNHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**86.PROCESSO: RR 590511/1999.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA ROCHA  
: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**87.PROCESSO: RR 590611/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA GOMES  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**88.PROCESSO: RR 590739/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**89.PROCESSO: RR 591772/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON WILLIAM DE LIMA  
: À DRA. PAULA PEIXOTO GRILO

**90.PROCESSO: RR 592745/1999.2 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE FARIAS  
: AO DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**91.PROCESSO: RR 593493/1999.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CÉLIO ARCANJO MARTINS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**92.PROCESSO: RR 597109/1999.8 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**93.PROCESSO: RR 612507/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO JACINTHO DE CARVALHO  
: AO DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**94.PROCESSO: AIRR 79/2000-090-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**95.PROCESSO: AIRR 115/2000-032-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PAULO KOITI AKIYAMA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**96.PROCESSO: AIRR 230/2000-651-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDO(S) : CLECI PEREIRA DE BARROS  
: AO DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**97.PROCESSO: AIRR 302/2000-018-13-40.8 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA  
: AO DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**98.PROCESSO: RR 368/2000-002-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : EDEMIR MERLO MARQUES  
: AO DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**99.PROCESSO: AIRR 714/2000-036-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ, AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
: AO DR. LOURIVAL GASBARRO

**100.PROCESSO: AIRR 878/2000-012-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SARMENTO SOBRINHO E CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.  
: AO DR. JOSÉ LOPES BESERRA

**101.PROCESSO: AIRR 1007/2000-098-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : GILMARA SILVA DE ALMEIDA  
: AO DR. AMAURI CODONHO

**102.PROCESSO: AIRR 1020/2000-491-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HOSPITAIS ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.  
RECORRIDO(S) : JESULINDO BIONDI  
: AO DR. VINÍCIUS BRIGLIA PINTO

**103.PROCESSO: AIRR 1039/2000-102-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**104.PROCESSO: AIRR 1049/2000-121-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REINALDO CÉLIO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**105.PROCESSO: AIRR 1323/2000-002-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**106.PROCESSO: RR 621990/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**107.PROCESSO: RR 625209/2000.5 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
: À DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

**108.PROCESSO: RR 629058/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VERA LUCY GARCIA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
: AO DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**109.PROCESSO: RR 629861/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DE LIMA  
: À DRA. RUTE NOGUEIRA

**110.PROCESSO: RR 630814/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
: AO DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

**111.PROCESSO: RR 631374/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JAIR FRASSON  
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
: AO DR. MÁRCIO GONTIJO

**112.PROCESSO: RR 634880/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**113.PROCESSO: RR 635105/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : DÉCIO DE MENEZES  
: AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



- 114.PROCESSO: RR 636942/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 RECORRIDO(S) : MAURY LUIZ ROSA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : AO DR. MIGUEL JOSÉ LANZA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 115.PROCESSO: RR 638724/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : FABIANA MARIN MORAIS E BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
 : AOS DRS. VICENTE APARECIDO DA SILVA E SUZELY MORAIS
- 116.PROCESSO: RR 640823/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AOS DRS. FUED JOSÉ FERES E JORGE ALBERTO MARQUES PAES
- 117.PROCESSO: RR 645402/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS MARQUES DE FREITAS  
 : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
- 118.PROCESSO: RR 645548/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 119.PROCESSO: RR 645597/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO PORFÍRIO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 120.PROCESSO: ROAR 645997/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : IMS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
 : AO DR. ALBERTO ESTEVES
- 121.PROCESSO: RR 646042/2000.8 - TRT 7ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO DE MEDEIROS E OUTROS  
 : AO DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
- 122.PROCESSO: RR 647563/2000.4 - TRT 17ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 : À DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
- 123.PROCESSO: RR 650402/2000.0 - TRT 4ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : GILBERT VARGAS PERRENOUD  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 : AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 124.PROCESSO: RR 652691/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ AVELINO LUIZ  
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 125.PROCESSO: RR 655326/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 : AOS DRS. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 126.PROCESSO: RR 657168/2000.8 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO BERNARDO  
 : AO DR. APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES
- 127.PROCESSO: RR 657440/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADAIR LUIZ DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 128.PROCESSO: RR 659259/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 RECORRIDO(S) : ESSIO FILA  
 : AO DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
- 129.PROCESSO: RR 659596/2000.9 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA COSTA  
 : AO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
- 130.PROCESSO: ROAR 662875/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON SANTOS DOMINGOS  
 : AO DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
- 131.PROCESSO: RR 676086/2000.2 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : ELIZA OLIVEIRA DA SILVA  
 : À DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
- 132.PROCESSO: RR 676184/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ANA MARIA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA. BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, ROGÉRIO AVELAR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 133.PROCESSO: RR 677685/2000.8 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 : À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
- 134.PROCESSO: RR 677975/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 RECORRIDO(S) : WILSON COUTINHO  
 : AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
- 135.PROCESSO: RR 679683/2000.3 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS  
 : À RECORRIDA
- 136.PROCESSO: RR 682728/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ELISABETH FONSECA ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 137.PROCESSO: RR 684479/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : WILSON LOURENÇO BARBOSA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 138.PROCESSO: RR 684535/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALEX JÚNIOR DE SOUZA  
 : AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
- 139.PROCESSO: AIRR 687420/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA  
 : AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
- 140.PROCESSO: AIRR 691679/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRO BATISTA RICCI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI  
 : AO DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI
- 141.PROCESSO: RR 692223/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 142.PROCESSO: RR 692224/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 143.PROCESSO: RR 695975/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR, VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
- 144.PROCESSO: RR 700283/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADELSON GOMES MARTINS  
 : AO DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
- 145.PROCESSO: RR 701005/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CHARLES DOS SANTOS THIAGO  
 : AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
- 146.PROCESSO: RR 701456/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MARIZA AMARAL EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MARIZA AMARAL EVANGELISTA  
 : AOS DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, ROGÉRIO AVELAR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 147.PROCESSO: RR 704484/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 148.PROCESSO: RR 706133/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COUTO DORIGO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 149.PROCESSO: RR 708196/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO CÁSSIO DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 150.PROCESSO: RR 708197/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RONNY DANIEL DE ALMEIDA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 151.PROCESSO: RR 708224/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO PAULO DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 152.PROCESSO: RR 708540/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**153.PROCESSO: AIRR 710925/2000.7 - TRT 9ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRES-  
SO S.A.  
RECORRIDO(S) : CLAUDINA ASCENÇÃO ANTONIO  
: AO DR. MOACIR SALMÓRIA

**154.PROCESSO: RR 713130/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA SANTOS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**155.PROCESSO: RR 713357/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : VANILDO DE OLIVEIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**156.PROCESSO: RR 713387/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**157.PROCESSO: RR 713421/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RONILSON NONATO DA SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**158.PROCESSO: RR 713436/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ADAILTON RODRIGUES GANGÁ  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**159.PROCESSO: RR 714843/2000.9 - TRT 11ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA  
DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-  
DÊNCIA - SEAD  
RECORRIDO(S) : MARIA TERTULINA FERREIRA DA  
SILVA  
: AO DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COS-  
TA

**160.PROCESSO: RR 716002/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DIAS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**161.PROCESSO: RR 716762/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇAL-  
VES  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
SOUZA FONTES

**162.PROCESSO: RR 717033/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE MATOS GOMES  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**163.PROCESSO: RR 717466/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RENATO LÚCIO DA SILVA  
: À DRA. HELENA SÁ

**164.PROCESSO: RR 719225/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
: À DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**165.PROCESSO: AIRR 720564/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : SOLANGE TORRES DE CASTRO E SIL-  
VA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

**166.PROCESSO: AIRR 5/2001-053-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONZAGA MARTINS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**167.PROCESSO: ROAR 169/2001-000-17-01.9 - TRT 17ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : CLUBE DE NATAÇÃO ALVARES CA-  
BRAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-  
VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE  
ORIENTAÇÃO E  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-  
DO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
: À DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**168.PROCESSO: AIRR 175/2001-006-04-40.7 - TRT 4ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : IRACEMA DOLORES FAVARO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-  
CEIÇÃO S.A.  
: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES  
LEAL

**169.PROCESSO: AIRR 351/2001-071-14-40.5 - TRT 14ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA SERAFIM AYRES E SAL-  
DANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LT-  
DA.  
: À DRA. MARIA CLARA DO CARMO  
GÓES

**170.PROCESSO: ROAR 531/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS RIBEIRO E OU-  
TRA  
: AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA  
FERREIRA CAJU

**171.PROCESSO: AIRR 689/2001-015-10-00.6 - TRT 10ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
RAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FÉLIX FERREI-  
RA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEI-  
ROS DO PARANOÁ - ASCARP  
: AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINI-  
CHESKI E JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO  
MARTINS

**172.PROCESSO: AIRR 689/2001-007-10-40.6 - TRT 10ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
RAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : TEREZA MARTINS DE OLIVEIRA  
: À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MAR-  
TINS

**173.PROCESSO: AIRR 758/2001-022-03-40.2 - TRT 3ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOÃO ARISMAR AFONSO  
: À DRA. MYLENE PEREIRA DA SILVA  
PASSOS

**174.PROCESSO: AIRR 774/2001-016-10-40.5 - TRT 10ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
RAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES DA SILVA  
: À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MAR-  
TINS

**175.PROCESSO: AIRR 986/2001-013-10-40.3 - TRT 10ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
RAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : NAZARENO NUNES FERREIRA  
: À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MAR-  
TINS

**176.PROCESSO: AIRR 1020/2001-001-10-40.3 - TRT 10ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
RAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MENDES DOS  
REIS  
: AO DR. GASPAR REIS DA SILVA

**177.PROCESSO: AIRR 1219/2001-094-03-40.4 - TRT 3ª RE-  
GIÃO**  
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E  
OUTRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PORTO  
: AO DR. EDSON DE MORAES

**178.PROCESSO: AIRR 722088/2001.3 - TRT 9ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA  
DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : IVO BARBOSA  
: AO DR. MATHUSALEM ROSTECK  
GAIA

**179.PROCESSO: RR 723840/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : DANIEL DA CUNHA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA  
DE OLIVEIRA

**180.PROCESSO: RR 726224/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ERNANE RESENDE COSTA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**181.PROCESSO: RR 729141/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MARLÚCIO DE JESUS MOREIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**182.PROCESSO: AIRR 730595/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E  
OUTROS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

**183.PROCESSO: RR 731541/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS  
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY  
LINS JUNIOR

**184.PROCESSO: AIRR 733619/2001.1 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADO-  
RA LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COLOGNI  
: AO DR. MARCOS ANTONIO ANANIAS  
THOMAS

**185.PROCESSO: RR 737523/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CÁSSIO NUNES LEITE  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**186.PROCESSO: RR 738926/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : LUIZ ZOLLI  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

**187.PROCESSO: RR 741663/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CARLOS SILVESTRE DA SIL-  
VA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**188.PROCESSO: RR 741706/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARINHO DA SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**189.PROCESSO: RR 741707/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**190.PROCESSO: RR 742493/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GONÇALO GONÇALVES LOPES  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



- 191.PROCESSO: RR 743131/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MAGALI JAQUETA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 : AO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
- 192.PROCESSO: RR 743706/2001.9 - TRT 22ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 : À DRA. ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO
- 193.PROCESSO: RR 744855/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO AZEVEDO DE FREITAS  
 : AO DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
- 194.PROCESSO: RR 745010/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS SILVA  
 : À DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA
- 195.PROCESSO: AIRR 745422/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. ADILSON DE PAULA MACHADO E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
- 196.PROCESSO: RR 746867/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 197.PROCESSO: RR 749980/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ROBERTO DA SILVA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 198.PROCESSO: RR 751603/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 199.PROCESSO: RR 751881/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
 RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 : AO DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
- 200.PROCESSO: RR 754679/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ ALMEIDA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 201.PROCESSO: RR 757020/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : NILTON CARLOS DA GAMA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 202.PROCESSO: RR 757559/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 203.PROCESSO: RR 757654/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
- 204.PROCESSO: RR 758987/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES DA SILVA  
 : À DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
- 205.PROCESSO: RR 758989/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ERASMO MARTINS DA SILVA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 206.PROCESSO: RR 759976/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ESPEDITO EUSÉBIO PIMENTEL  
 : À DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
- 207.PROCESSO: RR 759994/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES PEREIRA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 208.PROCESSO: RR 760150/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MAURO ALVES MOREIRA  
 : AO DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA
- 209.PROCESSO: RR 760151/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MAVES BATISTA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 210.PROCESSO: RR 760993/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO MARTINS DE ABREU  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 211.PROCESSO: RR 761019/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO DE SOUZA COSTA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 212.PROCESSO: RR 762294/2001.3 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL TORRES DO NASCIMENTO  
 : AO DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
- 213.PROCESSO: RR 762322/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ  
 : À RECORRIDA
- 214.PROCESSO: AIRR 762747/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : IZABEL ALVES MARINHO MENEZES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 215.PROCESSO: AIRR 762880/2001.7 - TRT 4ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ROSALI GOMES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 216.PROCESSO: RR 763347/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA DA LUZ  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 217.PROCESSO: RR 763384/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : LUIZETE FÁTIMA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 218.PROCESSO: RR 764407/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
 : AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
- 219.PROCESSO: RR 764412/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALVINO DOMINGOS DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 220.PROCESSO: RR 765249/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LUIZ PEDROSO  
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 221.PROCESSO: RR 765251/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 222.PROCESSO: RR 765254/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 223.PROCESSO: RR 769509/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 224.PROCESSO: RR 769512/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GESSÉ DA SILVA COURA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 225.PROCESSO: RR 769513/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARRIK SABINO DO NASCIMENTO  
 : À DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE
- 226.PROCESSO: RR 770214/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JULIANO DE BRITO PEREIRA  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 227.PROCESSO: RR 770297/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MEZENCIO RIOS  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 228.PROCESSO: AIRR 771044/2001.0 - TRT 8ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DA CUNHA MORGADO, HELENA STILIANIDI GARCIA E OUTRO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 : AOS DRS. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA
- 229.PROCESSO: AIRR 771107/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
- 230.PROCESSO: RR 771132/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RÔMULO RIBEIRO DOS SANTOS  
 : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
- 231.PROCESSO: RR 771137/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIO  
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 232.PROCESSO: RR 773533/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE BARROS  
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA



- 233.PROCESSO: RR 777827/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES  
: À DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
- 234.PROCESSO: RR 777943/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ QUIRINO  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 235.PROCESSO: RR 778009/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO E COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
: AOS DRS. PAULO DE TARSO MOHALLEM E DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
- 236.PROCESSO: RR 782303/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MARINA PINTO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
: AO DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
- 237.PROCESSO: AIRR 783565/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TRAZIBULOS DOS SANTOS  
: AO DR. PAULO TEMPORINI
- 238.PROCESSO: RR 784775/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ELIAS MARTINS NETO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 239.PROCESSO: RR 784790/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES FERREIRA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 240.PROCESSO: RR 784859/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JAIRO VAZ CORDEIRO  
: À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
- 241.PROCESSO: RR 792214/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO FAGUNDES NETO  
: À DRA. HELENA SÁ
- 242.PROCESSO: RR 792565/2001.1 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EDI WILSON QUARELI  
: AO DR. FRANCISCO SILVA
- 243.PROCESSO: RR 793884/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ALVES COELHO  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 244.PROCESSO: AIRR 794237/2001.1 - TRT 11ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA  
: AO DR. HARRINGTON PRAIA MARCHESINI
- 245.PROCESSO: RXOFROAR 795708/2001.5 - TRT 6ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROBERTO CÂMARA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE  
: AO PROCURADOR DR. LUÍS CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR
- 246.PROCESSO: AIRR 796429/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES CARDOSO  
: AO DR. ALBERTO MANENTI
- 247.PROCESSO: RR 796857/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMANDO DA FONSECA  
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
- 248.PROCESSO: RR 797879/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS E BANCO BANERJ S.A.  
: AOS DRS. MARCELO DE CASTRO FONSECA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 249.PROCESSO: AIRR 798789/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : CÉLIA ITSUE NAKABAYASHI LIMA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 250.PROCESSO: AIRR 799207/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA ARRUDA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 251.PROCESSO: AIRR 799694/2001.1 - TRT 5ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO BALBINO DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
: AO DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
- 252.PROCESSO: AIRR 802389/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : CREMERC ALIMENTOS LTDA  
: AO DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
- 253.PROCESSO: RR 804433/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LADISLAU  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 254.PROCESSO: RR 804434/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 255.PROCESSO: RR 804877/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : KENNEDY VILELA SANTOS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 256.PROCESSO: AIRR 806239/2001.4 - TRT 9ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA  
: AO DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
- 257.PROCESSO: RR 806646/2001.0 - TRT 21ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MIRIAM MEDEIROS SOUTO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
: À PROCURADORA DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
- 258.PROCESSO: DC 807485/2001.0 - TST**  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
: AOS DRS. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO, DALILA LOUREIRO E LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
- 259.PROCESSO: RXOFROMS 807500/2001.0 - TRT 22ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA MORAIS SI-MEÃO CÚRRALO  
: À RECORRIDA
- 260.PROCESSO: AIRR 807830/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS
- 261.PROCESSO: AIRR 808178/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : JOÃO MUNHOZ GARCIA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 262.PROCESSO: RR 809663/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GILMAR MARTINS BARBOSA  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 263.PROCESSO: RR 809751/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOEL TEIXEIRA MAIA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 264.PROCESSO: RR 809761/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BATISTA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 265.PROCESSO: AR 809837/2001.9 - TST**  
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 266.PROCESSO: RR 810367/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : IVOMAR SOTERO DOS SANTOS  
: À DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE
- 267.PROCESSO: RR 810371/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ALAN CRISTIANO DOS SANTOS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 268.PROCESSO: RR 810599/2001.7 - TRT 11ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA  
: AO DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
- 269.PROCESSO: RR 813484/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JUNIO GUSTAVO COSTA  
: AO DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA
- 270.PROCESSO: RR 813526/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA  
: À DRA. ELEUSA VELISTA
- 271.PROCESSO: RR 814375/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ADEMIR ARLINDO FÉLIX  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 272.PROCESSO: AIRR 815493/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : LUCI TEREZINHA LOPES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CELI DE FREITAS E OUTRA  
: AO DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
- 273.PROCESSO: AR 815993/2001.9 - TST**  
RECORRENTE(S) : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (DNPM)  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA



- 274.PROCESSO: ROAG 531/2002-000-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 RECORRIDO(S) : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 : AOS RECORRIDOS
- 275.PROCESSO: AIRR 911/2002-085-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO FONSECA  
 : AO DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
- 276.PROCESSO: AIRR 978/2002-007-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL LELO  
 : AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
- 277.PROCESSO: RXOFROMS 1091/2002-000-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 RECORRIDO(S) : IVOIRES FÉLIX SERAFIM E LINSE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.  
 : AO DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
- 278.PROCESSO: RR 1132/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
 RECORRIDO(S) : BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS E VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 : AO DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
- 279.PROCESSO: RXOFROMS 1328/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE  
 : AO PROCURADOR DR. LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA
- 280.PROCESSO: ROMS 1358/2002-000-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : OSMAR GUILHERME DORNELAS  
 : AO RECORRIDO
- 281.PROCESSO: AIRR 1373/2002-010-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA LESSA TAVARES, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA
- 282.PROCESSO: ROAA 1610/2002-000-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SINFRECAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPANAS E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 : AO RECORRIDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 283.PROCESSO: AIRR 1698/2002-004-21-40.6 - TRT 21ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 RECORRIDO(S) : MARCUS FREDERICO FERREIRA LOPES  
 : AO DR. LEONARDO GURGEL DE FARIÁ DINIZ
- 284.PROCESSO: AIRR 1777/2002-921-21-40.6 - TRT 21ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO MACHADO E OUTRA  
 : AO DR. RUI SANTOS DA SILVA
- 285.PROCESSO: AIRR 1800/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : EVELINE GONÇALVES DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 286.PROCESSO: AIRR 1845/2002-049-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AFONSO TEIXEIRA NETO  
 : AO DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG
- 287.PROCESSO: AIRR 3119/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.  
 : AO DR. MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS
- 288.PROCESSO: AIRR 4276/2002-007-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE ABREU  
 : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 289.PROCESSO: AIRR 5215/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
- 290.PROCESSO: AIRR 5975/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 291.PROCESSO: RXOF E ROAR 6248/2002-909-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : LUIZ MENDES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : AO PROCURADOR DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
- 292.PROCESSO: RXOFAR 6256/2002-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GOMES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 293.PROCESSO: AIRR 7174/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
 : AOS DRS. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E DIEGO MALDONADO
- 294.PROCESSO: AIRR 7238/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JESUS DE CASTRO E OUTROS  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO
- 295.PROCESSO: AIRR 7524/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO E BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
- 296.PROCESSO: AIRR 9035/2002-900-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU CORREIA GOMES  
 : AO DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
- 297.PROCESSO: AIRR 9217/2002-906-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA LEITE FILHO  
 : AO DR. IVO SANTINO DA SILVA
- 298.PROCESSO: RR 9804/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAULO BENTO DOS REIS  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 299.PROCESSO: RR 10371/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA  
 : À DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS
- 300.PROCESSO: AIRR 12535/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA TEIXEIRA CHAVES  
 RECORRIDO(S) : VITRAUX CONFECÇÕES LTDA.,  
 : À DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
- 301.PROCESSO: AIRR 12556/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : SUELI JOANA SECUTO ANDRIATTO  
 : À DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
- 302.PROCESSO: AIRR 12697/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : KENTEI MASSUDA  
 : À DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA
- 303.PROCESSO: RR 12877/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA  
 : AO DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
- 304.PROCESSO: AIRR 14008/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ÉDER DE FREITAS SANTOS  
 : À DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
- 305.PROCESSO: RR 15675/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANANIAS DA SILVA  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**306.PROCESSO: RR 15854/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RENATO GONÇALVES DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**307.PROCESSO: AIRR 16484/2002-900-21-00.8 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
: AOS DRS. PEDRO PAULO FALCÃO E FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**308.PROCESSO: AIRR 17298/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CÉLIA RIBEIRO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**309.PROCESSO: AIRR 17606/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PACHECO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
: AO DR. SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

**310.PROCESSO: RR 17711/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**311.PROCESSO: AIRR 18393/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DANIEL FAHUED FELICIO TOUMA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
: À DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**312.PROCESSO: RR 20956/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.  
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**313.PROCESSO: AIRR 21733/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR HENRIQUE TELLES  
: AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**314.PROCESSO: RR 22022/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LEONARDO SPINOSA NETTO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
: À PROCURADORA DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**315.PROCESSO: AIRR 22327/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
RECORRIDO(S) : GERALDO MARCELO SILVA  
: À DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

**316.PROCESSO: AIRR 23967/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS  
: AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**317.PROCESSO: AIRR 25216/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA.  
: AO DR. HERMES DE ASSIS VITALI

**318.PROCESSO: AIRR 25357/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : FIORE FERNANDEZ & SALLUM LTDA.  
: AO RECORRIDO

**319.PROCESSO: AIRR 27220/2002-900-05-00.7 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : LILIAN DE GÓES BRAGA MASCARENHAS  
: AO DR. RUI MORAES CRUZ

**320.PROCESSO: AIRR 27293/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTANA MENDES  
: À DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA

**321.PROCESSO: RXOFROAR 27910/2002-900-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : ANÁLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS  
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**322.PROCESSO: AIRR 28074/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALTOMANI  
: AO DR. DILSON VANZELLI

**323.PROCESSO: RR 28692/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA  
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**324.PROCESSO: AIRR 28870/2002-002-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
RECORRIDO(S) : MARINHO DOS SANTOS ALVES PEIREIRA  
: AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**325.PROCESSO: RR 30764/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**326.PROCESSO: RR 31974/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**327.PROCESSO: RR 31988/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS  
: À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**328.PROCESSO: RR 32021/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS  
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**329.PROCESSO: AR 32057/2002-000-00-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
: À PROCURADORA DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

**330.PROCESSO: AR 32278/2002-000-00-00.6 - TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**331.PROCESSO: AIRR 32798/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : AUDÉRICO MARTINHO DA COSTA  
: AO DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**332.PROCESSO: AIRR 34124/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES SANTOS  
: AO DR. OSCAR AMARAL FILHO

**333.PROCESSO: AIRR 34766/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : WILSON GOUVEIA  
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
: AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**334.PROCESSO: AIRR 35065/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PIZZARIA MARCO LUCCIO LTDA.  
: AO DR. ROBERTO ROMAGNANI

**335.PROCESSO: AIRR 35111/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : ROSEMAR ALYSSON JESUS BURATO  
: AO DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**336.PROCESSO: AIRR 37932/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DE PAIVA  
: AO RECORRIDO

**337.PROCESSO: ROMS 39123/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : VITOR MESSIAS DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 : AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**338.PROCESSO: AIRR 40198/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS  
 : AO DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

**339.PROCESSO: AIRR 41041/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ MIRANDA DA SILVA  
 : À DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**340.PROCESSO: AIRR 42411/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA DE SOUZA  
 : À DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

**341.PROCESSO: AIRR 44633/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : IVAN JÚNIO DE SOUZA  
 : AO DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**342.PROCESSO: RR 44851/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**343.PROCESSO: AIRR 45983/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO FAGUNDES  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**344.PROCESSO: AIRR 48025/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELIAS DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**345.PROCESSO: AIRR 48219/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CECÍLIA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**346.PROCESSO: AIRR 48604/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 : À PROCURADORA DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**347.PROCESSO: RR 48731/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES AMARAL  
 : AO DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**348.PROCESSO: AIRR 49337/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MARCELO  
 : AO DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

**349.PROCESSO: AIRR 49612/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LUCINDA GORDADO  
 RECORRIDO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**350.PROCESSO: AIRR 49761/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LUCIENE FERREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**351.PROCESSO: RXOFROAR 52989/2002-900-12-00.5 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 RECORRIDO(S) : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS  
 : AO DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**352.PROCESSO: RR 53231/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**353.PROCESSO: AIRR E RR 53540/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : CLEUZA MARIA AVELLAR E FUNDAÇÃO CESP  
 : AOS DRS. RICHARD FLOR E JOÃO JOSÉ SADY

**354.PROCESSO: AIRR 53870/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RENAN RAGGHIANI CORDEIRO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**355.PROCESSO: RR 53950/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 RECORRIDO(S) : MAIRA RUBIN SALLES  
 : AO DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

**356.PROCESSO: AIRR 57834/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : OMAR MAZETTI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**357.PROCESSO: AIRR 59596/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LASER CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.  
 : AO DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**358.PROCESSO: RXOFROAR 59732/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : OSMAR ALBERTO SCHWINGEL E OUTROS  
 : AO DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

**359.PROCESSO: ROAR 59939/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : NEUSA HARUE BEPPU  
 : À DRA. GISELE SOARES

**360.PROCESSO: AIRR 60143/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MÔNICA LAZZERINI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS E MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.  
 : AOS RECORRIDOS

**361.PROCESSO: AIRR 60949/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES FERREIRA COSTA  
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

**362.PROCESSO: AIRR 62654/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO HENRIQUE ALVES DA CRUZ  
 : AO DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**363.PROCESSO: AIRR 64154/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : RICARDO REISCHAK  
 : AO DR. RICARDO REISCHAK

**364.PROCESSO: RXOFROMS 64785/2002-900-22-00.2 - TRT 22ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS  
 : AO RECORRIDO

**365.PROCESSO: AIRR E RR 66351/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA LIMA  
 : AO DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO

**366.PROCESSO: AIRR 66722/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOUZA SALMENTÃO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 : À DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**367.PROCESSO: AIRR 68274/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

**368.PROCESSO: AIRR 68537/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA VIANA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
 : AO DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES



**369.PROCESSO: AIRR 69753/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
RECORRIDO(S) : RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA E OUTRA  
: AO DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

**370.PROCESSO: AIRR 71015/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULINO  
: AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**371.PROCESSO: AIRR 71031/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ERNESTO ROESSLER  
RECORRIDO(S) : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.  
: AO DR. JOEL CRISTIANO GRAEBIN

**372.PROCESSO: AIRR 71507/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.  
RECORRIDO(S) : NEUSA ANTUNES LEANDRO E STEPS - SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPORTAÇÕES PARA SAPATOS LTDA.  
: AO DR. FAUSTO FAUSINI PALAGI

**373.PROCESSO: AIRR 72085/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : IBIRA CHOPP-BAR E CHOPPERIA LTDA.  
: À DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

**374.PROCESSO: AIRR 72088/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES PARIS LTDA.  
: AO DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

**375.PROCESSO: ROMS 36/2003-000-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : EDVALDO MASSARIOL  
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**376.PROCESSO: RR 102/2003-072-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RENATO PETKOV  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAIXÃO DE SOUZA  
: À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**377.PROCESSO: AIRR 942/2003-111-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO SALLES  
: À DRA. FABIANA AMARAL TERESA

**378.PROCESSO: AIRR 7451/2003-010-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA  
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**379.PROCESSO: RXOFROAR 73943/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
RECORRIDO(S) : OLENIS DOS SANTOS GODOY (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
: À DRA. MELISSA DEMARI

**380.PROCESSO: AIRR 75337/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA  
RECORRIDO(S) : SIDNEY ROSA DA SILVA  
: À DRA. MARILDA LOREGIAN

**381.PROCESSO: AIRR 77304/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JEVANILDO DE SOUZA LOPES BAR  
: AO RECORRIDO

**382.PROCESSO: AIRR 78963/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.  
: À DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

**383.PROCESSO: AIRR 79034/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA GOMES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AO DR. HENRIQUE HARSTELN

**384.PROCESSO: AIRR 79352/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DA ROSA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE  
: À DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**385.PROCESSO: AIRR 81608/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
RECORRIDO(S) : ADELINA CONCEIÇÃO GERALDO E OUTROS  
: AO DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**386.PROCESSO: A 82817/2003-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.  
RECORRIDO(S) : ARNALDO ALMEIDA DE BRITO  
: AO DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**387.PROCESSO: AIRR 84636/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : CECI PEREIRA NOVAES  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**388.PROCESSO: AIRR 89451/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.  
: AO DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

**389.PROCESSO: AIRR 90065/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
: AO DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**390.PROCESSO: AIRR 90578/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
: AO DR. FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**391.PROCESSO: AIRR 90667/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : NEUCI MARIA DE SOUZA FREITAS  
: À RECORRIDA

**392.PROCESSO: AIRR 91205/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : CÉSAR ALTIVO DIAS DE SOUZA  
: AO DR. HENRIQUE HARSTELN

**393.PROCESSO: ROAR 93313/2003-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELLA DE SANTANA  
: AO RECORRIDO

**394.PROCESSO: AIRR 94171/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CITY GUARULHOS LANCHES LTDA.  
: À RECORRIDA

**395.PROCESSO: AIRR E RR 97189/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FANNY HELENA SÁ MARTINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
: AO PROCURADOR DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**396.PROCESSO: AIRR 97941/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. WILSON LINHARES CASTRO

**397.PROCESSO: ROAR 99724/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC  
: AO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**398.PROCESSO: AC 105038/2003-000-00-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**399.PROCESSO: AIRR 110999/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA  
À DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

A RECORRIDA ABAIXO FICA INTIMADA, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.

**1.PROCESSO: ROMSSTF-MS 67784/2002-000-00-00.6 - TST**

RECORRENTE(S) : NATHÉRCIO FERREIRA DE FRANÇA

RECORRIDA : UNIÃO  
AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA